



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
1ªSECAM - Pautas .....	17
1ªSECAM - Atas .....	17
1ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
2ªSECAM - Pautas .....	18
2ªSECAM - Atas .....	18
2ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>43</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	43
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>44</b>
Resenhas de Distribuição .....	44
Editais .....	44
Despachos .....	44
Informações .....	46
Atos de Alerta Municipais .....	46
Relatório de Gestão Fiscal .....	46
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>46</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>46</b>
GP - Despachos .....	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	48
GP - Portarias .....	48
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>48</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>49</b>
Tribunal Pleno .....	49
Primeira Câmara .....	49
Segunda Câmara .....	49
Corregedoria-Geral .....	49
Ministério Público de Contas .....	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	49
Inspetorias de Controle Externo .....	49
Administrativo .....	49

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*



## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 470193/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1411/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão interposto em face de Acórdão que manteve medidas cautelares proferidas em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Medidas revogadas por decisões supervenientes. Pelo encerramento do feito sem apreciação do mérito, por perda do objeto.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio ENFER-ENGEVIX, em razão da negativa de provimento de recurso de Embargos de Declaração[1] e Recurso de Agravo[2], contra a decisão contida no Despacho n.º 1874/18-GCIZL, proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 792871/18, ratificada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 77/19 – STP, que determinou a suspensão cautelar de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas, assim como a indisponibilidade dos bens do Consórcio e das empresas.

A peça recursal (Peça n.º 77), carreada aos autos pelo referido Consórcio, defende, em síntese, que houve dissídio jurisprudencial, argumentando o reconhecimento do efeito suspensivo e provimento da reforma da decisão quanto à indisponibilidade de bens do Consórcio e das Consorciadas relativamente ao “Achado D” referente a PIS/COFINS no valor de R\$ 1.896.949,41 e ao “Achado E” referente a Assistência Médica no valor de R\$ 183.113,28. Requeveu, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão a fim de afastar a indisponibilidade de bens do Consórcio e das Consorciadas.

Após o recebimento do presente Recurso de Revisão, conforme Despacho n.º 932/19 - GCIZL (Peça n.º 80), o novo Relator encaminhou os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 890/19 – GCFC (Peça n.º 84). Nesse ínterim, sobreveio petição intermediária (Peça n.º 87), protocolada pelo Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti e outras partes interessadas do processo, a fim de reforçar as alegações dispostas no Recurso de Revisão objeto de exame.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pelo não acatamento do recurso em análise, assim como pela manutenção dos achados de irregularidade e respectivos responsáveis elencados na peça inicial da tomada de contas extraordinária, nos termos da Informação n.º 79/19 – 4ICE (Peça n.º 91).

Ato contínuo, houve a redistribuição do feito para nova relatoria (Peça n.º 92), em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 133/21 - 2PC (Peça n.º 93), opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, levando em conta a inexistência de sobrepreço no contrato em alteração, como mencionado pela inspeção, pleiteando-se pela manutenção das irregularidades. É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (Relator originário)  
2.1. Das divergências jurisprudenciais.

Preliminarmente, no que toca ao argumento acerca da divergência jurisprudencial entre este Tribunal de Contas estadual (TCE-PR) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação à sistemática a ser adotada para a apuração do sobrepreço, cumpre destacar que não se trata de casos equivalentes, pois na situação em tela “há vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada”, conforme será evidenciado mais adiante.

Ademais, em se tratando de obras públicas, observa-se que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) possui posicionamento no sentido de que para a aferição do sobrepreço não existe uma metodologia padrão a ser adotada inalteradamente, devendo ser definida consoante disposto no caso concreto, ou seja, de acordo com a fase em que se encontra a contratação, conforme exposto no Acórdão n.º 3650-/2013 Plenário[3] e Acórdão n.º 3443/2012 – Plenário[4].

Todavia, ainda que fossem casos equivalentes, para fins conceituais e didáticos, primordial para entendimento do tema ressaltar que a Constituição Federal, logo no artigo 2º, assegura que os três poderes da União - Legislativo, Executivo e Judiciário – são independentes e harmônicos entre si. A Constituição do Estado do Paraná reproduz, em seu artigo 7º[5], os ditames da norma federal no âmbito estadual. Tal prerrogativa de independência pressupõe autonomia, ao passo que permitir a interferência de um poder sobre o outro, por qualquer meio, mitigando a sua independência, caracteriza evidente afronta a cláusula pétrea da separação dos poderes, a qual se configura com um dos pilares que sustenta o Estado Democrático de Direito. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)[6], firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Sob a ótica constitucional, pode-se afirmar, desse modo, que o Tribunal de Contas é uma instituição de extrema importância no cenário jurídico/social brasileiro. Sua função precípua é, basicamente, atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo. Assim, no atual estágio do constitucionalismo brasileiro, não restam dúvidas a respeito da autonomia (funcional, administrativa e financeira) conferida às cortes de contas, ao passo que a não existência da autonomia exauriria sua função precípua de atuar na fiscalização das contas dos gestores públicos em todas as esferas de governo (municipal, estadual e federal).

Dito isso, convém registrar, ainda, que este Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe, ou seja, sua atuação é restrita a esta única unidade federativa, nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) atua no âmbito federal, em relação à União e suas entidades da administração direta e administração indireta, com as mesmas atribuições fiscalizatórias nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Portanto, em que pese guardarem similitudes no campo de atuação, tendo em vista que ambos os órgãos atuam no controle externo da Administração Pública, a divergência de entendimentos, em determinados temas, não influencia na independência e autonomia funcional conferida a ambas as Cortes. Ou seja, cada entidade possui prerrogativa constitucional para fixar entendimentos, com base nos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Inexiste unificação de jurisprudência entre as citadas entidades de controle, ao passo que, frise-se, possuem âmbito/esfera de atuação notadamente distinto.

Ressalte-se, por fim, que isso não significa que não possa haver congruência de entendimentos e que não se possam utilizar entendimentos já consolidados em determinado Tribunal como paradigma para fixação de entendimento em outro, aliás é o que correntemente acontece. O que se pretende enfatizar é que não necessariamente o entendimento de um Tribunal prepondera sobre o outro.

2.2. Das irregularidades e alegações de defesa.

Dadas as considerações preambulares a respeito da autonomia e independência deste Tribunal de Contas e ultrapassada a questão acerca das divergências jurisprudenciais, no que toca especificamente à apuração de sobrepreço em itens contratuais, cerne da discussão aqui tratada, registre-se, por oportuno, o exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), nos termos da Informação n.º 79/19 – 4ICE:

“[...] esta inspeção entende que o argumento de que somente seria comprovado “sobrepreço” caso este se manifestasse sobre o valor global da contratação não deve ser considerado, de forma alguma, como regra absoluta. Numa interpretação equivocada do acórdão, os interessados defendem ser impossível comprovar sobrepreço global por meio de itens unitários.

[...]

Na verdade, inexistindo parâmetros de comparação global, o contrato deve ser analisado isoladamente (e por item), pois uma análise global do orçamento proposto não revela o valor justo do serviço.

Não por outro motivo, inexistem métodos contábeis ou orçamentários que partam do global para o específico. Pelo contrário, o custo global é composto pela soma das unidades.

Não havendo como se orçar, também não há como se auditar e demonstrar superfaturamento de uma obra pela análise do preço global da licitação.

Pela tese da defesa, seria impossível que este Tribunal detectasse sobrepreços em propostas de preços dos licitantes quando estas executassem o serviço contratado.

Vale dizer, só comprovaríamos superfaturamento global se o preço da proposta superar o estimado pela administração. Contudo, se tais propostas devem ser desclassificadas pela administração, os valores ofertados pelo concorrente nunca superarão os orçados pela Administração”.

Perfila-se com o entendimento da unidade técnica em relação ao exame do superfaturamento, ao passo que a comprovação de sobrepreço global pressupõe a análise dos custos unitários do contrato, a fim de evitar possíveis fraudes no processo, como bem salientado pela 4ª ICE[7].

Ademais, a referida unidade técnica trouxe aos autos robusta fundamentação a fim de corroborar com a tese aventada, qual seja: superfaturamento. Por outro lado, por parte da recorrente, não ouve a efetiva demonstração - por meio da descrição unitária de seus custos, notas fiscais ou outros documentos idôneos - de que não houve sobrepreço no presente caso objeto de análise. Ou seja, a empresa omitiu dados essenciais para o deslinde da causa, pela não decomposição de seus custos unitários. Não houve sequer a tentativa de comprovar os custos que alegou ter na planilha unitária de custos.

Já no que tange à divergência relativa ao custo envolvendo a carga tributária, verifica-se que com relação ao achado de irregularidade D - recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada como diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada - a unidade técnica constatou a irregularidade a partir da incongruência entre o percentual informado na própria proposta de preços apresentada pelo Consórcio em relação ao efetivamente recolhimento aos cofres públicos, por meio da análise dos respectivos processos de pagamentos. Ou seja, restou evidenciado que durante todo o contrato o percentual de recolhimento dos tributos referentes ao PIS e COFINS foi em percentual inferior ao disposto na proposta de preços[8].

Não se pode olvidar, ainda, que no que toca ao ponto, este Tribunal de Contas já firmou entendimento, com força normativa, no sentido de que há vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, nos termos do Acórdão n.º 3197/16 - Tribunal Pleno[9].

Nesse contexto, a alegação da defesa de que não houve no caso em tela a prefixação de salários ou de valores para os benefícios no Edital, apenas valores máximos de unidade por equipe envolvida, tendo em vista que os pagamentos de valores têm por base a folha salarial do contrato, não merece prosperar, conforme destacado pela unidade técnica:

Importante ressaltar que a defesa falta com a verdade quando afirma que o regime de execução previsto no Edital era o de empreitada por preço global. Na realidade, O REGIME DE EXECUÇÃO ERA DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO: [...]

Ou seja: a empresa recebia por cada unidade de serviço prestada, conforme os quantitativos dispostos em tabela. Assim, ao contratar um engenheiro, a contratada recebia pelo valor da remuneração e encargos declarados em planilha referente ao engenheiro. Ao contratar 2 topógrafos, recebia pelo valor da remuneração e encargos declarados em planilha referente ao topógrafo por duas vezes (uma vez para cada funcionário contratado). Ao pagar 3% de COFINS, deveria receber 3% de COFINS. Ainda, para ter lucro equivalente ao de mercado, sobre o valor total contratado, deveria receber um percentual a título de remuneração de escritório (lucro), conforme declarado em sua declaração de custos unitários. [...]

Assim, resta claro que não há qualquer diferença metodológica na forma de pagamento durante a execução de contratos de saúde ou de engenharia que se utilizem da empreitada por preço unitário. Já foi demonstrado nesta comunicação que postos de trabalho, veículos e os demais itens da planilha são computados unitariamente. O mesmo vale para impostos.

Desse modo, verifica-se incontroverso o fato de que não há diferença na forma de pagamento durante a execução de contratos de saúde ou de engenharia que se utilizem da empreitada por preço unitário, à medida que os postos de trabalho, veículos, assim como os demais itens da planilha devem ser computados de forma unitária, conforme regime de execução contratual.

Em relação ao achado de irregularidade E - descumprimento contratual referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários -, restou demonstrada a inconsistência tendo em vista que o próprio Consórcio informou como elemento da composição dos custos dos seus "encargos e benefícios sociais" o percentual de 1,66% para o item "assistência médica", todavia, não houve a comprovação do efetivo pagamento do referido benefício aos seus funcionários.

Por derradeiro, quanto aos demais argumentos de defesa apresentados pelos do DER/PR (Peça n.º

87), tem-se presente que a utilização de certa metodologia de forma descontextualizada, sem considerações complementares para a análise tendo como base o caso concreto, poderia dar causa à não verificação de inconsistências relevantes na composição e execução de itens unitários do contrato ainda que, de forma global, distorções não fossem percebidas, conforme bem destacado pela unidade técnica[10], corroborado pelo posicionamento do TCU destacado no início desta manifestação.

Assim, do exame do robusto e acurado arrazoado técnico, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar as presentes irregularidades. Portanto, conclui-se pela manutenção da decisão impugnada e, por conseguinte, pela aplicabilidade da sanção inicialmente determinada.

#### 3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio ENFER-ENGEVIX em face da decisão contida no Despacho n.º 1874/18-GCIZL, proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 792871/18, com a respectiva manutenção das irregularidades e respectivos responsáveis elencados no procedimento fiscalizatório mencionado.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

#### 4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto conjuntamente pelo Consórcio ENFER-ENGEVIX – LESTE, pela ENFER Consultoria Projetos Ltda. e pela ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A em face do Acórdão n.º 711/19 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Recurso de Agravo n.º 48814/19, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 1533/19 – Tribunal Pleno (peças 62 e 74), por meio dos quais foram mantidas as medidas cautelares expedidas pelo Despacho n.º 1874/18-GCIZL, emitido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de n.º 792871/18, ratificado pelo Acórdão n.º 777/19 – Tribunal Pleno, que determinavam a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

2. Observo, contudo, que a análise do mérito do presente Recurso de Revisão restou prejudicada pela perda superveniente do seu objeto, tendo em vista que, posteriormente à sua interposição, a medida cautelar de indisponibilidade de bens restou revogada pelo Acórdão n.º 1203/20 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Agravo n.º 777086/19, ao passo que a determinação de suspensão de pagamentos foi recentemente revogada pelo Acórdão n.º 780/21 – Tribunal Pleno, que apreciou o mérito da Tomada de Contas Extraordinária de n.º 792871/18.

Releva notar, ademais, que, nos memoriais de peça 95, os próprios recorrentes formularam pedido de extinção do feito, "em razão das decisões proferidas posteriormente à interposição do recurso de agravo e que deu origem ao presente recurso de revisão, as quais atendem integralmente os interesses dos ora petionários para revogar as medidas cautelares."

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencido) e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votaram pelo não provimento.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão n.º 1533/19 – STP (Peça n.º 74).

2. Acórdão n.º 711/19 – STP (Peça n.º 69).

3. "Licitação. Sobrepreço. Metodologia de cálculo. A metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto. Em situações normais, o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados". [Acórdão n.º 3650-/2013 Plenário. Rel. Min. Ana Arraes]

4. "Registro que considero cabido, em princípio, a aplicação desse método de sobreavaliação quando constatado ainda em fase editalícia. Afinal, o gestor não pode se afastar do seu dever em balizar os preços unitários de seu certame pelos referenciais da LDO, fazendo valer critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, tal qual prevê o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93. Outra possibilidade seria a limitação de preços unitários para serviços novos, incluídos por meio de termos aditivos, não criados pelo processo licitatório. Nessas situações, tendo em vista que os aditamentos são, na prática, novas pactuações, poder-se-ia considerar os sistemas oficiais como teto de contratação; isso quando não exigido o mesmo desconto auferido após a concorrência."

[Acórdão n.º 3443/2012 – Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo]

5. Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

6. Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [ADI 3.977, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]

A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006]

O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

7. Um exemplo clássico disto é o superfaturamento por meio de jogo de planilha, onde distorções relacionadas à majoração/vminoração de quantitativos de itens unitários de uma obra ou serviço podem não se manifestar sobre o preço "global" contratado, porém, ainda assim, podem indicar grave irregularidade na medida em que se favorece a execução de itens do contrato com menores taxas de desconto em detrimento de outros itens com maiores taxas de desconto (oferecidas pela empresa em sua proposta), descaracterizando assim, além da execução do contrato, o próprio processo licitatório para a escolha de empresa com a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Outro exemplo, é a composição de custos com preços manifestamente superiores aos de mercado, de modo que o lucro final da empresa seja muito maior do que o declarado de fato. Isso porque, nesse caso, a empresa não lucra mais do que a média de mercado por uma vantagem competitiva dela. Ela superfatura por ter declarado valores que não retratam a realidade. E é este o caso tratado nos presentes autos.

8. A proposta apresentada pelo consórcio indicava os percentuais de 7,60% e 1,65% para, respectivamente, os recolhimentos do COFINS e PIS, durante todo o contrato foi verificado o recolhimento de 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

9. EMENTA: Contratos de prestação de serviços celebrados com a Administração. Vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as efetivamente pagas durante execução contratual. Necessária análise da natureza do objeto contratado. Possibilidade de glosa ou de repactuação, conforme o caso, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável. [Relator: Conselheiro Ivens Z. Linhares. Processo n.º 275310/15]

10. "Ainda que, evidentemente, possam existir itens unitários com "sobrepreço" e isto, não necessariamente, representar um sobrepreço global, a análise destes itens é importante para identificar, por exemplo, a existência de "jogo de planilha" ou "jogo de cronograma", ou como no caso do contrato desta tomada de contas quando o "superfaturamento" de um item da planilha de custo ("custos indiretos") não encontra a nenhuma convergência quando aplicados diversos critérios de comparação e análise".

#### PROCESSO Nº: 356653/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1418/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação de Cautelar nos termos do Despacho 462/21-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE ASSAI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia na contratação de serviços publicitários, prestados por meio de agência de propaganda.

Aduz o Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regimento legal no que tange à composição e escolha dos membros da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, tendo em vista o disposto no § 1º e §2º do art. 10[2] da Lei n.º 12.232/2010.

Houve impugnação ao edital em relação ao referido tópico. Em resposta, o Presidente da Comissão Especial de Licitações decidiu pela manutenção do item 9.1 do edital licitatório, sob o fundamento de aplicação analógica do disposto no §10[3] do art. 10, o qual prevê, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível a constituição de subcomissão técnica, a substituição da referida subcomissão pela comissão permanente, desde que processadas sob a modalidade de convite.

À vista disso, considerando a manutenção da substituição da subcomissão técnica pela comissão permanente, ao arripio da legislação aplicada à matéria, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja determinado à Prefeitura de Assaí o cumprimento da Lei n.º 12.232/2012, notadamente no que tange à composição da Subcomissão Técnica.

A presente Representação é instruída pela peça inicial, com a descrição dos fatos, edital da Tomada de Preços n.º 02/2021, Pareceres Jurídicos emitidos pela municipalidade, impugnação ao edital e respectiva decisão administrativa.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória, a demonstrar que houve a manutenção do item 9.1 do edital licitatório, com a respectiva substituição da subcomissão técnica pela comissão permanente, em contrariedade ao disposto nos § 1º e §2º do art. 10 da Lei n.º 12.232/2010.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Mister se faz registrar, de início, o disposto nos §§ 1º, 2º e 10 do art. 10 da Lei n.º 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, in verbis:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

[...]

§ 10 Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

Dá leitura do dispositivo supra, depreende-se que a constituição da subcomissão técnica para o respectivo exame e julgamento das propostas técnicas é obrigatória, sendo excepcionalmente dispensada, nas pequenas unidades administrativas, quando o procedimento seja processado na modalidade convite e desde que comprovadamente justificada a impossibilidade de instituição da referida subcomissão técnica.

Nesse contexto, de acordo com o recente posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), para licitações de serviços de publicidade, a instituição da subcomissão técnica é obrigatória, nos termos do Acórdão n.º 1.548/19 – Plenário[4]:

"[...] 9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), à 14. Quanto à participação de membros com e sem vínculo ao órgão que realizará a contratação, o art. 10, § 2º, da lei 12.232/10 estabelece que ao menos 1/3 dos membros da subcomissão não devem possuir vínculo com o órgão, mas não há qualquer determinação no sentido de que é obrigatória a participação de profissionais com vínculo.

15. Convém ressaltar que o papel da subcomissão técnica é analisar e julgar a proposta técnica, bastando que os critérios de avaliação sejam claramente definidos para que a avaliação realizada por profissionais com os requisitos técnicos constantes na referida lei (art. 10, §1º) atenda às necessidades de contratação do órgão.

16. Se o legislador determinou a formação de subcomissão técnica com a função exclusiva de analisar e julgar a proposta técnica e estabeleceu regras específicas para a sua composição, não é plausível que essa norma seja descumprida.

17. A irregularidade verificada na composição da subcomissão é um vício insanável que torna inválidos todos os atos por ela praticados, não havendo questionamentos adicionais a serem realizados quanto à falha identificada, razão pela qual se propõe a anulação do certame.

(...) 15. Percebo que a intenção do legislador ao definir as regras para a formação da subcomissão técnica, como o sorteio de todos os seus integrantes e a previsão de um mínimo de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual algum com a entidade responsável pela licitação, é aumentar a transparência e guardar a imparcialidade das decisões. (...)".

No mesmo sentido o Acórdão n.º 822/2014 – Plenário[5], Acórdão n.º 2250/2018 – Plenário[6] e Acórdão n.º 1533/2020 – Plenário[7], todos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Verifica-se, portanto, que os certames licitatórios para contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda, deverão ser processados e julgados por comissão permanente ou especial, competindo à subcomissão técnica o julgamento das propostas técnicas. Tal regramento tem por escopo solidificar a aplicação dos princípios da impessoalidade e transparência no julgamento das propostas no âmbito das licitações para serviços de publicidade prestados por agências de propaganda.

Por fim, os pressupostos cautelares encontram-se devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, além de verificado ao longo da peça inaugural, ganha relevo com a juntada de impugnação e respectiva decisão administrativa, assim como dos pareceres jurídicos emitidos pela procuradoria municipal pela manutenção do edital no que tange ao item objeto de análise.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que o certame está agendado para o dia 14/06/2011, no qual serão recebidas as propostas técnicas, sem a devida constituição da Subcomissão Técnica para efetivar o competente exame e julgamento.

Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítório e DETERMINEI, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Assaí, nos termos do Despacho 462/21 – GCNB.

#### VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 462/21 – GCNB (peça 10), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis;

b) Suspender cautelarmente a Tomada de Preços n.º 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Assaí, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, o Município de Assaí, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr. Michel Angelo Bomtempo, para ciência da homologação plenária desta decisão;

d) Determinar, após decorrido o prazo de defesa, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 462/21 – GCNB (peça 10), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

(i) Receber o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis;

(ii) Suspender cautelarmente a Tomada de Preços n.º 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Assaí, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

(iii) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, o Município de Assaí, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal, Sr. Michel Angelo Bomtempo, para ciência da homologação plenária desta decisão;

(iv) Determinar, após decorrido o prazo de defesa, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

3. § 10 Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

4. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 1.548/2019. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Marcos Bemquerer Costa. Data da Sessão: 03/07/2019.

5. Tribunal de Contas da União (TCU). Órgão Julgador: Plenário. Relator: ANA ARRAES. Data da sessão: 02/04/2014.

6. Tribunal de Contas da União (TCU). Órgão Julgador: Plenário. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Data da sessão: 26/09/2018.

7. Tribunal de Contas da União (TCU). Órgão Julgador: Plenário. Relator: ANA ARRAES. Data da sessão: 17/06/2020.

PROCESSO Nº: 607830/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO, WILSON REDONDO AVILA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1431/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista do Ministério Público de Contas. Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da inobservância do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40 da Constituição Federal, em virtude de pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria a servidores. Provitamento do recurso, com o reconhecimento da irregularidade e imposição de determinação.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 63-64) em face de decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 1953/20 – STP (peça 58), publicado em 03/09/2020 (peça 62), que julgou regulares as contas extraordinariamente tomadas do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, e dos senhores César Vinicius Kogut (Diretor-Geral), Daniel dos Santos (Chefe de Controladoria), Everon Cesar Puchetti Ferreira (Chefe de Gabinete), João de Paula Carneiro Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mauro Celso Monteiro (Diretor Operacional), servidores ocupantes de cargos comissionados cujas remunerações, somadas aos benefícios previdenciários recebidos, estariam extrapolando o teto constitucional.

Por maioria, foi assim decidido:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Determinar a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores César Vinicius Kogut, Everon Cesar Puchetti Ferreira, João de Paula Carneiro Filho, Mauro Celso Monteiro, Mario Marques Guimarães Neto, Daniel dos Santos e Reinhold Stephanes.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.”

O Parquet, em razões recursais, sustentou que a correta interpretação a ser conferida ao artigo 37, XI, e 40, § 11, da Constituição Federal seria a de que o teto remuneratório deve ser aplicado à somatória das parcelas recebidas a título de proventos de aposentadoria e de remuneração por exercício de cargo em comissão. Defendeu assim a necessidade de reforma da decisão recorrida, eis que amparada em teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Temas 384 e 377), as quais teriam se limitado a tratar da situação dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CF, não tendo, por conseguinte, tratado das situações discutidas neste feito.

Arguiu, ainda, a impossibilidade de se conferir interpretação extensiva à tese firmada pelo STF, e a necessidade de obediência ao art. 41. da Lei Orgânica desta Corte, vez que este Tribunal teria consolidado entendimento diverso, com força normativa e efeito vinculante, na Consulta nº 352550/17, que decidiu que ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1210/20 – GCFC (peça 66).

Após a distribuição do feito, foi determinada a intimação de todos os interessados, consoante Despacho nº 1003/20 – GCFAMG (peça 74), para fins de contrarrazões ao recurso de revista interposto.

Cesar Vinicius Kogut, João de Paula Carneiro Filho, Daniel dos Santos, Mauro Celso Monteiro, e Everon Cesar Puchetti Ferreira apresentaram contrarrazões (peças 89-91), arguindo, em sede de preliminar, a perda superveniente do objeto do pedido recursal, vez que os recorridos não mais estariam ocupando os cargos em comissão junto ao DETRAN PR, desde julho de 2020. No mérito, requereram o desprovitamento do recurso, defendendo a necessidade de aplicação do teto remuneratório isoladamente ao cargo comissionado e ao benefício previdenciário recebido, a fim de evitar a imposição de trabalho sem devida remuneração. Também destacaram que o entendimento adotado é o defendido pela Procuradoria Geral do Estado.

O Secretário de Administração e Previdência à época dos fatos, Sr. Reinhold Stephanes, também se manifestou nos autos (peças 95-97), reiterando, em preliminar, que seria parte ilegítima a figurar no processo, pois não haveria nexo de causalidade entre sua conduta enquanto Secretário de Estado da Administração com as supostas irregularidades apontadas pela 5ª ICE (ou mesmo pelo MPC, neste Recurso de Revista). No mérito, defendeu a manutenção da decisão recorrida, arguindo que eventual provitamento do recurso, com retorno a entendimento já superado por instâncias judiciais, geraria insegurança jurídica, pois a Administração Pública então terá de agir diante de entendimentos conflitantes proferidos por órgãos judiciais e de controle distintos.

Submetido o feito a apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 3/2021 – SICE (peça 99), que afastou as preliminares, por insubsistentes e, no mérito, opinou pelo provitamento do recurso ministerial, aduzindo que o teto remuneratório aos agentes funcionais ocupantes de cargos em comissão que percebem outros rendimentos deve incidir sobre o somatório das remunerações. Manteve, assim, a defesa de que a orientação fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral seria limitada à hipótese-fático analisada aos casos de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI. Propugnou ainda a unidade instrutiva pela deliberação sobre a pertinência ou não da devolução dos valores pagos indevidamente em desconformidade com o teto constitucional, bem como pela adoção dos efeitos da decisão a ser tomada, nos termos fixados pelo Acórdão nº 560/19 – STP, a partir de 05 de maio de 2017.

O opinativo técnico foi acompanhado na íntegra pela manifestação ministerial conclusiva, contida no Parecer nº 87/21 – PGC (peça 100).

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

Presentes os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, ratifico o conhecimento do recurso interposto, passando ao exame das razões de mérito apresentadas.

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. Preliminar de perda superveniente do objeto recursal e falta de interesse recursal

Os recorridos Cesar Vinicius Kogut, João de Paula Carneiro Filho, Daniel dos Santos, Mauro Celso Monteiro e Everon Cesar Puchetti Ferreira, apresentaram preliminar de perda superveniente do objeto recursal – falta de interesse recursal, aduzindo não mais ocuparem, desde julho de 2020, os cargos em comissão no DETRAN/PR, cuja remuneração se encontra em discussão.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que não procede a argumentação. O fato de os interessados não mais receberem os vencimentos do cargo comissionado, não modifica a necessidade de decisão quanto à regularidade dos atos examinados na Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa feita, como bem destacado no parecer ministerial, “não há que se falar em perda do objeto (que resultaria em provitamento jurisdicional inútil, o que não é o caso conforme visto acima) ou falta de interesse recursal (o pedido é juridicamente possível, mesmo com a cessação do vínculo dos recorridos com a Administração Pública), pois o mérito da presente ação encontra plenas condições de análise e julgamento” (peça 100, p. 05).

2.1.2. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse recursal

O Sr. Reinhold Stephanes, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ante alegada ausência de nexo de causalidade entre sua conduta quando ocupava o cargo de Secretário de Estado da Administração e os fatos apurados em sede de Tomada de Contas. Também aduziu que deixou de ser Secretário de Estado da Administração e da Previdência em julho de 2020, conforme Decreto nº 4956/2020, de modo que restaria ausente o interesse recursal.

Consoante já firmado no Acórdão 1953/20 – Tribunal Pleno, não procede a alegação, uma vez que o Secretário de Estado da Administração e Previdência é o responsável pela fixação das regras e espécies remuneratórias, de modo que eventual responsabilidade deve ser apurada no mérito processual.

Também não há que se falar em ausência de interesse recursal, uma vez que a regularidade dos atos apurados neste feito dizem respeito ao período em que o recorrido era o agente responsável pela administração superior da folha de pagamento estadual, bem como pela coordenação das atividades de orientação técnica e normativa através do sistema Meta 4 aos diversos órgãos estaduais.

2.2. NO MÉRITO

O recurso ministerial defende a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em acolhimento à proposta formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 03), que, no curso do exercício das atividades de controle externo, mediante a análise dos contracheques do período de janeiro a junho de 2019, apontou irregularidade no pagamento a servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassava o teto permitido constitucionalmente, sem o devido abatimento.

Reitera o recorrente que a não aplicação do teto remuneratório aos agentes funcionais que percebem outros rendimentos, na forma de proventos de aposentadoria, violaria o estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal – CF/88 e art. 27, inciso XI, da Constituição Estadual e Lei Estadual nº 15.433/20075 c/c Lei Estadual nº 19.901/20196.

Divergindo dos opinativos lançados nos autos e coerente com o posicionamento que recentemente adotei à luz da jurisprudência mais recente, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, entendo que, em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irreducibilidade salarial, e em atendimento às teses 277 e 284 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, em todas as hipóteses constitucionalmente permitidas de cumulação de cargos, ou de cargos e proventos de aposentadoria, a observância do teto remuneratório deve se dar de forma individualizada.

Por essa razão, e de acordo com os fundamentos a seguir expostos, deve o Recurso de Revista ser conhecido, e julgado improcedente, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade da atuação do DETRAN/PR quanto aos pagamentos de servidores que acumulam remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de aposentadoria/reserva, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente, eis que, consoante posicionamento jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal, em tais situações o teto constitucional deve ser aplicado isoladamente em relação a cada vínculo regularmente acumulado.

2.2.1. Do campo de incidência da tese da repercussão geral do STF à hipótese-fático analisada

A situação em exame encontra-se albergada pela tese fixada nos temas 377 e 384, de Repercussão Geral, pelo Guardião da Constituição nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, assim formulada:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Em que pese a redação da tese proferida em sede de Repercussão Geral não tenha sido expressa quanto à hipótese discutida nos presentes autos[1] – a consideração individualizada do valor dos proventos de aposentadoria e do valor da remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, idêntica solução se impõe, em obediência aos princípios sobre os quais foi embasada tal decisão – os da justa valoração do trabalho, da isonomia, da irreducibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

De fato, a situação de cumulação constitucional e legal de cargo público a proventos de aposentadoria encontra-se no campo dos casos constitucionalmente autorizados, de modo que o teto remuneratório deve ser observado isoladamente para cada um dos vínculos.

Em posição antagônica, o recorrente e a unidade técnica defendem que a eficácia da tese da repercussão geral do STF não poderia ser aplicada à hipótese-fático analisada nos autos, e que a pretensão dos defendentes alargaria referida tese de maneira indevida.

Segundo o posicionamento da unidade instrutiva, o entendimento acerca do campo de incidência da tese de Repercussão Geral deveria ser o seguinte:

Hipótese fático-jurídica 01	Hipótese fático-jurídica 02	Hipótese fático-jurídica 03
Servidores remunerados pelo exercício de <u>carregos acumuláveis</u> (atividade e inatividade).	Percepção simultânea de proventos de aposentadoria (não abarcados pelo art. 37, XVI) com remuneração de <u>cargo em comissão</u> .	Percepção simultânea de proventos de aposentadoria (não abarcados pelo art. 37, XVI) com remuneração de <u>cargo eletivo</u> .
<b>Fundamento Legal:</b> Art. 37, XVI c/o Art. 40, § 11, primeira parte, ambos da CF/88.	<b>Fundamento Legal:</b> Art. 40, § 11, segunda parte, da CF/88.	<b>Fundamento Legal:</b> Art. 40, § 11, terceira parte, da CF/88.
<b>Trecho(s) Legal:</b> Art. 37, XVI - é vedada a <u>acumulação remunerada de cargos públicos</u> , exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.  Art. 40 § 11 - <u>Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade</u> , inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, <u>cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração</u> , e de cargo eletivo.	<b>Trecho(s) Legal:</b> Art. 40 § 11 - <u>Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade</u> , inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, <u>cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração</u> , e de cargo eletivo.	<b>Trecho(s) Legal:</b> Art. 40 § 11 - <u>Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade</u> , inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, <u>cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração</u> , e de cargo eletivo.
<b>Manifestação do STF:</b> Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.	<b>Manifestação do STF:</b> <b>NÃO</b> abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.	<b>Manifestação do STF:</b> <b>NÃO</b> abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.
<b>Técnica de Cálculo</b> Aplicação <u>isolada</u> do teto para cada remuneração.	<b>Técnica de Cálculo</b> Aplicação <u>conjunta</u> do teto para ambas as remunerações.	<b>Técnica de Cálculo</b> Aplicação <u>conjunta</u> do teto para ambas as remunerações.

Divirjo de tais conclusões, entendendo que deve ser mantida a decisão recorrida, com suporte não apenas nas manifestações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, mas também em decisões recentes do próprio Supremo Tribunal Federal que elucidaram de forma incontestante as hipóteses de aplicabilidade das teses 377 e 384, além da jurisprudência pátria que vem se firmando acerca do tema.

De fato, reanalisando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram o enunciado de repercussão geral, é preciso concluir que as teses em exame alcançam todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente respaldadas, notadamente as situações previstas no art. 37, § 10 e no art. 40 § 11 da Carta da República, a saber:

“Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (grifei)

“Art. 40, § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.” É o que, apropriadamente, doutrina Luciano Ferraz, em artigo elaborado após a manifestação do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral:

“Sobre o artigo 37, XVI da Constituição, não há dúvida de que a seu propósito o STF fixou a orientação do Tema 377, demonstrando que o exercício simultâneo de cargos públicos acumuláveis (também empregos ou funções, na dicção do inciso XVII) atrai a incidência isolada do teto remuneratório sobre cada um desses vínculos.

Na mesma assentada, contudo, foram tratados, ao longo dos votos dos ministros do STF, o artigo 37, parágrafo 10 e o artigo 40, parágrafo 11, ambos introduzidos pela EC 20/98. O primeiro traz uma regra de acumulação típica, ao permitir que um indivíduo já aposentado possa exercer (e possa receber a contraprestação pecuniária) outro cargo acumulável na atividade, um cargo em comissão ou um cargo eletivo. Já o artigo 40, parágrafo 11 explicita a incidência do teto remuneratório sobre a soma de proventos decorrente de cargos acumuláveis na atividade (primeira parte) e sobre o resultado da soma de proventos de um cargo acumulável com a remuneração de outro (segunda parte), numa aproximação semântica e substantiva com a expressão “percebidos cumulativamente ou não”, constante do artigo 37, XI da Constituição.

Com efeito, a primeira parte do artigo 40, parágrafo 11 impõe a observância do teto na “soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social”, ao passo que a segunda parte trata do “montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

(...)  
A apreciação dos votos que compõem o inteiro teor dos acórdãos dos recursos extraordinários que levaram à edição do Tema 377 do STF apresenta as respostas pretendidas, notadamente no que diz respeito à inviabilidade da “soma” e da “adição” de proventos com proventos e de proventos com vencimentos, literalmente determinada pelo artigo 40, parágrafo 11 da Constituição.

(...)  
(...) o voto condutor do acórdão foi no sentido de que a Emenda Constitucional 19/98 (atualmente EC 41/2003) alterou inconstitucionalmente a regra do artigo 37, XI, mediante o inserir da expressão “percebidos cumulativamente ou não”. Da mesma forma, considera-se inconstitucional, sem redução de texto, interpretação que prestigie a incidência do artigo 40, parágrafo 11 (incluído pela EC 11/98) em hipóteses admitidas de acumulação.

A dizer-se de outra forma — e a despeito do entendimento do TCU, ao considerar-se a ratio decidendi dos julgados do STF, teto único e adensado não incide inclusive nos casos de acumulação autorizados pelo artigo 37, parágrafo 10 da Constituição, entre eles o de magistrado aposentado com cargo em comissão na atividade.”[2]  
Dessa feita, de uma leitura sistemática quanto ao decidido pela Suprema Corte pátria, deve-se concluir que a expressão “percebidos cumulativamente ou não” deve ser considerada inconstitucional não apenas em relação às hipóteses de percepção simultânea de rendimentos ou de proventos decorrentes do exercício de cargos acumuláveis nos termos do inciso XVI do artigo 37[3], como também às hipóteses de cumulação previstas nos art. 37, § 10 e para os fins de interpretação do art. 40, § 11, da Carta da República.

2.2.2. Detalhamento do posicionamento do STF

Para melhor elucidar essa posição, releva extrair, dos votos emitidos na decisão do STF nos RE 612.975 – MT e RE 602043 – MT, tomada pelos votos da maioria de seus Ministros, vencido o Ministro Edson Fachin, alguns excertos, a começar pelas conclusões apresentadas pelo voto condutor do Ministro Marco Aurélio:

“A solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV), pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.

(...)  
“Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos.”

(...)  
A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – “percebidos cumulativamente ou não” – diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.

Ante o quadro, nego provimento ao extraordinário, reconhecendo: 1) a inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não” contida no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente; e 2) a inconstitucionalidade do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando definitivamente o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto surtiu efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais – Cartas de 1967/1969 e 1988 -, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido.

Afirm, proponho tese para efeito de repercussão geral: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI da Carta da República pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” (grifei)

Na mesma linha de entendimento, defendeu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

“A EC 20/1998 autorizou a cumulação remunerada na hipótese já mencionada; após mais de décadas seria possível afastar uma das remunerações – proventos ou subsídios – sem que houvesse quebra frontal da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica nessa situação? Acredito que não, pois haveria, conforme proclamou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o vedado “decesso remuneratório”.

Dessa forma, por tratar-se de medida excepcional e transitória, não revogada pela EC 41/2003, pois somente se aplica àqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC 20/1998 e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias; e, diante, ainda, de frontal desrespeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade consistente na aplicação de teto unitário à somatória dos cargos, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário do Estado de Mato Grosso.”

Também o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o voto do Relator, concluiu: “E é exatamente nessa linha que eu estou encaminhando a minha proposta para entender que, Presidente, devem ser interpretadas conforme a Constituição, para não incidirem no caso da acumulação legítima de cargos, as expressões “cumulativamente ou não” constantes do artigo 37, XI, da Constituição, e a locução “inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos” constante do disposto no artigo 40, § 11, da Constituição[4], sendo que, como disse, o artigo 40, § 11, foi inserido pela Emenda Constitucional nº 20.

Portanto, é a emenda, em última análise, que nós estamos declarando inconstitucional, e o artigo 37, XI, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

E considero que a cláusula pétrea violada aqui é o direito fundamental à remuneração pelo trabalho desempenhado.

De modo que, em essência, estou acompanhando a posição do Ministro Marco Aurélio com a seguinte tese que, numa proposição, sintetiza a minha visão da hipótese:

Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, o teto remuneratório incide isoladamente para cada uma das parcelas remuneratórias, vedada a incidência sobre o somatório dos vencimentos.

Portanto, eu estou acompanhando o Relator na conclusão e no fundamento." (grifei) Do voto da Ministra Rosa Weber cumpre extrair:

(...) "A não prevalecer a compreensão exposta no voto do eminente Relator, a conclusão a que chegaríamos é a de que o valor fundamental "trabalho" estaria desprestigiado pela Constituição, porque imposto o exercício de um trabalho sem a correspondente contraprestação.

Parece-me, então, Senhora Presidente, que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do Texto Constitucional, podemos, sim, firmar a compreensão, que é a minha, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, de que, nas acumulações de cargos expressamente autorizadas ou impostas pela Constituição, a remuneração de cada um deles há de ser considerada isoladamente para efeitos de aplicação do teto."

O Ministro Luiz Fux encaminhou o seu voto no mesmo sentido:

"Então, nós temos base normativa, nós temos interpretação teleológica do guardião da Constituição Federal, que é o Supremo Tribunal Federal, e nós temos aqui também esses princípios fundantes da República Federativa, porque realmente é uma contradição in terminis evidente que a própria Constituição, que permite a acumulação de cargos, venha a, por outro lado, sem revogar essa permissão, estabelecer que não pode haver uma acumulação que esbarre no teto, sem que tenha revogado essas possibilidades de cumulação. Isso é uma verdadeira contradição in terminis.

E, como as palavras da Constituição devem ser interpretadas à luz do princípio da unidade da Constituição – todas as regras têm de ser interpretadas no contexto -, no meu modo de ver, a ratio essendi dessa Emenda foi evitar a criação de novas formas de cumulação.

Mas, evidentemente, a Emenda constitucional não viria a infirmar aquilo que já fora estabelecido anteriormente. E, por via reflexa, ela estaria, como destacou agora o Ministro Barroso, a violar um cláusula pétrea, realmente, porque permitir que haja uma acumulação e impor que essa acumulação seja exercida graciosamente afronta esse fundamento da República, que é a valorização do trabalho. E essa desvalorização do trabalho vai gerar um desânimo de assunção, pelas melhores cabeças do país, de funções que podem auxiliar o Poder Público e, com isso, gerar também uma violação tanto ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da eficiência.

Ou seja, as melhores cabeças não se dedicarão ao Poder Público; elas preferirão servir à iniciativa privada, para escapar dessa contradição criada aparentemente pela Constituição Federal, com a EC nº 41, mas que uma interpretação como essa que foi dada pelo Supremo acaba atingindo o resultado justo". (grifei)

O Ministro Gilmar Mendes concluiu com o seu voto dizendo:

"A mim, parece-me que é possível, sim, fazer-se uma interpretação harmonizadora, na linha do que já foi falado e das experiências que vêm sendo colacionadas, de modo a, num espírito de concordância prática, admitir-se, sim, a acumulação com a autonomia dos limites, com a aplicação de teto em cada uma das situações.

(...)

Então, parece-me que, de todo avisado, nós fazemos essa interpretação adequada para harmonizar os dispositivos, eventualmente em rota de colisão, para que, adotando a técnica da concordância prática, reconheçamos que é de permitir-se, na linha do que sustentou o relator, a acumulação, observados os limites autônomos referidos."

O Ministro Celso de Mello finalizou o seu voto aduzindo:

"Em 2015, ao examinar controvérsia idêntica à ora versada na presente causa, proferi decisão no sentido de reconhecer a legitimidade constitucional do entendimento segundo o qual, para os fins e efeitos a que se refere o inciso ZI do art. 37 da Constituição da República, revela-se possível considerar individualmente a remuneração (ou subsídio), quando ocorrente situação de percepção cumulativa."

Por fim, cumpre destacar do voto da Ministra Carmen Lúcia, então Presidente:

"Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo é isso que se daria. Isso seria um contrassenso. (sic).

Isso seria suficiente para me conduzir no sentido dessa interpretação que está prevalecendo, exatamente no sentido de que a interpretação possível é a de que, percebidos acumulativamente, ou não, significa, naquilo que possa ultrapassar a possibilidade de adoção legítima, lista da acumulação.

E, portanto, neste caso, acompanho o Ministro-Relator para negar provimento ao recurso.

E apenas anotar que isso resolve, ainda que, como disse o Ministro Gilmar, não tenha talvez um número tão grande de casos, não são casos que, aos administradores públicos, causa enorme dificuldade quando se depara com essa situação, até porque as contas acabam sendo submetidas aos controle, como é da Constituição, e nem sempre a compreensão em sendo nesse sentido.

Então, há problemas administrativos permanentes.

É exatamente isso que se resolve com esta decisão, que tem repercussão geral, com muitos casos pendentes, a aguardar exatamente o que aqui se conclui agora".

Portanto, a linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima reportado, em sua fundamentação, foi no sentido da defesa do princípio da valorização do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica, princípios esses plenamente aplicáveis não apenas à situação da cumulação efetiva e concomitante de cargos, mas igualmente, às situações de cumulação de proventos legítimamente auferidos à remuneração de cargo em comissão ou ainda à cumulação de proventos de aposentadoria ao subsídio pelo exercício de cargo político.

### 2.2.3. Jurisprudência pátria posterior à decisão do STF com repercussão geral

O poder judiciário pátrio vem apreciando situações de cumulação e decidindo sobre a incidência isolada do "abate teto", em reiteradas ocasiões.

As decisões mais importantes a serem colacionadas são os recentes julgamentos monocráticos proferidos por Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal elucidando a questão da aplicabilidade das teses 377 e 384 às hipóteses de cumulação de proventos de aposentadoria à remuneração pelo exercício de cargo de livre nomeação.

Veja-se, para tanto, a seguinte decisão de lavra do Ministro Alexandre de Moraes: "Decisão.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na origem, a recorrente, Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça da Bahia, ajuizou ação de rito comum, objetivando a condenação da União ao pagamento da quantia de R\$ 490.207,76 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, referente aos valores descontados de seus rendimentos mensais em razão do "abate teto", nos períodos em que ocupou os cargos de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (15/06/2016 a 03/02/2017) e de Ministra de Estado dos Direitos Humanos (03/02/2017 a 20/02/2018). Esclareceu que deveria perceber, pelo cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o montante de R\$ 15.075,79 (quinze mil e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e, pelo cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, a quantia de R\$ 30.934,70 (trinta mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) mensais.

Informou, ainda, que já recebia, a título de aposentadoria como Desembargadora, proventos brutos de R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos). Como, durante os anos em que exerceu as funções supracitadas, o teto constitucional estava fixado em R\$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), ocorria o desconto dos valores que excediam esse limite, tomando-se por base a soma dos seus proventos com a remuneração dos cargos ocupados, os quais estão demonstrados, mês a mês, por meio de planilha anexada à petição inicial.

A tabela revela que, entre agosto de 2016 a janeiro de 2017, foi abatida a importância de R\$ 76.959,44; e, entre fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, o valor de R\$ 389.832,77; que, somados, perfazem o total de R\$ 466.792,21 (corrigidos segundo os parâmetros da autora, alcançam o montante pleiteado de R\$ 490.207,76).

Os argumentos articulados na petição inicial se apoiaram em dois pontos: (a) a tese firmada em repercussão geral nos REs 602.043 (Tema 384) e 612.975 (Tema 377); e (b) a impossibilidade de o Estado impor o trabalho gratuito a quem acumula licitamente funções públicas, na forma permitida pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal. Aduz que teve a quase totalidade da remuneração de um dos vínculos glosada pelo abate teto, por perceber proventos de aposentadoria, no mesmo período em exercia cargos de livre nomeação e exoneração.

O juiz de primeiro grau, preliminarmente, afastou a alegação da União de incompetência absoluta ou relativa da Justiça Federal para apreciar o pleito, tendo em vista ter o ente federal interesse na causa, uma vez que os descontos foram efetuados pelo Ministério da Justiça, e, respectivamente, haver sido comprovado que a autora reside em Aracaju – SE, e não no Estado da Bahia, como alegado pela União. No mérito, com esteio nos Temas 384 e 377 e na jurisprudência do STJ, condenou a Ré a restituir os valores descontados.

Considerou, ainda, que a glosa nos rendimentos da autora: (i) geraria enriquecimento sem causa da União; (ii) desestimularia a acumulação de cargos permitida pela Constituição, com prejuízo à eficiência administrativa; (iii) provocaria situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. Contra essa decisão, não houve recurso voluntário da União. No entanto, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a análise da remessa oficial.

O Tribunal de origem, em preliminar, confirmou a sentença no ponto em que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

(...)

Decido.

Reputam-se preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do recurso. A repercussão geral foi adequadamente demonstrada no RE.

No mérito, razão assiste à recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que a própria UNIÃO não recorreu da decisão de 1º grau favorável à recorrente.

O Tribunal de origem deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, in casu, não houve acumulação de cargos, empregos ou funções autorizadas constitucionalmente, uma vez que, para a magistratura, a única hipótese permitida de acúmulo é a do exercício de um cargo de magistério (art. 95, parágrafo único, I), que não é a hipótese dos autos em que a autora, Desembargadora aposentada, recebeu proventos decorrentes da inatividade com remuneração de cargo em comissão.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela autora, o Tribunal a quo negou provimento aos declaratórios quanto à alegada existência de obscuridade e contradição no julgado. Somente deu provimento aos declaratórios, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à aplicação, ou não, da tese fixada nos Temas 377 e 384 da repercussão geral.

Entendeu que os precedentes abrangem apenas as situações de cargos acumuláveis na forma da Constituição, não tendo sido apreciadas, nos precedentes paradigmas, as hipóteses de percepção simultânea envolvendo proventos de aposentadoria, ou aquelas relativas a cargos eletivos, bem como as que se referem a cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O Tribunal de origem não só confundiu os institutos da aposentadoria com disponibilidade, como, simplesmente, ignorou as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prolatadas em sede de repercussão geral. O Tribunal de origem, ao equiparar os institutos da aposentadoria com o da disponibilidade, deu interpretação absolutamente errônea ao art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, onde se lê ser proibido aos magistrados "I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério".

Absolutamente errônea, tanto lógica e jurídica, quanto empiricamente, por demonstrar total ignorância, entre outros casos, por exemplo, de que o ex-Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Nelson Jobim, após se aposentar, exerceu o cargo de Ministro da Defesa. A razão subjacente de um juiz não poder exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade, reside no fato de que, quando colocado nessa condição, seja porque foi punido ou por estar aguardando lotação em alguma comarca, ele não se despe da função de juiz. Dessa forma, o exercício simultâneo de um cargo de confiança de livre nomeação é incompatível com seus deveres funcionais.

Situação bem diversa é aquela em que o magistrado já está aposentado. As garantias constitucionais de independência e imparcialidade (vedações), a partir da aposentadoria, não mais se lhe aplicam, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao exercício de cargos ou funções, não havendo, portanto, qualquer dúvida sobre a licitude de um magistrado aposentado advogar, ou ser parlamentar, ou ainda, exercer outro cargo ou função de confiança, inclusive, Ministro de Estado.

O acórdão recorrido, também de maneira errônea, afastou a aplicação dos precedentes vinculantes dos TEMAS 377 e 384, na consideração de que a situação verificada no caso concreto sob exame não foi abrangida naqueles paradigmas. É nítida a estrita aderência dos leading cases com a hipótese dos autos. No RE 602.043 (tema 384) e no RE 612.975 (tema 377), ambos da relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o Plenário desta SUPREMA CORTE fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

No julgamento do RE 612.975-RG, esta SUPREMA CORTE afastou a observância de um único teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos de agente público. O caso versava, inclusive, sobre a possibilidade de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria e salário do novo cargo, pois se referia à acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a remuneração pelo exercício do cargo de Odontólogo vinculado ao Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998: Art. 11 - A vedação prevista no não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Como tive oportunidade de enfatizar no voto que proferi naquela assentada, a importante controvérsia se colocava também em relação à autorização prevista no art. 37, § 10, parte final, da CF/1988, que diz respeito à possibilidade da soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração atual poder exceder ao teto salarial do funcionalismo público, equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal; devendo ser considerados, separadamente, os respectivos tetos para cada um dos cargos, ou seja, os proventos de aposentadoria não poderão exceder o teto constitucional, da mesma maneira, que os vencimentos do novo cargo; não havendo, contudo, somatória de ambos para fins de um único teto remuneratório.

A interpretação constitucional não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da ideia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

Caso contrário, restringindo-se somente à literalidade da norma, o intérprete estaria ignorando a necessidade da hermenêutica como teoria científica da arte de interpretar (CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 1) com a finalidade de integração do sistema normativo, e como apontado por VICENTE RAO tendo por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542). Os fundamentos lançados naquela ocasião servem, perfeitamente, ao caso ora em análise, pois em ambas as hipóteses haverá a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se, porém, o limite do teto salarial do funcionalismo público, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para cada um dos valores; ou seja, tanto para os proventos de aposentadoria, quanto para os subsídios/vencimentos do novo cargo. Como bem ressaltou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 612.975-RG, não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, o mesmo trabalho com remuneração menor também constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade. A tese exposta na sentença de 1º grau, que acolheu o pedido da autora, foi exatamente nessa direção, inclusive, citando expressamente os temas de repercussão geral decididos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fs. 3-5, Doc. 6): "Assim sendo, pela literalidade do inciso, acima transcrito, vê-se que, mesmo nos casos de acumulação permitida, deve-se respeitar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Todavia, a jurisprudência, consoante os entendimentos emanados das Cortes Superiores, como os Egrégios STJ e STF, vem entendendo que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados, isoladamente, para efeitos do teto remuneratório. Portanto, segundo a jurisprudência dominante, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse o limite imposto pelo teto

constitucional. O STF decidiu o tema em sede de repercussão geral e fixou a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862). Assim, o fato de a remuneração total do agente público (remuneração dos dois cargos acumuláveis) ultrapassar o teto constitucional não vai de encontro ao espírito da norma constitucional. O objetivo do teto constitucional foi o de evitar que o servidor obtivesse ganhos desproporcionais. A partir do momento em que o teto existe para cada um dos cargos, não há prejuízo à dimensão ética da norma caso a soma dos dois seja superior ao teto previsto na Lei Maior. Se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo Texto Constitucional, o que traria prejuízos inclusive para a eficiência administrativa. A incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público, e, ainda, poderia levar o servidor público até a optar pela iniciativa privada, em detrimento do interesse público, considerando que iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos exercidos. Ademais, isso poderia provocar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. O STJ possui o mesmo entendimento: A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (...) STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/11/2015. A propósito, confira-se a explanação feita pelo ex-Min. Castro Meira sobre o tema: "É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos." (STJ. RMS 33.170/DF)" No presente caso, a autora já recebe, a título de aposentadoria, como Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, o valor bruto de R\$ R\$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), e, ao mesmo tempo, exerceu o cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, durante o período de 15 de junho de 2016 a 3 de fevereiro de 2017, bem como, durante o período de 3 de fevereiro de 2017 a 20 de fevereiro de 2018, o de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, sendo perfeitamente lícita a acumulação dos cargos públicos, ressaltando-se, desde já, que tal licitude sequer fora refutada pela ré." Ao reformar a decisão de primeira instância, o acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso da autora, afastou-se do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos multicitados temas 384 e 377 da repercussão geral.

Logo, seja em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, deve ser observado o teto remuneratório, individualizadamente, sobre os proventos de aposentadoria e o subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para aplicar à presente hipótese os Temas 384 e 377, decididos em repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, restabelecendo, integralmente, a r. sentença de 1º grau. Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator (RE 1264644, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 13/04/2020 PUBLIC 14/04/2020) (grifei)

Em sentido similar, a decisão monocrática do Ministro MARCO AURÉLIO: DECISÃO SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO - TETO - REPERCUSSÃO GERAL JULGADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de teto diferenciado, considerada a cumulação de proventos com remuneração de cargo. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação dos artigos 37, inciso XI e § 10, e 137, inciso XV, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Dizem incabível o teto unificado, porquanto retornaram e assumiram novos cargos em data anterior à reforma administrativa. Aludem a precedentes do Supremo.

2. No caso, não se trata de exercício cumulativo de cargos, mas da existência de cumulação lícita entre proventos e remuneração, porquanto os novos ingressos ocorreram, por concurso público, após a inativação nos primeiros e antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Estando as situações enquadradas na exceção estabelecida pela Lei Maior, tem-se a pertinência do decidido no recurso extraordinário nº 612.975, de minha relatoria, julgado no Pleno sob a óptica da repercussão geral. Confiram com a seguinte ementa: TETO CONSTITUCIONAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS ALCANÇE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

3. Ante o precedente, dou provimento ao recurso extraordinário interposto por Jorge Caetano e outros para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos. 4. Publiquem. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 1243441, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-255 DIVULG 21/11/2019 PUBLIC 22/11/2019)

Tais decisões afastam de forma definitiva as dúvidas acerca da aplicabilidade das teses 377 e 384 quanto à observância do teto remuneratório de forma individualizada a todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente permitidas - art. 37, XVI, e também as do art. 37, § 10 da Constituição Federal.

Menciono ainda, exemplificativamente, os seguintes julgados recentes de outros tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO E DÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO PÚBLICO E VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO À SOMATÓRIA DOS VALORES RECEBIDOS – ILEGALIDADE. Servidor aposentado em cargo público que tomou posse em cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, acumulando, portanto, os proventos de aposentadoria do cargo público e os vencimentos do cargo comissionado. Admissibilidade. Aplicação do teto constitucional remuneratório à somatória dos valores recebidos. Ilegalidade. Aplicação do decidido no julgamento do RE nº 612.975 do STF e Temas nº 377 e 384. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1050107-42.2018.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019) (grifei)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Aposentada e ocupante de cargo em comissão. Pretensão de cessação da incidência do redutor salarial sobre o somatório do valor de proventos de aposentadoria com vencimentos. Admissibilidade. Teto constitucional que deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas, consoante entendimento fixado pelo c. Órgão Especial do TJSP, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0037660-43.2014.8.26.0000. Precedentes. Tema 810 que deve ser observado. Remessa necessária considerada interposta e recurso conhecidos e não providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1008346-42.2018.8.26.0114; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - PRECEDENTE PARADIGMÁTICO - CUMULAÇÃO - PROVENTOS APOSENTADORIA - VENCIMENTOS - CARGO COMISSONADO - LICITUDE - TETO REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - SOMATÓRIO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - ORDEM - DEFERIMENTO. - Consoante orientação firmada por Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime da Repercussão Geral, "nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido". - Em conformidade com o disposto no art. 37, §10, da CF/88, inexistente óbice para cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos a cargo comissionado. - Tratando-se de cumulação de lícita de cargos e observado o efeito vinculante do precedente paradigmático do Tribunal Superior, reveste-se de ilegalidade a incidência do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos ao cargo comissionado. - Evidenciada violação a direito líquido e certo de titularidade do impetrante, a concessão da ordem é de rigor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.007671-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/0019, publicação da súmula em 30/09/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADOR APOSENTADO PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – PERÍODO DE QUARENTENA – OBSERVADO – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – TETO REMUNERATÓRIO NÃO VIOLADO – RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA RATIFICADA. Não se revela inconstitucional a nomeação de Desembargador aposentado para o cargo de Procurador-Geral do Município da comarca sede do Tribunal, porquanto o impedimento previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal restringe-se à atuação do causídico na segunda instância. Em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (TJ-MS - APL: 08270812420138120001 MS 0827081-24.2013.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2019) (grifei)

Em conclusão, com lastro no decidido nos Recursos Extraordinários nºs 612.975 e 602.043, nas decisões posteriores do próprio Supremo Tribunal Federal, assim como nos precedentes proferidos por diversos tribunais pátrios, em observância à vedação ao trabalho gratuito, nos termos do art. 7º, incisos IV e VII c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República, e em prestígio ao valor social do trabalho, depreendido do disposto nos arts. 1º, inciso IV e 170, caput, todos da Constituição Federal, evidenciam ser constitucional a aplicação do teto remuneratório, de forma isolada, sobre os proventos de inatividade acumulados aos vencimentos de exercício de cargo em comissão.

2.2.4. Posicionamento do Tribunal de Contas da União  
O Tribunal de Contas da União também apreciou a matéria após a manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, primeiramente em dois processos de consulta, decididos em 14/03/2018, nos Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. A decisão, idêntica para os dois casos, foi a seguinte:

"9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vincencial;" (grifei)

Os julgados acima, contudo, trataram de hipótese de cumulação de cargos autorizadas nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal, e não propriamente da situação analisada neste processo, que trata do acúmulo de proventos de aposentadoria à remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão de livre nomeação, situação que foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2138/2018 – Plenário[5], e, mais recentemente, no Acórdão nº 1092/2019 – Plenário, este último proferido em sede de Consulta, e assim decidido:

"9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à consulente que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;

9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coelho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, ao consulente.

10. Ata nº 16/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/19-P."

Portanto, também o Tribunal de Contas da União adotou, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e RE 612.975, e com efeito vinculante, o entendimento de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, de modo que, em todas as hipóteses constitucionalmente autorizadas de cumulação, o teto remuneratório deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.

2.2.5. Atual posicionamento do TCE/PR

É fato que este Tribunal já se manifestou em sentido diverso do ora defendido, na linha argumentativa sustentada pela unidade técnica, de que para tais situações, de cumulação de proventos à remuneração de cargo em comissão, o "abate teto" deveria levar em consideração o somatório dos valores assim percebidos.

Destaco as seguintes decisões deste Tribunal, reiteradamente mencionadas pela unidade instrutiva: Acórdão nº 2862/17 - S2C[6], mantido pelos Acórdãos nº 3725/17 - S2C e nº 813/18 - STP[7]; Acórdão nº 2641/17 - S2C[8], mantido pelo Acórdão nº 3384/17 - S2C; e Acórdão nº 1483/18 - STP[9]; mantido pelo Acórdão nº 2211/18- STP e parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1504/19 - STP[10].

O recorrente também destacou que o tema foi objeto de emissão de decisão com efeitos vinculantes no Acórdão nº 560/19 – STP[11], que decidiu, respondendo aos seguintes questionamentos:

i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão;

ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;

iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal;

iv) Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?

Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a 5/5/2017, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nos 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irrepetíveis - vedados novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data;"

Em que pesem tais decisões, com as quais inclusive, inicialmente, corroborarei, entendendo que à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal acima transcritas, bem como do posicionamento do Tribunal de Contas da União, proferido também com efeito vinculante para suas próprias decisões, o posicionamento deste Tribunal deve ser revisito, harmonizando-se a jurisprudência desta Corte àquelas, inclusive em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Também os princípios da estabilidade do direito, da estabilidade das decisões estarão sendo melhor atendidos com a revisão das conclusões outrora apresentadas, especialmente tendo-se em conta que as questões aqui discutidas vêm recebendo soluções diversas proferidas pelas cortes jurisdicionais em todo o país, as quais deverão necessariamente obedecer a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguir, desde já, tal entendimento, será atender à regra do stare decisis, fortalecendo a segurança jurídica, inclusive em atenção ao artigo 926 do CPC.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 64) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 1953/20 – STP (peça 58), que julgou regulares as contas Extraordinariamente Tomadas do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, tendo em vista a regularidade quanto à aplicabilidade do artigo 37, XI e no §11 do art. 40 da Constituição Federal, aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria/reserva, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a oportunidade de promover a revisão do Acórdão nº 560/19 - STP proferido em sede de Consulta, portanto com efeito vinculante, a fim de alterar as conclusões lá contidas quanto a aplicabilidade das teses 377 e 384 formuladas pelo Supremo Tribunal Federal às situações de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria a subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial.

### 4 – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Dirijir do Ilustre Relator, para propor o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, entendendo configurada a irregularidade, diante da inobservância do teto remuneratório de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, em face cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão, nos termos do art. 40, §11.

Nas razões de decidir, o voto condutor indica como fundamentos para o não provimento do recurso ministerial os princípios da valorização do trabalho, da igualdade e da irredutibilidade salarial, além da orientação do Supremo Tribunal Federal, nos Temas 377 e 384 de Repercussão Geral, e decisões subsequentes, dessa Corte e de outras do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração que exatamente os mesmos fundamentos foram abordados na declaração de voto que apresentei por ocasião do julgamento em primeiro grau, ao divergir do Relator original, adoto as mesmas razões para, a seguir reproduzi-las:

“(…) encontra-se configurada a irregularidade das contas, diante da inobservância da regra do art. 37, XI, e do art. 40, §11, ambos da Constituição Federal:

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifamos).

Art. 40

§11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo (grifamos).

Conforme bem apontado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução nº 23/19 (peça nº 48, fls. 14/19), os Temas nº 377 e nº 384 do Supremo Tribunal Federal, objeto dos Recursos Extraordinários nº 612.975 e nº 602.043, têm sua aplicabilidade restrita às hipóteses do inciso XVI do art. 37[12], que se refere aos casos em que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos remunerados.

Acrescento aos bem lançados argumentos de ambas as manifestações, que, por si só, afastam qualquer vinculação do julgamento desta Corte às hipóteses não abrangidas pelos precedentes citados, o fato de que a premissa em que se assenta a possibilidade de observância individualizada do teto, para cada um dos cargos indicados pela Constituição no referido inciso XVI, é a “compatibilidade de horários”.

Trata-se de requisito estabelecido pelo texto constitucional de forma expressa e objetiva como condição para que a cumulação seja exercida e que revela o propósito de não prejudicar aquele servidor que, na prática, efetivamente desempenha, de forma simultânea e em sua integralidade, as atribuições de cargos diversos.

Diversamente, no caso concreto ora em análise, envolvendo a cumulação de proventos de aposentadoria pelo regime próprio de previdência com o exercício de cargo comissionado, não há, via de regra, a possibilidade sequer teórica do exercício das atribuições desse último simultaneamente com as do cargo originário em que se deu a aposentadoria, o que impede a extensão do referido permissivo constitucional.

O que se depreende, portanto, é que a regra geral do teto das remunerações de servidores públicos efetivos possui três vertentes bastante nítidas:

- A primeira, do inciso XI do art. 37, que impede, de forma genérica, os denominados “super salários” aos ocupantes de qualquer cargo público, devendo essa regra balizar a legislação que fixar o respectivo valor das remunerações e subsídios;

- A segunda, do §11 do art. 40, que reforça a extensão desse limite aos beneficiários do regime próprio de previdência, para efeito de garantir sua observância, mesmo nos casos em que o servidor inativo vier a exercer perante o poder público alguma atividade remunerada, qualquer que seja, devendo a incidência do referido teto se dar sobre o total da remuneração e subsídios percebidos; e, por último,

- A terceira, que permite que esse teto seja analisado, individualmente, para cada cargo, quando seu exercício, nas hipóteses expressamente elencadas, possa se dar de forma simultânea, com compatibilidade de horários.

Entendo, respeitosamente, que qualquer interpretação diversa, além de ofender, frontalmente, a literalidade do disposto no inciso XI do art. 37 (“percebidos cumulativamente ou não”) e do §11 do art. 40 (“Aplica-se o limite fixado ... ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”), compromete, também, a compreensão sistemática do tratamento dado pela Constituição Federal ao regime jurídico estabelecido para os servidores públicos, em conformidade com os princípios da administração pública.

Nesse ponto, dirijir da interpretação proposta pelo Ilustre Relator, ao tomar por base decisões monocráticas do STF, que afastaram a aplicação desses dispositivos ao considerarem a possibilidade de cumulação de que trata o §10 do art. 37[13] e os princípios do direito adquirido, da valorização do trabalho, da irredutibilidade de vencimentos e da proibição de enriquecimento ilícito.

Observe-se, inicialmente, o nítido e diferenciado contorno que a Constituição deu ao regime dos servidores públicos, estabelecendo direitos e prerrogativas absolutamente diversos daqueles garantidos aos trabalhadores da iniciativa privada.

Destaque-se, exemplificativamente, a estabilidade de que trata o art. 41 “após três anos de efetivo exercício”, sendo elencadas as hipóteses taxativas de perda do cargo[14], e a garantia de um regime previdenciário diferenciado, de caráter contributivo e solidário, com significativa participação do poder público em seu custeio e financiamento, e que ainda contempla, em determinadas hipóteses, a aposentadoria com proventos integrais.

Vale enfatizar que se trata de condições totalmente diferenciadas daquelas observadas na iniciativa privada, onde se opera subsunção das relações empregatícias à CLT e o regime previdenciário às regras do Regime Geral de Previdência, cujos benefícios são significativamente menores.

Não por acaso, diga-se apenas como reforço a esse enorme contraste, observa-se a maciça procura de interessados no ingresso nos quadros do serviço público, com milhares de inscritos em concursos para o acesso a uma das vagas.

Por outro lado, justamente no intuito de evitar o gasto excessivo do Poder Público com a folha de pagamento, a mesma Constituição Federal estabelece regras que buscam evitar o aumento desordenado das remunerações e subsídios, como é o caso da proibição de vinculação do inciso XIII e do denominado “efeito cascata”, do inciso XIV, ambos do art. 37[15], e, principalmente, remete à legislação complementar a edição de regras estabelecendo limites para a “despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 169[16]).

Verifica-se, assim, que a interpretação sistemática e finalística a ser dada ao texto constitucional, ainda que se tente com ela pôr à prova a literalidade do texto do inciso XI do art. 37 e do §11 do art. 40, deve-se dar, obrigatoriamente, a partir da compreensão do regime jurídico dos servidores públicos efetivos como um sistema que contém regras próprias e inafastáveis que, por um lado, estabelece condições favoráveis aos seus integrantes, quando comparados aos trabalhadores da iniciativa privada, e, por outro, justamente com o propósito de conter eventuais excessos com relação a esses benefícios, fixa diretrizes próprias para contenção de despesas e limitação ao cálculo dos benefícios.

Nesse sentido, vale destacar o pronunciamento da 5ª ICE, no sentido de que “O teto remuneratório é realidade indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, vedando a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos, constituindo-se em evidente finalidade protetiva do erário”, e que “o limitador constitucional, quando observado, e aliado aos limites globais com despesas de pessoal (artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000) assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade” (peça nº 48, fls. 18/19).

Acrescente, ainda, que o fato de os dois dispositivos citados (inciso XI do art. 37 e o §11 do art. 40) originarem-se de Emendas Constitucionais (nº 41/2003 e nº 20/1998, respectivamente) não desmerece sua relevância por não derivarem do poder constituinte originário, mas, ao contrário reforça sua atualidade e imprescindibilidade, como medida de controle das despesas de pessoal, cujos gastos encontram-se extrapolados ou beirando o limite fiscal em todos os níveis da federação.

Outrossim, tal regime jurídico, por ser aplicado, indistintamente, a todos os servidores públicos, estejam em atividade ou no gozo de algum benefício previdenciário do regime próprio, deve ser do conhecimento de quem ingressa nas respectivas carreiras, no momento em que adere a esse regime, motivo pelo qual, prima facie, entendo que não há que se falar em ofensa a direito adquirido. O que haveria, em última análise, seria a mera expectativa de aumento de renda do interessado, pela acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração, que esbarra na vedação literal do texto constitucional.

Com relação à irredutibilidade de vencimentos, entendo que sua incidência só se aplica em relação à hipótese de redução de valores de um cargo específico, em relação ao montante que era anteriormente pago, sem incidir sobre os casos em que mais de um cargo é ocupado, de forma acumulada, em ofensa à norma constitucional.

No que tange à possibilidade de cumulação de cargos e aos princípios da valorização do trabalho e da proibição de enriquecimento ilícito, seu balizamento e extensão de aplicação deve se dar, justamente, na forma e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Dessa forma, a permissão de recebimento de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo comissionado, na forma da ressalvada no §10 do art. 37, encontra limites na previsão expressa e literal do teto de seu recebimento, estabelecida não de forma isolada, mas, em dois dispositivos legais, que repetem a obrigatoriedade de somatório dos valores totais percebidos para a aplicação do teto, isto é, no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40.

Observe-se que ambos os dispositivos se encontram inseridos no Título III, que trata "DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO", Capítulo VI, denominado "Da Administração Pública", em sessões diversas, que tratam das "Disposições Gerais" (I), e "Dos Servidores Públicos" (II), respectivamente.

Nessas condições, a efetiva verificação de eventual ofensa à valorização do trabalho e à proibição de enriquecimento ilícito da Administração deve ser feita a partir das premissas assentadas dentro das regras do próprio regime jurídico dos servidores públicos definido na Constituição, não podendo ser ignoradas as limitações inerentes, sob pena de serem subvertidas as regras que lhe garantem sustentação, dentro da organização do Estado e da Administração Pública.

Não se verifica, portanto, a situação colocada pelos que defendem a aplicação isolada e independente do teto, segundo a qual "o que a Constituição concede com uma mão não pode tirar com a outra".

Em nenhum momento o texto constitucional concedeu a possibilidade de cumulação de cargos, proventos ou remuneração dissociada da obrigatoria observância do teto constitucional, repetido, literalmente, em dois dispositivos localizados em partes estruturantes da Carta Magna.

Ignorar essa limitação significa, na prática, misturarem-se regras de regimes jurídicos diversos, dos servidores públicos efetivos e dos trabalhadores da iniciativa privada, a fim de conceder-se aos primeiros os benefícios de ambos os sistemas, ainda quando excludentes.

Ressalte-se que em nenhum momento se está impedindo o exercício de atividade laboral por qualquer servidor inativo, seja no setor público ou na iniciativa privada, mas, apenas, condicionando-se, apenas na primeira hipótese, à limitação dos valores pagos pelo Poder Público ao teto constitucional.

Outrossim, mantida a necessidade de sua observância, entendo que não se trata de mera ressalva às contas, mas, de sua efetiva irregularidade, por "infração à norma legal ou regulamentar", de que trata o inciso II do art. 248 do Regimento Interno, ao regulamentar o art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05.

Dada a relevância da norma que deixou de ser observada, não se encontra presente o requisito do art. 247 do mesmo Regimento, segundo o qual "As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão".

A inobservância do teto constitucional, em nenhuma hipótese pode ser caracterizada como falta de natureza formal e, menos ainda, de que não tenha resultado dano ao erário.

Em reforço, a jurisprudência desta Corte, apontada pela 5ª ICE, a fl. 20 da peça nº 48/17, que inclui o indeferimento de pretensão de servidores inativos desta Corte, que buscavam o recebimento de verbas com o afastamento do limite constitucional.

Ainda em corroboração, a recente decisão do Conselheiro Durval Amaral, contida no Despacho nº 1098/19, de 27/08/2019, que deixou de conhecer do Pedido de Rescisão nº 569807/19, com os seguintes fundamentos:

Conforme se depreende da leitura da decisão rescindenda, entendeu-se pela impossibilidade de aplicação da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal pelo fato de o caso não versar sobre a acumulação de cargos prevista no artigo 37, XVI da Constituição Federal, que seria a hipótese tratada pela Corte Constitucional, mas sim de acúmulo de proventos com remuneração de cargo em comissão. Veja-se:

Sobre o tema específico da acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI da Constituição, observa-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral de processos envolvendo a aplicação do teto em proventos percebidos cumulativamente, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis em duas oportunidades, RE nº 6129752 e RE nº 6020433, ambos de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, respectivamente nos temas 377 e 384, fixou a seguinte tese:

"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

Tal permissivo, contudo, não se aplica à matéria em debate, haja vista que, como bem apontado pela Diretoria Técnica, o reconhecimento da repercussão geral ou da tese fixada não envolve a acumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão, mas, apenas, as hipóteses dos cargos acumuláveis, nos termos da diretriz traçada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República, já transcrito. (destaque intencional)

A [in]aplicabilidade da referida tese também foi analisada por este Tribunal quando do julgamento da Consulta n.º 352550/17 (Acórdão n.º 560/19-STP). Referido caso, embora tenha versado sobre o limite remuneratório decorrente do acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo, e não sobre o acúmulo de proventos com remuneração de cargo em comissão, pode ser utilizado como parâmetro interpretativo no caso em exame, considerando a similaridade do raciocínio a ser empregado, já que ambos se referem a casos de acúmulo não elencados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Observe-se:

O Ministro Marco Aurélio então esclareceu que se tratava de uma interpretação conforme ao texto constitucional, excluindo, por conflitante com o sistema da Carta da República, apenas o alcance dessa previsão quanto aos cargos acumuláveis – acumuláveis segundo autorização da própria Constituição Federal.

Assim, bem compreendido o contexto e o alcance do enunciado da repercussão geral, tenho para mim que não considero possível adotar uma interpretação literal para estendê-lo, indiscriminadamente, a todas as possibilidades de acúmulo de remuneração ou de remuneração com proventos permitidos pela Constituição Federal.

[...]

Neste contexto, consoante já afirmei, não é possível adotar uma interpretação literal do enunciado da repercussão geral para aplicá-lo de forma generalizada às situações não abarcadas pelo decisor, olvidando-se dos fundamentos adotados e dos estreitos limites que o próprio Supremo Tribunal Federal impôs à sua decisão.

Nesta linha de raciocínio, não se pode afastar a restrição do art. 40, § 11 da Constituição Federal no caso de acumulação de subsídio do prefeito com proventos de aposentadoria ou pensão.

Por essa mesma razão não se pode afastar a expressão do art. 37, XI, "percebidos cumulativamente ou não", porque, como já anotei, o Ministro Marco Aurélio afastou essa expressão somente na hipótese de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Logo, aplica-se o teto constitucional ao somatório dos valores decorrente da acumulação de subsídio de prefeito com proventos de aposentadoria ou pensão.

Tem-se, portanto, que a decisão rescindenda encontra-se consentânea com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal e, mais do que isso, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já que o entendimento vinculante exarado pela referida Corte Constitucional não é passível de aplicação perante o presente caso, considerando versar sobre outras hipóteses de acúmulo que não a ora apreciada (grifos no original).

Dessa forma, o posicionamento desta Corte sempre foi uniforme e contundente, pela necessidade de aplicação do teto constitucional à hipótese em análise.

Eventual dúvida com relação à matéria decorrente do posicionamento diverso verificado em decisões judiciais, inclusive, decisões monocráticas do STF, ainda que sem efeito vinculante, justifica o afastamento de qualquer sanção contra os gestores ou os beneficiários pelos pagamentos, sem, contudo, desconstituir a irregularidade, nos termos expostos.

Configurada, por outro lado, a irregularidade das contas, deve ser expedida determinação para que sejam cessados os pagamentos indevidos, concedendo-se ao gestor o prazo de 15 dias para cumprimento, após o trânsito em julgado desta decisão."

Especificamente em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, nas quais o Ilustre Relator baseia de forma praticamente exclusiva seu convencimento, entendo, respeitosamente, que, inobstante, desde o julgamento de primeiro grau até esta data, a evolução dos acontecimentos tenha indicado a tendência do Poder Judiciário em albergar a tese que permite a verificação apartada, para efeito do teto constitucional, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de comissionados, para além da literalidade das teses fixadas nos Temas 377 e 384, entendo que a independência de instâncias, constitucionalmente assegurada, mantém como legítimos os fundamentos deste voto divergente.

Nesse sentido, aliás, conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo[18], ainda se encontra vigente, com efeitos normativos vinculantes, nos exatos termos do art. 41 da Lei Orgânica desta Corte, a resposta à Consulta 352550/17, contida no Acórdão nº 560/2019, da sessão de 13/03/2019, deste Tribunal Pleno, da qual reproduzo a parte dispositiva que limita, claramente, a hipótese de incidência do teto de forma não cumulativa, apenas, às hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, quando os cargos, em atividade, seriam cumuláveis:

1. Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?

É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão.

2. Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?

Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão.

3. Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?

Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377): considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo[19], grifamos e destacamos).

Dessa forma, reforço a contraposição que proponho à tese apresentada pelo Ilustre Relator, de inconstitucionalidade parcial dos dispositivos contidos nos arts. 37, XI, e 40, §11 da Constituição Federal, a fim de que seja dada prevalência às regras que definem, na sua literalidade, os contornos e limites de benefícios remuneratórios do regime jurídico dos servidores públicos, notadamente quanto ao teto remuneratório, mediante uma interpretação sistemática e finalística da própria Constituição Federal, principalmente, em relação aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da economicidade e da moralidade.

Acrescento, por fim, que, inobstante a cessação dos pagamentos aos servidores em relação aos quais foi afastada pelo Relator a preliminar de perda de objeto do recurso, entendo que persiste a necessidade de expedição de determinação em relação a outras situações de desrespeito às regras dos arts. 37, XI, e 40, §11, ambos da Constituição Federal, que podem ainda persistir na mesma entidade.

2. Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de que:

I - seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, perante o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, com a irregularidade das contas do Sr. Cesar Vinicius Kogut, em razão da inobservância do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40 da Constituição Federal, em virtude de pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria aos servidores indicados a fls. 17/18 da peça nº 3;

II - Seja expedida determinação à atual Administração da entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, comprove a cessação dos pagamentos em inobservância dos dispositivos constitucionais citados.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que:

I - seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, perante o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, com a irregularidade das contas do Sr. Cesar Vinicius Kogut, em razão da inobservância do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 e no §11 do art. 40 da Constituição Federal, em virtude de pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria aos servidores indicados a fls. 17/18 da peça nº 3;

II - Seja expedida determinação à atual Administração da entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, comprove a cessação dos pagamentos em inobservância dos dispositivos constitucionais citados.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), votou pelo não provimento.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 24 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O RE 602.043 discutiu a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso. O RE 612.975, tratou da aplicabilidade do teto remuneratório aos proventos de aposentadoria percebidos cumulativamente com a remuneração de cargo público cumulável.

2. FERRAZ, Luciano. Divergências em torno do teto remuneratório na acumulação de cargos. Informativo CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/divergencias-teto-remuneratorio-acumulacao-cargos>. Acesso em 17/04/2020.

3. "Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"
4. Art. 40. (...)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

5. REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DOS Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática de repercussão geral, nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Destaco do voto:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação de interesse da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em face de irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal, autuada a partir da autorização concedida pelo Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, com vistas a identificar, nas folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, servidores que estejam extrapolando o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo por base o entendimento delineado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 1-3).

HISTÓRICO

2. A presente representação tomou por base o teor do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de acumulação envolvendo vencimentos de um cargo e proventos de aposentadoria de outro ou dois proventos de aposentadoria, se deve, além de considerar o somatório dos rendimentos para fins de abate-teto, também glossar, na primeira hipótese, os proventos de aposentadoria e na segunda, os rendimentos correspondentes à aposentadoria com data de início de vigência mais recente.

3. Em face dessa diretriz e da autorização conferida pelo e. Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, a Sefip identificou no Senado Federal beneficiários de aposentadorias e pensões cujos rendimentos ultrapassam o teto constitucional quando somados com outros benefícios provenientes dos cofres públicos (peça 4).

(Acórdão 2138/2018 - Plenário. Relator. Aroldo Cedraz. Processo 008.299/2016-1 Representação (REPR). Data da sessão: 12/09/2018. Número da ata: 35/2018 - Plenário. Interessado / Responsável / Recorrente 3. Interessado: Tribunal de Contas da União. Entidade: Senado Federal.)

6. Ementa: Processo de Servidor do Tribunal. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Pedido de aplicação do teto constitucional de forma isolada. Impossibilidade. Pelo indeferimento.

7. EMENTA: Recurso de revista contra decisão que indeferiu pedido de aplicação isolada do teto do art. 37, XI, da CF, a proventos de aposentadoria (oriundos de vínculo com o TCE/PR) e a de cargo em comissão (também junto ao TCE/PR) legalmente acumulados. Deve ser aplicado o teto previsto no art. 176, da LC/PR 113/05, aos servidores do TCE/PR, sob pena de desarrajo hierárquico do Órgão. A decisão do STF no RE 602043/MT limita-se à hipótese fático-jurídica de servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da CF. Desprovimento.

8. Processo de Servidor. Pagamento de vencimentos referentes ao exercício de cargo em comissão. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Incidência do teto constitucional. Indeferimento.

9. Ementa: Comunicação de irregularidade. Pagamento de pessoal acima do teto constitucional. Pela procedência parcial. Aplicação de multa e expedição de determinação.

Na oportunidade dessa decisão foi determinada "e) Expedição de Determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, no prazo de 60 dias, adote providências no sentido de instituir normas e/ou controles que efetivem a imposição do teto remuneratório na folha de pagamentos do Poder Executivo do Estado do Paraná em situações de acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria;"

10. Que afastou a responsabilidade da Sra. Dinorah Botto Portugal em relação às impropriedades indicadas no Acórdão 1483/18-STP, bem como as respectivas penalidades.

11. Ementa: Acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo. Possibilidade. Teto constitucional. Incidência da regra geral sobre a soma do subsídio com a dos proventos. Servidor público. Acúmulo de cargos autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Tese de repercussão geral. Incidência. Aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente.

12. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

13. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

14. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

15. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

16. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

17. Nessa toada, a linha decisória adotada pela Corte de Contas do Paraná vem caminhando no sentido de que a situação retratada nos presentes autos está em nítida desconformidade com as normas vigentes, e com os precedentes deste Tribunal de Contas, especificamente com os Acórdão(s): Acórdão nº 2862/17 - S2C; Acórdão nº 3725/17 - S2C; Acórdão nº 813/18 - STP; Acórdão nº 2641/17 - S2C; Acórdão nº 3384/17 - S2C; Acórdão nº 1483/18 - STP; Acórdão nº 2211/18 - STP; Acórdão nº 1504/19 - STP; Acórdão nº 560/19 - STP.

18. Nesse sentido, a manifestação da 5ª ICE, a fl. 10 da peça 99: "Conferir uma interpretação diversa, além de ofender a Consulta com força normativa (Consulta nº 352550/17 - Acórdão nº 560/2019 - Tribunal Pleno) vulnera também a literalidade do disposto no inciso XI do art. 37 c/c o § 11 do art. 40, ambos da CF/88 como destacou o Parquet de Contas".

19. Esclareço que minha divergência na votação foi, apenas, em relação ao teto, como sendo o dos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal, pro entender que deveria ser observada a regra do inciso XI do mesmo artigo 37, que prevê o próprio subsídios do Prefeito como sendo esse limite.

PROCESSO Nº: 214832/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1435/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão – Decisão maculada por erro material, decorrente da indicação de responsabilidade por irregularidade não atribuída a um dos agentes penalizados – Procedência.

1. DO RELATÓRIO

A Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1562/19-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com trânsito em julgado ocorrido em 12 de julho de 2019), exarado nos seguintes termos:

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 18532, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 515/2013, com vigência de 14/11/2013 a 30/12/2013, no valor de R\$ 283.705,00 [duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinco reais], tendo por objeto realização dos Jogos da Inclusão e Integração da Criança e Adolescente com Deficiência de Curitiba e Região Metropolitana (JOIN).

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, maioria absoluta, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária prestadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 31/03/2015), em razão dos seguintes aspectos:

I- Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço (item I), considerando que não se demonstrou nos autos a efetiva destinação dos recursos repassados à empresa Cabana Administração e Participações EPP, com determinação de RECUPILHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), devidamente corrigidos, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, bem como por seu Gestor, Sr. Márcio Albino Darin, de forma solidária, APLICANDO, a este último, a MULTA prevista artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da ausência parcial da prestação de contas.

II- Irregularidades na movimentação financeira (item II), considerando que a entidade Tomadora não utilizou conta específica para gerir os recursos do convênio, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da LCE nº. 113/2005, ao Sr. Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora à época).

Alega a Proponente (na petição contida na Peça 03), em síntese, que:

(...) o erro material reside no fato de que restou mais do que demonstrado que esta Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para executar o objeto do convênio, alcançando o número de 960 crianças atendidas, além de todas as cobranças realizadas da Tomadora para que providenciasse a prestação final das contas, inclusive, não foi imputada a esta Peticionante qualquer conduta ou fato que pudesse justificar a condenação.

(...) ainda que a Tomadora não tenha juntado todos os comprovantes necessários, o que ensejou a decisão que declarou a irregularidade das contas, esta Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para solicitar e exigir a prestação regular das contas. Neste sentido, incorre em erro material por relacionar a Peticionante à lista de gestores com as contas julgadas irregulares, sem que houvesse qualquer evidência que pudesse justificar tal responsabilização.

(...)  
(...) todos os dispêndios previstos já haviam sido contemplados no orçamento responsável pela consecução do objeto conveniado, no qual o valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) já estava incluso, compondo o detalhamento das informações apresentadas.

Desta feita, não se identifica nenhum ato irregular ou omissivo da Peticionante na qualidade de gestora da Concedente, haja vista que foram sim apresentados orçamentos, tendo sido a transferência do mencionado valor um ato de responsabilidade exclusiva e integral da Tomadora, sendo importante destacar que a Concedente solicitou por diversas vezes para que a Tomadora regularizasse a prestação de contas.

Ora, a ausência de comprovantes da pesquisa de preços e informações acerca do objetivo a que se destinava essa parcela do recurso são de ordem formal e sem qualquer interferência da Peticionante, devendo-se levar em consideração que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a prestação de contas, isso porque, na análise do objeto conveniado não houve prejuízos à execução.

(...)  
Fato é que esta Peticionante foi relacionada na tomada de contas que se pretende rescindir, relacionando-a na lista de pessoas com as contas julgadas irregulares, mesmo que não se tenha identificado qualquer irregularidade na atuação da Concedente e de sua dirigente.

Ora, inexistente lesão ao erário, tendo sido cumprido objeto do Convênio firmado, bem como, todos os fatos trazidos na instrução e que motivaram o julgamento pela irregularidade diem respeito única e exclusivamente à Tomadora e seu presidente, tanto é que não fora aplicada qualquer sanção à SEDS ou à Sra. Fernanda.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 543/21 – Peça 11) opinou pela improcedência do pedido, com base na seguinte fundamentação:

Por mais que se alegue que “esta Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para solicitar e exigir a prestação regular das contas”, a mera afirmação não se faz suficiente como prova de diligência da gestora concedente.

Percebe-se que não fora tomada nenhum tipo de medida de contenção às presentes irregularidades, quais sejam a expedição de notificações à tomadora ou até mesmo a instauração de tomada de contas especial.

(...)  
Assim, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, na figura de representante legal da concedente, quando transferiu os recursos públicos para a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, foi omissa quando não exerceu suas atribuições de fiscalizador da utilização dos dinheiros públicos quanto aos princípios da legitimidade, economicidade e legalidade

(...)  
Posto isto, conforme explanado, por mais que a entidade concedente e sua respectiva gestora não tenham incorrido em sanções pecuniárias pelas irregularidades constatadas nesta prestação de contas, não há o que se falar em regularidade desta transferência, e tão pouco a exclusão da gestora concedente deste processo, pois são claros os vícios de ambas as partes consignadas a este instrumento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 325/21-7PC – Peça 12) endossou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelos órgãos cujas manifestações instruem o pedido de rescisão, entendo que o pleito ora em análise merece irrestrito acolhimento, consoante passo a expor.

Compulsando o Acórdão 1562/19-S2C, restam cristalinas as irregularidades imputadas à Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (‘execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço’ e ‘irregularidades na movimentação financeira’), senão vejamos:

Julgar pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária prestadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 31/03/2015), em razão dos seguintes aspectos:

I- Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço (item I), considerando que não se demonstrou nos autos a efetiva destinação dos recursos repassados à empresa Cabana Administração e Participações EPP, com determinação de RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), devidamente corrigidos, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, bem como por seu Gestor, Sr. Márcio Albino Darin, de forma solidária, APLICANDO, a este último, a MULTA prevista artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da ausência parcial da prestação de contas.

II- Irregularidades na movimentação financeira (item II), considerando que a entidade Tomadora não utilizou conta específica para gerir os recursos do convênio, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora à época).

Veja-se que, em nenhum momento, a decisão atacada indicou que a Interessada, quando de sua atuação como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, foi omissa na fiscalização de transferências voluntárias na qual a Pasta que geria figurava como concedente.

Nesta senda, entendo que labora em equívoco a Coordenadoria de Gestão Estadual quando assevera que a ausência de “medida de contenção às presentes irregularidades, quais sejam a expedição de notificações à tomadora ou até mesmo a instauração de tomada de contas especial” justificam a manutenção do julgado, pois, nessa hipótese, estaríamos, em sede de pedido de rescisão, alterando a conduta imputada à agente como causa de irregularidade de contas.

Se, quando do julgamento ora em debate, entendeu-se que a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa atuou de forma deficiente na fiscalização de transferências voluntárias, deveria expressamente indicar tal questão, não sendo adequado imputar a ela as impropriedades decorrentes da conduta de outros agentes.

Cumprir destacar, outrossim, que a Secretária não era a fiscal da transferência[1], parecendo pouco razoável exigir que, dentro do seu âmbito de competências, estivesse a fiscalização de questões específicas envolvendo transferências voluntárias.

Além de todos os apontamentos efetuados, salienta-se que, embora tenha sido categoricamente demonstrada a ocorrência de impropriedades (repisa-se: ‘execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço’ e ‘irregularidades na movimentação financeira’), em relação a nenhuma delas foi demonstrado nexo de causalidade com a conduta da Requerente, estando ambas as faltas inseridas no campo de atuação exclusivo da entidade tomadora dos recursos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógico precedente do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6.A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7.Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002-Plenário)

Das razões ora analisadas, inafastável a conclusão de que a decisão atacada resta maculada por erro material, decorrente da indicação de responsabilidade por irregularidade não atribuível a um dos agentes penalizados.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o pedido de rescisão proposto pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1562/19-S2C e julgá-lo procedente;

- rescindir a decisão vergastada exclusivamente no que tange à responsabilização da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa pelos itens tocantes a ‘execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço’ e ‘irregularidades na movimentação financeira’, afastando-se, por consequência, todas as penalidades a ela imputadas em decorrência de tais questões;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, formulado por FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1562/19-S2C (autos nº 327023/14, de relatoria deste Conselheiro), a qual deliberou pela IRREGULARIDADE das contas de repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 515/2013, com vigência de 14/11/2013 a 30/12/2013[2], de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e MÁRCIO ALBINO DARIN (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 31/03/2015), em razão dos seguintes aspectos:

I-Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço considerando que não se demonstrou nos autos a efetiva destinação dos recursos repassados à empresa Cabana Administração e Participações EPP, com determinação de RECOLHIMENTO PARCIAL dos recursos repassados, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), devidamente corrigidos, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, bem como por seu Gestor, Sr. Márcio Albino Darin, de forma solidária, APLICANDO, a este último, a MULTA prevista artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da ausência parcial da prestação de contas.

II. Irregularidades na movimentação financeira, considerando que a entidade Tomadora não utilizou conta específica para gerir os recursos do convênio, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora à época).

Alega a Proponente, em síntese, que o Acórdão rescindindo incorreu em erro material, eis que restou mais do que demonstrado que fez tudo o que estava ao seu alcance para executar o objeto do convênio, atingindo o número de 960 crianças atendidas, além de todas as cobranças realizadas à Tomadora para que providenciasse a prestação final das contas, inclusive, não lhe sendo imputada qualquer conduta ou fato que pudesse justificar a condenação.

Aduz que, ainda que a Tomadora não tenha juntado todos os comprovantes necessários, fez tudo o que lhe competia para solicitar e exigir a prestação regular das contas, sendo que todos os dispêndios previstos já haviam sido contemplados no orçamento responsável pela consecução do objeto conveniado (inclusive o montante de R\$ 47.000,00).

Afirma que a ausência de comprovantes de pesquisa de preços e informações acerca do objetivo a que se destinava a referida parcela do recurso são de ordem formal e sem qualquer interferência da Peticionante, a qual não praticou nenhum ato irregular ou omissivo, tendo sido indevidamente relacionada na tomada de contas.

Por fim pugna pela rescisão do Acórdão 1562/19, para o fim de reconhecer a regularidade das contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), mantendo a irregularidade única e exclusivamente em relação à Tomadora e seu dirigente. Alternativamente, seja reconhecido o pedido de rescisão para determinar a exclusão da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa do processo nº 327023/14, determinando também a sua exclusão da lista de agentes com contas julgadas irregulares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 543/21 – Peça 11), opinou pela Improcedência do pedido, diante da omissão da peticionária no exercício da fiscalização da utilização dos recursos públicos, não tomando nenhum tipo de medida de contenção às irregularidades, quais sejam, a expedição de notificações à tomadora ou até mesmo a instauração de tomada de contas especial.

Afirmou que, por mais que a entidade concedente e sua respectiva gestora não tenham incorrido em sanções pecuniárias pelas irregularidades constatadas na prestação de contas, não há o que se falar em regularidade da transferência, e tão pouco na exclusão da gestora concedente do processo, pois são claros os vícios de ambas as partes consignadas.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 325/21.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE

Em que pese as colocações do d. Relator, no sentido de ocorrência de erro material na decisão rescindenda, decorrente da indicação de responsabilidade por irregularidade não atribuível a um dos agentes penalizados, qual seja, a Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na qualidade de gestora do ente Concedente, observe que tal posicionamento não tem amparo na jurisprudência desta Corte de Contas.

Conforme bem explanou a Coordenadoria de Gestão Estadual, o instrumento da transferência voluntária possui como fim próprio o interesse mútuo entre as entidades tomadora e concedente do recurso, de modo que, compete a esta última à atribuição de fiscalização dos repasses, não se demonstrando, nos autos, elementos comprobatórios da tomada das medidas suficientes ao desempenho de tal intento por parte da proponente.

Conforme apontou a instrução processual, ainda que a entidade concedente não tenha sido responsável, diretamente, pelas inconsistências da prestação de contas sob exame, diante das omissões atribuídas à gestora no tocante à sua competência fiscalizatória, não há, nos termos da CGE, “sequer precedente, para a regularização de apenas uma das entidades envolvidas em uma prestação de contas irregular”.

Sobre o tema, reza o artigo 248, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A própria Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas dispõe que:

“o artigo 12, da LC/PR 113/2.005, prescreve que os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, sendo que, nesta última expressão (demais responsáveis) não exclui a responsabilidade contratual do ente jurídico, público ou privado, bem como, não restringe a aplicação de responsabilidades exclusivamente às pessoas físicas (agentes públicos ou dirigentes e causadores de danos ao Erário).”(sem grifos no original).

Da mesma forma, o artigo 14 da Lei Orgânica estabelece que:

“Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular”.

Embora o d. Relator tenha apontado a falta de indicação, na decisão rescindenda, quanto à omissão da Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social na “fiscalização de transferências voluntárias na qual a Pasta que geria figurava como concedente”, constou expressamente da fundamentação do referido Acórdão que, a despeito dos alegados esforços da ora peticionária, os documentos necessários ao saneamento das irregularidades permaneceram ausentes, in verbis:

“Oportunizado contraditório, a Tomadora não apresentou defesa. No entanto, a Concedente (SEDS) informou no item que a Tomadora finalizou o processo junto ao SIT sem inserir os documentos necessários. Afirma que solicitou à Tomadora os orçamentos ausentes, juntando-os no SIT como documentação anexa. A Unidade, em sua derradeira manifestação, afirma que os orçamentos juntados já haviam sido colacionados na primeira análise, não tendo nenhuma relação com os valores destinados a empresa Cabana Administração e Participação Ltda-EPP.” (sem grifos no original)

Assim sendo, diante da não demonstração da adoção de medidas fiscalizatórias aptas a evitar a “execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço”, bem como da efetiva destinação dos recursos repassados à empresa Cabana Administração e Participações EPP, persiste o dano de R\$47.000,00 suportado pelo erário.

Destaca-se que o prejuízo ao erário persiste em razão da ausência dos documentos comprobatórios da correta execução das despesas, sendo que no âmbito da prestação de contas de recursos públicos administrados por terceiros, o ônus da prova se estende àquele que se omitiu no exercício da fiscalização, nos termos da interpretação conferida ao art. 70 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meireles[3]:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e se assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade.

Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais.”

Frisa-se que, em nenhum momento, a então gestora insurgiu-se face a suposta omissão na decisão rescindenda, não havendo oposição de embargos declaratórios, ou mesmo de quaisquer outros recursos (com a decisão transitando em julgado no dia 12/07/2019), de modo que, somente em sede pedido de Rescisão levanta-se a presente questão.

De outra feita, a requerente ora reitera os argumentos apresentados por ocasião da prestação de contas, no sentido de ter adotado as providências que lhe estavam ao alcance, os quais são novamente refutados pela instrução processual, haja vista a ausência de comprovação das alegações, conforme constou na Instrução nº 523/21-CGE (página 5):

“a mera afirmação não se faz suficiente como prova de diligência da gestora concedente. Percebe-se que não fora tomada nenhum tipo de medida de contenção às presentes irregularidades, quais sejam a expedição de notificações à tomadora ou até mesmo a instauração de tomada de contas especial.”

Ou seja, persiste a falta de provas necessárias à demonstração da regularidade das contas, não se trazendo aos autos quaisquer documentos novos, aptos a modificar a decisão proferida, tampouco demonstrando-se a irresponsabilidade da requerente em relação às inconformidades que macularam a prestação de contas de transferência voluntária.

Nesse sentido, acosta-se os seguintes julgados desta Corte de Contas, acerca da responsabilidade do (a) gestor (a) concedente:

“Alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução. ” (Acórdão nº 1798/08-Pleno, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

“Denota-se que, mesmo diante da ausência de prestação de contas por parte da entidade, o ex-prefeito não comprovou ter adotado qualquer medida como, por exemplo, a instauração de tomada de contas especial e a suspensão dos repasses à entidade. ” (Acórdão nº 4915/17 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares.)

“Com relação ao gestor público, sua responsabilização fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omisso ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano” (Acórdão nº 1655/20 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“No caso sob análise, conforme exposto pela unidade técnica, não apenas a OSCIP e sua gestora, mas também os exercentes do cargo de prefeito municipal ao tempo dos fatos, dentre os quais o recorrente, não obtiveram êxito na demonstração da utilização dos recursos públicos envolvidos nas parcerias firmadas, nem de que a pactuação se deu nos estritos limites da complementaridade aos serviços de educação, saúde e assistência social prestados diretamente pelo Município de Iporá.” (Acórdão nº 167/18-Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.” (sem grifos no original) (TCU, 2ª Câmara, Decisão nº 225/2000, de 20 de junho de 2000, Relator Adylson Motta)

O Supremo Tribunal Federal nesse aspecto discorreu:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA.

EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDENCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE A IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.” (sem grifos no original)

(MS 20335, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1982, DJ 25-02-1983 PP-01537 EMENT VOL-01284-01 PP-00008 RTJ VOL-00106-03 PP-00952)

Assim sendo, tem-se que, diante da ausência de demonstração de que esta cumpriu adequadamente com o seu dever de fiscalização enquanto gestora do órgão Concedente, não há como se afastar sua responsabilização nestes autos, nem mesmo houve a colação de documentos, provas ou argumentos novos que possibilitem essa interpretação.

Neste enfoque, nos cabe reproduzir trecho do revisitado Prejulgado n.º 04 desta Casa, com as retificações promovidas pelo Acórdão n.º 925/07, do Tribunal Pleno, em que se conceitua questões atinentes a interpretação do alegado “erro material”, vejamos:

“d. Considerada, portanto, a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da Odesatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.” (grifo nosso)

Consolidada a posição desta Casa em reconhecer o “erro material” como “erro de fato”, tal qual como no Processo Civil brasileiro, percebe-se, pois, que o seu reconhecimento se assenta na eventual desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, justamente o inverso do que ocorreu nestes autos, posto que a responsabilização da REQUERENTE decorra da própria ausência de provas quanto a aplicação dos recursos, que, muito embora, não lhe sejam atribuíveis diretamente, caberia a ela, como Tomadora, a fiscalização quanto a correta aplicação dos recursos e sua adequada prestação de contas.

Portanto, como fica evidente há ligação direta, por dever de ofício e responsabilização contratual, do nexo causal entre os limites da responsabilização da REQUERENTE para com as irregularidades detectadas pela decisão rescindenda, razão pela qual entendemos que o presente PEDIDO RESCISÓRIO sequer preenche os requisitos admissionais previstos pelo artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para sua admissão, especialmente os insculpidos pelo artigo 77, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulamentado pelas disposições do Prejulgado n.º 04, desta Casa, que afastam a interpretação acerca de eventual existência de erro de fato na decisão questionada, PROPOMOS o NÃO CONHECIMENTO do presente pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:**

I. conhecer o pedido de rescisão proposto pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 1562/19-S2C e julgá-lo procedente;

II. rescindir a decisão vergastada exclusivamente no que tange à responsabilização da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa pelos itens tocantes a ‘execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço’ e ‘irregularidades na movimentação financeira’, afastando-se, por consequência, todas as penalidades a ela imputadas em decorrência de tais questões;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO foi secundado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consoante se extrai da Peça 03 dos autos do Processo 32702-3/14 (referente à prestação de contas de transferência na qual exarado o Acórdão 1562/19-S2C):

<b>CONCEDENTE</b>	
<b>Nome</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
<b>CNPJ</b>	09.088.839/0001-06
<b>Representante Legal</b>	
<b>Nome</b>	FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
<b>CPF</b>	604.858.099-15
<b>Cargo</b>	Secretária Estadual
<b>Fiscal da Transferência</b> HELENA NAVARRO GIMENEZ	
<b>CPF do Fiscal</b>	048.415.039-19
<b>Cargo do Fiscal</b>	Agente Profissional/Assistente Social

2. no valor de R\$ 283.705,00, tendo por objeto realização dos Jogos da Inclusão e Integração da Criança e Adolescente com Deficiência de Curitiba e Região Metropolitana (JOIN).

3. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 25 ed., Malheiros, 2000, pp. 100-101

**PROCESSO Nº: 616038/18**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, MARCIO FERNANDO NUNES, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SÉRGIO GALANTE TOCHIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1474/21 - TRIBUNAL PLENO**

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. Conclusões da CMEX, CGM e MPC quanto ao monitoramento. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de relatório de monitoramento decorrente do Acórdão nº 3164/16 – Segunda Câmara (peça 02), que aprovou o relatório de Auditoria Operacional, realizada pela então Diretoria de Auditorias (DAUD), entre maio de 2011 e novembro de 2012, nas ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba - SMMA de gerenciamento do Aterro Sanitário de Curitiba, encerrado em 2010.

Por meio do Despacho 21/21 (peças 145), determinei a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto ao presente monitoramento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM exarou a Instrução 1182/21 (peça 151) opinando pelo cumprimento de todas as determinações e o consequente arquivamento do processo acompanhando a Instrução 141/21 (peça 146) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 364/21 acompanhou a Instrução processual da CGM e da CMEX (peças 152).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise dos autos, conforme concluiu a Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), das 6 recomendações restantes, duas foram implementadas e 4 não mais se aplicam.

A Recomendação 01 já foi cumprida (Instrução 1497/19 – CMEX).

Com relação a Recomendação 2: Regulamentação do papel financeiro dos demais Municípios participantes do Consórcio, observando a proporcionalidade entre o montante utilizado pelo Município e a contribuição para a manutenção e encerramento do Aterro. Não sendo possível reverter a atual situação, que o CONRESOL atente para a necessidade de gestão de passivos gerados pelo encerramento, além da operação de futuras áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos – após a defesa, verificou-se que por ter destino o Município de Curitiba não os membros ou próprio Consórcio, a questão atual do papel financeiro está regulamentada, portanto implementada a recomendação.

A Recomendação 4.: Previsão contratual das possibilidades de terceirização e subcontratação dos itens contratados ao particular, para que seja possível efetuar um controle das atividades realizadas e das responsabilidades decorrentes de eventuais danos causados aos particulares, também foi implementada como pontuou a CMEX (Instrução 141/21), tendo em vista que o Contrato de Prestação de Serviços nº 23.360/19 apontou que através de anuência prévia da Administração, é possível a subcontratação parcial até o limite de 30%, por meio de Termo Aditivo, onde as condições serão definidas (peça 126).

As demais Recomendações 03, 06, 07, e 09, entendeu a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com o que concordou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não são mais aplicáveis:

- Recomendação 03 – Aterro do Caximba já foi realizado – mudando a situação física do local;
- Recomendação 06 – a CMEX reviu seu posicionamento entendendo não haver norma que aponte necessidade de publicações diferenciadas com relação ao Relatório de Avaliação do Sistema de Tratamento do Percolado do Aterro Sanitário de Curitiba, tendo o município emitido com a frequência normativa os relatórios;
- Recomendação 07 – a própria equipe de auditoria constatou, que não foi possível conhecer quais seriam as medidas ideais a serem tomadas pela entidade de Curitiba, com o intuito de mitigar os danos socioambientais causados pelo encerramento do Aterro (Processo nº 538143/11, peça 14, fl.65) inclusive que o Município implementou o programa FALA CURITIBA – estando atento ao plano de melhorias e benfeitorias da região; e a
- Recomendação 09 - adoção de sistemática de avaliação sanitária nas futuras áreas de manejo e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, e definição de políticas de saúde, fundiárias e de moradia específicas, a CMEX ressalta que a atual gestão dos Resíduos Sólidos é de competência do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos e Urbanos (CONRESOL), conforme Protocolo de Intenções acostado à peça 54, diferentemente do Aterro do Caximba, onde a responsabilidade era do município de Curitiba. Ainda, a própria equipe de auditoria relatou a dificuldade em estabelecer de forma objetiva os cuidados que se deveriam tomar com populações do entorno, entendendo que a recomendação não é mais aplicável.

**VOTO**

Diante do exposto, acato as instruções processuais e VOTO pelo encerramento do feito com o seu respectivo arquivamento.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:**

I – Determinar o encerramento do feito com o seu respectivo arquivamento;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 261270/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UEG ARAUCÁRIA S.A.**

**INTERESSADO: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1477/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**RELATÓRIO**

Versa o presente acerca das contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA (pertencente ao Grupo Copel), relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por sua gestora, Sra. CINTIA DE CARVALHO TOLEDO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 718/21 (peça 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 382/2 – (peça nº 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade acompanhando a Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o douto MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que está Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA, exercício de 2020, de responsabilidade de sua gestora, Sra. CINTIA DE CARVALHO TOLEDO.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA, exercício de 2020, de responsabilidade de sua gestora, Sra. CINTIA DE CARVALHO TOLEDO; e

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 124329/21**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LOGO IT S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GABRIEL SILVA CAMPOS, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1487/21 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Supostas irregularidades no desenvolvimento de sistema para prestação direta do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos pelo DETRAN/PR. Ausência de comprovação das alegações. Improcedência.

1. Trata-se de Denúncia formulada por LOGO IT S.A. em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN e da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, relativamente ao desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contratos.

Narrou a empresa Denunciante que o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, por força da Lei Estadual nº 20.437/2020, passará a ser prestado diretamente pelo DETRAN, mas que, para tanto, seria necessário o desenvolvimento de programa de informática.

Contextualizou que, por ser atualmente uma das credenciadas para prestação desse serviço de registro, em 02/03/2021 foi notificada de que o referido sistema já estaria homologado e apto para utilização pelo órgão de trânsito.

Alegou, entretanto, que teve conhecimento de possível participação, sem a realização de prévio procedimento licitatório, de empresa privada no desenvolvimento do sistema, que passaria, inclusive, a operar o sistema em regime de monopólio, por meio de remuneração por cada contrato registrado.

Sustentou, outrossim, o possível favorecimento de uma das empresas que já prestavam o serviço, além da ausência de publicidade dos atos.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que as entidades estaduais fossem compelidas a apresentar a documentação relativa ao desenvolvimento do sistema e, caso confirmada a participação de empresa privada, determinada a suspensão da prestação do serviço, em razão do desrespeito aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Por meio do Despacho nº 301/21, foi determinada a intimação do DETRAN/PR e da CELEPAR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem-se sobre as irregularidades apontadas e apresentassem a documentação pertinente ao desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contratos.

Em atendimento, o DETRAN/PR apresentou a petição de peça 19, na qual, preliminarmente, sustentou que a empresa denunciante está envolvida em supostas irregularidades investigadas pelo Ministério Público Estadual e objeto de ações judiciais e que seu interesse seria meramente protelatório.

No mérito, aduziu que o sistema fora produzido pela CELEPAR, conforme cronograma anexado aos autos, a partir de solicitação da autarquia estadual, sendo utilizadas, para tanto, 3.151 horas constantes do Contrato 008/2017, que contempla 36.000 horas/ano para desenvolvimento de novos projetos, celebrado entre as referidas entidades.

Relativamente à operacionalização do sistema, asseverou que este se dará diretamente pela autarquia de trânsito, sem a necessidade de credenciar entes terceiros ou entes privados para o desenvolvimento do respectivo serviço.

Refutou a afirmação de que teria ocorrido a participação de empresa privada no desenvolvimento do sistema e que, de igual forma, não ocorrerá na prestação de serviço do registro de contratos.

Outrossim, teceu argumentação acerca da legislação que regula a alienação fiduciária, para concluir que, com a implantação do sistema, a entidade tem o objetivo de cumprir com suas competências legais, sem delegar ou credenciar a outrem suas obrigações.

Ao final, pontuou que não estariam atendidos os requisitos para concessão da medida cautelar e que a prestação do serviço pela própria Administração, mediante a cobrança de taxa, está amparada na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Além disso, o valor de R\$ 173,37 fixado pela Lei nº 20.347/20, “trará benefício a população, pois a medida colabora com a redução de custos para as famílias na aquisição de um veículo financiado (gravame), pois haverá uma redução de mais de 50% do valor, não contanto com terceiros para elevar o custo, cumprindo com o preceito legal”.

Ato contínuo, a Denunciante apresentou a petição de peça 21, trazendo fatos relativos a seu pedido de renovação no credenciamento. Relatou que dada a possibilidade de renovação do credenciamento, com data de expiração prevista para 02/03/2021, protocolizou em 14/01/2021 pedido de renovação, acompanhado da documentação comprobatória de que continua cumprindo todos os requisitos para o credenciamento, nos termos do Edital DETRAN nº 001/2018, o qual foi reiterado em 28/01/2021, diante da omissão da autarquia até aquela data.

Discorreu, ainda, que, em 03/03/2021, obteve a resposta de indeferimento do pedido, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 20.437/20 teria permitido a prestação direta do serviço pela entidade estatal e, na sequência, em 05/03/2021, foi bloqueado o seu acesso ao sistema eletrônico da Denunciada.

Em continuação, que, em 11/03/2021, o DETRAN/PR alterou o seu website, retirando a Denunciante da lista das empresas registradoras de contratos credenciadas para prestar o serviço, mantendo, entretanto, as outras 13 empresas registradoras credenciadas, com contratos vigentes e que seguem prestando o serviço normalmente.

Assim, ponderou que “ao argumento de que passaria a prestar o serviço diretamente, o DETRAN/PR – que ainda não assumiu a prestação direta do serviço e não se sabe como e quando o fará – indeferiu o pedido de renovação do credenciamento da Denunciante, atuando em claro desvio de finalidade, pois tem impedido que a Denunciante preste o serviço, ao tempo em que as outras 13 empresas credenciadas seguem prestando o serviço normalmente”.

Em razão disso, informou que encaminhou contranotificação à entidade estatal, mas que, até o momento, não houve qualquer resposta.

Sustentou que o “tratamento anti-isonômico” conferido à Denunciante acarreta graves danos à continuidade da prestação do serviço público, além de poder acarretar danos ao erário, decorrentes do ajuizamento de ações de reparação de danos materiais e morais que a autarquia Denunciada tem causado à empresa requerente.

Ao final, em complementação aos pedidos contidos na inicial, requereu que seja determinado ao DETRAN/PR que, em 48 (quarenta e oito) horas: (i) informe se o serviço de registro de contratos já está sendo diretamente prestado pela autarquia ou se segue sendo prestado por empresas registradoras credenciadas; e, (ii) se o serviço estiver sendo prestado por empresas privadas, promova, de imediato, o restabelecimento do credenciamento da Denunciante, em igualdade de condições com as demais empresas credenciadas, e enquanto permanecerem vigentes os credenciamentos das demais empresas, ou seja, até o momento em que a autarquia efetivamente assumir a prestação direta do serviço.

A CELEPAR, em defesa de peça 33, acompanhada dos documentos de peças 34 a 37 (todos replicados nas peças 39 a 43), em linhas gerais, reiterou os argumentos expendidos pela autarquia de trânsito.

Por meio do Despacho nº 342/21 (peça 44), foram indeferidas as medidas cautelares pleiteadas, uma vez que não se encontravam presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano, indispensáveis para a concessão. No mesmo ato, foi determinada a citação das entidades envolvidas e dos respectivos gestores, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, inclusive aquelas aditadas na petição de peça 21.

Nesse interregno, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A., por meio da petição de peça 55, requereu acesso aos autos, sendo, pelo Despacho nº 474/21 determinada a intimação de seus procuradores para que, com base nos arts. 281 e 347, II, "c", justificassem o interesse para intervir no processo. Em atendimento, foi apresentada a petição de peça 71, acompanhada dos documentos de peças 72 a 76.

Ato contínuo, a CELEPAR e o DETRAN/PR juntaram suas defesas, juntadas nas peças 63 e 66, respectivamente, nas quais, basicamente, reiteraram as razões apresentadas em suas manifestações preliminares.

Após ciência da 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 16/21 – peça 67), seguiram os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, que manifestou-se pela improcedência da Denúncia, "diante da falta de provas para comprovar o alegado", uma vez que estaria "baseada apenas em suposições e meras alegações sem qualquer prova lícita" (Instrução nº 534/21).

Também pela improcedência da Denúncia opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 317/21.

Na sequência, pelo Despacho nº 641/21 foi deferido o acesso da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A aos autos e no Despacho nº 654/21 facultada nova manifestação à unidade técnica e ao Parquet de Contas, tendo em vista o pensamento dos autos nº 140375/21[1] aos presentes, que reiteraram seus opinativos anteriores (Instrução nº 602/21 e Parecer nº 342/21, respectivamente). É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes que instruem o feito, a presente Denúncia e a Representação apensa devem ser julgadas improcedentes.

A primeira irregularidade noticiada diz respeito à possível participação, sem a realização de prévio procedimento licitatório, de empresa privada no desenvolvimento do sistema, que passaria, inclusive, a operar o sistema em regime de monopólio, por meio de remuneração por cada contrato registrado.

Nos termos consignados no Despacho nº 342/21, denegatório das medidas cautelares pretendidas, a alegação contida na exordial estava desprovida de qualquer lastro probatório, o que não foi suprido durante a instrução processual.

Pelo contrário, as entidades denunciadas lograram êxito em comprovar que o DETRAN solicitou à CELEPAR o desenvolvimento do sistema, com a juntada do respectivo ofício (fls. 10-14, peça 19), o contrato celebrado entre as citadas entidades estaduais (Contrato nº 668/2017), com objeto compatível ao requerimento, além da descrição das atividades e o cronograma de execução dos trabalhos (fls. 15-18, peça 19 e peça 37).

Veja-se, a propósito, que a ausência de elementos comprobatórios das alegações da inicial motivou os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela improcedência da Denúncia (e, posteriormente, também da Representação apensa), senão vejamos:

Esta Coordenadoria de Gestão Estadual após analisar todo o exposto e documentação acostada aos autos, verifica que é improcedente o pedido de denúncia diante da falta de provas para comprovar o alegado pela denunciante. A denúncia está baseada apenas em suposições e meras alegações sem qualquer prova lícita. (f.4, Instrução nº 534/21 – peça 77)

Portanto, inexistem elementos concretos aptos a cancelar a acusação da Denunciante de que teria havido a participação de empresa privada no desenvolvimento do sistema para prestação direta dos serviços de registro de contratos de financiamento de veículos. (f. 4, Parecer nº 317/21 – peça 78)

Outrossim, é improcedente a irregularidade aditada pela petição de peça 21, atinente ao indeferimento do pedido de renovação do credenciamento da Denunciante Logo It S.A.

Conforme constou do mencionado despacho, o contrato de credenciamento previu a possibilidade de renovação, condicionada, entretanto, ao interesse da Administração.

Ademais, a expiração do prazo de vigência do contrato com a Denunciante descaracteriza a alegação de tratamento anti-isonômico, na medida em que as outras 13 (treze) empresas que continuaram a prestar o serviço ainda possuem contrato vigente.

Por fim, o bloqueio do sistema e a exclusão da Logo It da lista das empresas registradoras no site do DETRAN/PR revela-se como mera decorrência do fim do contrato, ocorrido em 02/03/2021.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedentes a presente Denúncia, bem como a Representação apensa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedentes a presente Denúncia, bem como a Representação apensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por HD Soluções e Sistemas Ltda., cujos fatos são conexos aos presentes.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), resultante da inspeção realizada no Município de Ibaiti, a fim de que fossem apuradas as diversas irregularidades denunciadas a esta Corte através do envio de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, no âmbito de contratações realizadas pela Secretaria de Saúde daquele Município.

Inicialmente, relembre-se que, em decorrência dos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, foram autuadas e distribuídas 111 (cento e onze) processos de Representação a esta Corte de Contas, que, mediante o Despacho nº 1628/17 (peça 285), foram reunidos e apensados aos presentes autos para processamento e julgamento uniforme, diante de sua conexão e da prevenção do presente Relator.

Na sequência, após exame de cognição sumária, mediante o Acórdão nº 4228/17 – Tribunal Pleno (peça 288), determinou-se a realização de inspeção in loco, nos termos do art. 255 c/c art. 259-A, I e II, do Regimento Interno, visando à apuração pormenorizada das irregularidades identificadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, da Câmara Municipal de Ibaiti, referente às supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde, em especial quanto aos seguintes apontamentos:

- confusão de gestão de recursos financeiros, de pessoal e prestação de serviços entre o Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;
- contratações diretas de pessoal, sem concurso público, pelas entidades supracitadas;
- aquisição de medicamentos sem licitação da empresa Farmacenter – Kubo e Kavaguchi pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal;
- irregularidades em processo de aquisição de combustível dos veículos utilizados pelas entidades supracitadas e pelos veículos de transporte de pacientes;
- concessão de diárias a motorista de automóvel de transporte intermunicipal em desacordo com a legislação;
- contratação e pagamento de empresas terceirizadas para a realização de transporte de pacientes para outras localidades;
- contratação de médicos através de empresas sem prévia licitação e sem observar parâmetros de remuneração de servidores do quadro efetivo de pessoal;
- concessão de vantagens e gratificações a servidores irregulares e sem previsão legal;
- desvio de função de servidores na área da saúde;
- existência de cargos comissionados em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE-PR na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal;
- inúmeras irregularidades em processos licitatórios de aquisição de materiais e contratação de prestação de serviços na área da saúde;
- ausência de empenhos, liquidação, ordem de pagamento, nota de prestação de serviços em contratações das entidades supracitadas;
- autorização de viagens para motorista sem a categoria de habilitação adequada;
- denúncia de mau atendimento aos usuários do serviço público de saúde municipal;
- ausência de zelo com a frota de veículos do setor de saúde;
- irregularidades no processo de credenciamento/concorrência de Laboratório de Análises Clínicas e disparidades entre os valores pagos.

A equipe de fiscalização designada concluiu, em síntese, pela constatação de 11 (onze) achados no Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber:

- Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;
  - Pagamento de diárias em valor superior ao estipulado por lei e sem procedimento de controle, no valor total de R\$ 296.331,21;
  - Pagamento de verbas de pessoal sem respaldo legal (“abono pecuniário”, “sobrevivo” ou “plantão à distância” e “serviços extras”) ou fora dos parâmetros legais (“gratificações”), no valor total de R\$ 1.023.789,92;
  - Pagamento de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica, no valor total de R\$ 63.220,70;
  - Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres, no valor total de R\$ 1.235.898,26;
  - Pagamento de horas extras acima do percentual previsto em lei, no valor total de R\$ 180.606,24;
  - Autorização de viagem a motoristas sem a categoria de habilitação adequada;
  - Contratação indevida de empresa de consultoria e serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6, no valor total de R\$ 66.423,28;
  - Contratação de prestador de serviço com violação às regras de nepotismo;
  - Contratação direta de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA, nos exercícios de 2013 a 2015, cujos montantes são, respectivamente, R\$ 923.669,31, R\$ 490.778,58 e R\$ 1.130.528,71;
  - Pagamento das verbas “gratificação” e “gratificação função” para servidores executarem atividades em desvio de função, no valor total de R\$ 154.402,11;
- Diante disso, com fulcro no art. 236, do Regimento Interno, o Despacho nº 530/19 (peça 312) determinou a conversão do processo na presente Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos seguintes responsáveis para o exercício do contraditório:
- ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em virtude dos achados nos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11;
  - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, em virtude dos achados nos 1 e 8;
  - SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015, em virtude dos achados nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11;
  - SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015, em virtude dos achados nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11;
  - CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/2013, em virtude dos achados nos 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 11;
  - ELIANA GONZALES, responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 22/01/2013 a 29/01/2013, em virtude dos achados nos 2 e 10;

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 316371/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1345/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Ibaiti. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015. Conversão em tomada de contas e realização de inspeção no local. Relatório de Fiscalização nº 07/2019. Irregularidades verificadas no âmbito da gestão de serviços e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e remessa de cópias.

- g) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014, em virtude dos achados nos 2, 3, 4, 5, 6, 10 e 11;  
 h) LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em virtude dos achados nos 3 e 11;  
 i) WILLIAM MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, em virtude dos achados nos 3, 4, 5, 6 e 11;  
 j) WILHA GALDINO ALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas do contrato, no período de 30/01/2017 a 30/06/2017, em virtude do achado nº 8.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as seguintes petições de contraditório e juntaram documentos: a) Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves (peças 351/393); b) Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu (peças 394/411); c) Sr. William Martins Borges (peças 412/414); d) Sr. Luiz Carlos Pete dos Santos (peças 427/435); e) Sr. Cristiano Parra Vieira (peças 440/443); f) Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli (peças 447/459); g) Sr. Roberto Regazzo (peças 461/470); h) o Município de Ibaiti e seu atual prefeito Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho (peças 474/ 475); i) Sra. Wilha Galdino Alves (peças 476/477).

A propósito, destaque-se que o Sr. Roberto Regazzo foi citado mediante o Edital nº 50/19 (peça 424), conforme determinado pelo Despacho nº 974/19 (peça 423), tendo em vista que os Ofícios de Contraditório enviados foram em duas oportunidades "recusados pela portaria do endereço informado". Após isso, o interessado apresentou defesa.

Por outro lado, a Sra. Eliana Gonzales, apesar de citada através do Ofício de Contraditório nº 1636/19 (peça 350), deixou de apresentar defesa, sendo que o decurso de prazo foi atestado pela certidão nº 755/19 (peça 478).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4322/20 (peça 479), manifestou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, opinando, tão somente, pela regularidade com ressalva do achado nº 02, com a condenação dos seguintes responsáveis e aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores.

Nome	CPF	Qualificação	Período	Irregularidade (Achado nº)
Antonely de Cassio Alves de Carvalho	023.244.229-05	Prefeito Municipal	01/01/2017 a 31/12/2020	1 e 8
Cristiano Parra Vieira	055.174.029-92	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	02/01/2013 a 02/10/2013	3, 4, 5, 6, 10 e 11
Eliana Gonzales	623.971.419-49	Responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti	01/01/2013 a 16/07/2013	10
Luiz Carlos Pete dos Santos	038.805.089-68	Prefeito Municipal	01/01/2012 a 31/12/2012	3 e 11
Marcelo Haruhiko Shimysu	985.796.069-34	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde	03/10/2013 a 31/12/2013 e 01/04/2014 a 30/05/2014	3, 4, 5, 6, 10 e 11
Roberto Regazzo	394.058.509-20	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11
Sheila de Oliveira Gonçalves	031.518.149-48	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 a 31/12/2016	3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	532.775.119-87	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 a 04/10/2015	3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11
Wilha Galdino Alves	044.925.929-38	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas até agosto de 2017	01/01/2017 a 30/06/2017	8
William Martins Borges	150.884.219-15	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2010 a 31/03/2013	3 e 11

Finalmente, a Coordenadoria destacou que não foram incluídas na matriz de achados da presente Tomada de Contas Extraordinária (Relatório de Fiscalização nº 07/2019 - Inspeção, as irregularidades que estão sendo objeto de apuração mediante Inquérito Cível e Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa conduzidas pelo Ministério Público Estadual (MPPE), que foram detalhadas nos Apêndices nº 01, 02 e 03 do referido Relatório (peça 295, fls. 92/143).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 38/21 (peça 480), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a ressalva do Achado nº 02, bem como a aplicação das sanções de multas e ressarcimento de valores.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

1. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência.

**2.0. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Preliminarmente, o Sr. Roberto Regazzo (prefeito na gestão 2013-2016), Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho (prefeito na gestão 2017-2020), Sr. Luiz Carlos Pete dos Santos (prefeito municipal em 2012) e Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu (Secretário Municipal de Saúde de out/2013 a mai/2014) alegaram reiteradamente nos diversos achados sua ilegitimidade passiva em razão de ausência de nexo de causalidade com os atos irregulares.

Em suma, o interessados argumentam que os atos questionados foram autorizados pelo responsável pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, que conforme legislação específica, possui gestão autônoma e independente do Município de Ibaiti, ou que o Fundo Municipal de saúde está diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e é uma Unidade Gestora do Orçamento; ou, ainda, que, embora sendo o ordenador de despesas, quem de fato era responsável pela elaboração da folha de pagamento, com os apontamentos técnicos das verbas que deveriam ser pagas era a responsável pelo setor dos recursos humanos. E que suas ações foram pautadas diante da observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos prestados na área da saúde; e que a atual gestão, vem, desde 2017, cumprindo com as adequações necessárias, em conformidade com o recomendado por esta Corte de Contas. Não assiste razão aos interessados.

No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde está vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, por disposição da Lei municipal nº 587/2010, e não detém personalidade jurídica, o que inviabiliza as atividades da Fundação Hospitalar de Saúde, que não é titular de direitos e obrigações perante terceiros. Em nome da Fundação constam somente os documentos da folha de pagamento dos servidores, porém, inclusive neste caso, todos os recursos têm como origem o próprio Fundo municipal de Saúde.

Assim, embora os gestores aleguem que a responsabilidade cabe ao Secretário de Saúde ou ao Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti pelos determinados atos administrativos irregulares, essas argumentos são inidôneos para sua exclusão do polo passivo, pois o Fundo submete-se ao controle administrativo direto da entidade que o instituiu, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde, e o controle abrange os atos de seu dirigente e sua gestão financeira, cabendo ao(s) Prefeito(s) a obrigação de certificar-se do cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde das regras legais, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem.

Vale ressaltar que são atribuições do Secretário Municipal de Saúde, dentre outras estabelecidas no art. 3º da lei municipal 587/2010, gerir o Fundo Municipal de Saúde; acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde; ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao fundo, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência; bem como firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo fundo (art. 3º, incisos VI e VII).

Além disso, observa-se que o Conselho de Administração, como órgão de deliberação superior da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, tem como Presidente o Prefeito Municipal (art. 9º da lei nº 003/1989) e que esse Conselho deverá se reunir trimestralmente, em caráter ordinário, para apreciar assuntos de interesse da fundação, especialmente para a verificação dos livros contábeis, valores em depósito, aplicações financeiras e tudo o mais que diga respeito à situação da Fundação (art.10 do Estatuto da Fundação Hospitalar).

Improcedentes, portanto, as alegações de ilegitimidade passiva dos interessados.

**2.1. ACHADO 1 – CONFUSÃO PATRIMONIAL NA GESTÃO DE RECURSOS E EXECUÇÃO DE DESPESAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

De acordo com o relatório preliminar, a equipe de inspeção constatou que o Município de Ibaiti, por meio da Lei municipal nº 587/2010, instituiu o Fundo Municipal de Saúde, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º), o qual, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, não possui personalidade jurídica e não pode titularizar direitos e obrigações, limitando-se a constituir reserva contábil de recursos para aplicação específica determinada em lei.

Em razão de não possuir personalidade, receita nem patrimônio próprios, o Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti não poderia ordenar nem executar recursos, tampouco figurar como contratante em contratos administrativos, os quais devem ser executados pela prefeitura ou por órgão específico responsável pelo Fundo, no caso a Secretaria Municipal de Saúde de Ibaiti (Parecer PGFN/CAF/Nº 1396/2011 e Resolução de Consulta nº 19/2014 TCE/MT).

No entanto, a equipe de fiscalização identificou a emissão de várias notas fiscais, notas de empenho, recibos, editais de licitação e contratos administrativos assinados com o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o que prevê a legislação.

Ademais, apurou-se que o Fundo Municipal de Saúde figurava como único órgão orçamentário da Fundação Hospitalar de Saúde, contrariando a Lei municipal nº 587/2010, que vincula o Fundo ao ente instituidor, no caso à Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, como o fundo não detém personalidade jurídica e está vinculado à Secretaria, esta deveria operacionalizar suas atividades e controlar a alocação de recursos do fundo.

Adicionalmente, verificou-se que a Fundação não figura como contratante em nenhum serviço executado. Em todos os casos, consta o Fundo Municipal de Saúde como sujeito ativo dos contratos. Inclusive constatou-se que os recursos destinados à folha de pagamento têm como origem o próprio Fundo municipal de Saúde, sendo que apenas os documentos estão em nome da Fundação.

Finalmente, constatou-se que a direção da Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde estava, em regra, concentrada sob responsabilidade do Secretário de Saúde nomeado pelo prefeito.

No presente Achado nº 1, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período
Antonely de Cassio Alves de Carvalho	Prefeito Municipal	01/01/2017 a 31/12/2020
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016

Primeiramente, as justificativas do Sr. Roberto Regazzo, prefeito na gestão 2013-2016, fundamentam-se na alegação de que os atos questionados foram autorizados pelo responsável pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, a qual possui gestão autônoma e independente do Município de Ibaiti, conforme legislação específica.

Em segundo lugar, os argumentos do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito na gestão 2017-2020, baseiam-se na premissa de que o Fundo Municipal de Saúde está diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e é uma Unidade Gestora do Orçamento; que as ações foram pautadas diante da observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, prestados na área da saúde; e que a atual gestão, vem, desde 2017, cumprindo com as adequações necessárias, em observância ao recomendado por esta Corte de Contas.

No entanto, suas alegações de defesa não prosperam, tendo em vista que não justificam a violação de regras financeiras e confusão patrimonial na gestão dos recursos praticada, em violação ao art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Conforme acima mencionado, o Fundo Municipal de Saúde está vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, por disposição da Lei municipal nº 587/2010, e não detém personalidade jurídica, o que inviabiliza as atividades da Fundação Hospitalar de Saúde, que não é titular de direitos e obrigações perante terceiros. Em nome da Fundação constam somente os documentos da folha de pagamento dos servidores, porém, inclusive neste caso, todos os recursos têm como origem o próprio Fundo municipal de Saúde.

Assim, embora os gestores aleguem que a responsabilidade cabe ao Secretário de Saúde ou ao Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti pelos determinados atos administrativos irregulares, esses argumentos não procedem, pois o Fundo submete-se ao controle administrativo direto da entidade que o instituiu, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde, e o controle abrange os atos de seu dirigente e sua gestão financeira, cabendo ao(s) Prefeito(s) a obrigação de certificar-se do cumprimento pela Secretaria Municipal de Saúde das regras legais, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem.

Por fim, é importante registrar os inúmeros inquéritos civis, instaurados por força do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015 (peça 4), cujos objetos são as contratações diretas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, além das cinco proposituras de ações civis públicas com pedido de extinção da Fundação Hospitalar de Saúde em virtude das irregularidades e confusão na gestão de recursos de pessoal e orçamentários, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme tabela do Apêndice nº 3 do Relatório.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

1.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, pois, na condição de Prefeito Municipal (i) contribuíram para que a Fundação Hospitalar de Saúde atuasse como executora e gestora do Fundo Municipal de Saúde, em contrariedade à lei municipal nº 587/2010, a qual previu que o Fundo estaria diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Saúde; (ii) permitiram que diversos contratos e editais de licitação fossem emitidos em nome do Fundo Municipal de Saúde, que não possui personalidade jurídica, e que despesas fossem ordenadas em nome próprio da entidade, em violação ao art. 71 da Lei Federal nº 4320/64; e o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, a saber:

a) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;

2.2. ACHADO Nº 2: – PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO POR LEI E SEM PROCEDIMENTO DE CONTROLE (REPRESENTAÇÕES Nº 164326/16 233758/15)

Conforme relatório preliminar, a partir do exame dos dados de processos de solicitação de diárias, diários de bordo, controles de jornada de trabalho e informações declaradas nos sistemas informatizados do Tribunal, a equipe de fiscalização verificou, a princípio, a ocorrência de pagamentos de diárias em desacordo com a legislação municipal que regula essas concessões, nos anos de 2013 a 2015, para motoristas da Fundação Hospitalar de Saúde.

A princípio, apurou-se que os deslocamentos dos motoristas ocorriam para municípios limítrofes, sem necessidade de pernoite, para realizar tarefas inerentes à sua função e de forma recorrente, o que autorizaria o recebimento, apenas, da quinta parte da diária (20%), na forma prevista pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 383/2005.

No entanto, apontou-se que, além da quinta parte da diária, também eram pagos outros valores como forma de reembolso de despesas, que eram registrados no elemento de despesa "36", de modo que muitas vezes os valores das diárias eram superiores aos vencimentos básicos dos motoristas (cf. fls. 1 a 7 de peça 4 do protocolo nº 164326/16).

A tabela demonstrativa abaixo reproduzida discriminou os valores que teriam sido pagos indevidamente no período examinado, no valor total de R\$ 296.331,21, segregados por beneficiário, cujos detalhamentos estão descritos no Anexo 02.3 do relatório (peça 301):

Servidores Beneficiários	Total dos valores pagos indevidamente (2013 a 2015)
Agnaldo Miguel da Silva	22.380,94
Alcinei da Silva Raimundo	25.524,34
Antonio Oliveira de Lima	44.245,09
Benedito Nascimento Faria	30.629,64
Benjamin Santiago Dias	6.353,44
Jair Junior Constantino	17.077,70
Jorge Luiz Vieira	41.753,19
Marcelo Mendes	26.712,82
Marcos Wegrzyn Pereira	18.553,80
Mauricio R. Rocha Mendes	36.127,17
Natal Aparecido dos Santos	1.460,00
Wilson José de Carvalho	25.513,08
<b>Total Geral</b>	<b>296.331,21</b>

No presente Achado nº 2, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período	
Cristiano Parra Vieira	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	31/11/2013 10/09/2013	a
Eliana Gonzales	Responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	22/01/2013 29/01/2013	a
Marcelo Haruhiko Shimysu	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde.	03/10/2013 19/05/2014	a
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 31/12/2015	a
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	03/11/2015 28/12/2015	a
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	02/06/2014 03/11/2015	a

Após detida análise das defesas e documentos apresentados, corroborando os pareceres técnicos, é possível concluir pela ressalva do achado.

Conforme visto, na época a concessão de diárias para o deslocamento a serviço da municipalidade era prevista em lei, no caso a Lei municipal nº 383/2005, alterada pela Lei nº 427/2006 (peça 399).

Para o caso de despesas decorrentes de viagens a serviço da Administração Pública realizadas pelos motoristas da Fundação, entendeu-se aplicável o art. 2º, § 1º, da Lei municipal nº 383/2005, regulamentado pelo Decreto nº 1270/2013, que estabelece o direito ao recebimento da quinta parte da diária pelo servidor, quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.

**Art. 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.**

**§ 1º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor fará jus à quinta parte da diária.**

**§ 2º O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.**

**§ 3º Retornando o servidor à sede deste Município em menor número de dias do que o previsto para o seu afastamento, a diária em excesso deverá ser restituída ao erário no prazo previsto no parágrafo anterior.**

**§ 4º O Poder Executivo justificará as diárias ao Poder Legislativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a percepção das mesmas, através de relatórios memorizados.**

Por sua vez, os valores apurados como pagamento irregulares a título de diária referem-se a reembolsos de despesas decorrentes de viagens a motoristas, servidores da Fundação Hospitalar de Saúde, empenhadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti no elemento de despesa "36" - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Sendo assim, a equipe de inspeção considerou as despesas como de diárias de pessoal, com base nos empenhos realizados erroneamente no elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", considerando que teria havido o pagamento indevido e a maior do quinto da diária prevista.

No entanto, os interessados demonstraram e a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que o art. 4º da referida da Lei municipal nº 383/2005 e Decreto nº 1270/2013, prevê a possibilidade de ressarcimento de demais despesas de viagens não cobertas pela diária, desde que no interesse do município, mediante apresentação de documentos que as justifiquem. De acordo com o art. 4º:

Art. 4º As demais despesas de viagem não cobertas pela diária, desde que realizadas em obediência às finalidades estabelecidas no artigo 1º, serão ressarcidas pelo Departamento Financeiro da Prefeitura, mediante apresentação de documentos que as justifiquem.

Assim, concluíram que os valores apurados como irregulares por terem ultrapassado os 20% do valor da diária, estariam em conformidade com o art. 4º e poderiam ser pagos pelo departamento financeiro, haja vista que houve a prestação de contas por parte dos motoristas com a anexação da documentação comprobatória das despesas de viagens, conforme comprovantes anexados ao relatório de inspeção relativos as diárias pagas (peças nº 298/301).

Diante do exposto, corroborando os pareceres técnicos, considera-se que restou comprovado o pagamento de despesas decorrentes de viagens a serviço da Administração Pública aos motoristas, servidores da Fundação Hospitalar, nos termos do art. 4º da referida da Lei municipal nº 383/2005 e Decreto nº 1270/2013, concluindo-se pela REGULARIDADE do achado e afastamento das sanções.

Contudo, merece RESSALVA o empenhamento dessas despesas no elemento de despesa impróprio "36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", quando deveriam ser no elemento "14 - Diárias – Civil", ou seja, as despesas foram classificadas em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Procedimentos Contábeis Orçamentários.

2.3. ACHADO Nº 3: PAGAMENTO DE VERBAS DE PESSOAL SEM RESPALDO LEGAL ("ABONO PECUNIÁRIO", "SOBREAVISO" OU "PLANTÃO À DISTÂNCIA" E "SERVIÇOS EXTRAS") OU FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS ("GRATIFICAÇÕES") (REPRESENTAÇÕES Nº 130030/16, nº 989640/15 e nº 233758/15)

A equipe de inspeção identificou o pagamento de verbas de pessoal a título de "Abono Pecuniário", "Sobreaviso ou Plantão a Distância", "Serviços Extras" e "Gratificação" sem a previsão em ato legal autorizador ou fora dos parâmetros definidos em legislação municipal específica.

Quanto ao Abono Pecuniário, verificou-se que os pagamentos dessa verba aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde durante nos anos de 2013 a 2015 foram realizados sem respaldo legal, uma vez que, ao tratar do direito de férias nos artigos 82 a 85, a Lei municipal nº 44/1993 não menciona qualquer autorização de conversão de parcela das férias em pecúnia.

Da mesma forma, identificou-se o pagamento da verba "Sobreaviso" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde nos anos de 2013, 2014 e 2015, sem respaldo legal, uma vez que a Lei municipal nº 44/1993 não prevê este tipo de prestação de trabalho e remuneração.

No tocante ao pagamento da verba "Serviços Extras" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde nos anos de 2012 a 2015, verificou-se que esses pagamentos também não foram subsidiados por previsão em ato legal, uma vez que a Lei municipal nº 44/1993 não prevê esta vantagem.

Ressaltou-se que no cadastro de verbas do SIAP consta a Lei municipal nº 214/1999 como fundamento da vantagem. Contudo, a citada lei trata da vantagem "gratificação de função", que possui lançamento com rubrica própria e em valores distintos na folha de pagamento, não se confundindo com a verba "serviços extras".

Identificou-se o pagamento da verba “Gratificação” aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015. A Lei municipal nº 44/1993, no art. 69, estabeleceu que a gratificação é devida para Servidor investido em Função de Chefia e paga mediante lei específica (os valores da gratificação serão estabelecidos em lei). Existe a Lei nº 214/1999, a qual prevê o pagamento da gratificação no art. 6º somente em casos de servidor nas funções de chefia e direção, com os valores da tabela “A” do anexo I.

Contudo, o relatório da CPI identificou que servidores efetivos que exerciam funções gratificadas receberam valores correspondentes aos cargos em comissão, isto é, recebiam os valores com código “CC” (cargo em comissão), em vez do código “FG” (função gratificada). Também foram identificados servidores que recebiam a verba de maneira indiscriminada e sem qualquer justificativa para os percentuais aplicados, os quais também não estão previstos em lei. Segundo item 8 do requerimento de documentos nº 02, a verba era concedida verbalmente pelos superiores (Secretário e Prefeito) e automaticamente lançada em folha.

A tabela demonstrativa abaixo sintetiza os pagamentos realizados sem o respaldo legal, segregada por verba de pessoal e respectivos ordenadores das despesas no período examinado:

Nome Ordenador	Abono Pecuniário	Gratificação	Plantão sobreaviso	Serviços Extras	Total
Cristiano Parra Vieira	9.386,68	89.404,66	30.505,00	12.343,74	141.640,08
Marcelo Haruhiko Shimysu	5.633,89	144.012,13	43.421,00	28.506,32	221.573,34
Sheila de Oliveira Gonçalves	739,00	52.911,15	12.477,00	12.033,69	78.160,84
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	29.089,11	304.820,17	81.151,00	76.480,12	491.540,40
William Martins Borges	1.160,84	48.540,84	15.186,00	25.987,58	90.875,26
<b>Total</b>	<b>46.009,52</b>	<b>639.688,95</b>	<b>182.740,00</b>	<b>155.351,45</b>	<b>1.023.789,92</b>

Com relação à verba “gratificação de função”, cabe salientar que o valor de R\$ 639.488,95 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) abrange o montante total da verba lançada na folha, nos anos de 2013 a 2015, cabendo ao gestor comprovar que valores desse montante foram pagos efetivamente como função gratificada e não cargo em comissão (tabela “A” do anexo I da Lei nº 214/1999).

No presente Achado nº 3, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período
Cristiano Parra Vieira	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/04/2013 a 02/10/2013
Luiz Carlos Pete dos Santos	Prefeito Municipal	01/01/2012 a 31/12/2012
Marcelo Haruhiko Shimysu	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde	03/10/2013 a 31/12/2013 e 01/04/2014 a 30/05/2014
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 a 31/12/2016
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 a 04/10/2015
William Martins Borges	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2010 a 31/03/2013

As alegações de defesa dos responsáveis, Srs. Cristiano Parra Vieira, Luiz Carlos Pete do Santos, Marcelo Haruhiko Shimysu, Roberto Regazzo e William Martins, voltam-se exclusivamente contra o nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não tendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes dos pagamentos de verbas de pessoal sem o respaldo legal (abono pecuniário, sobreaviso ou plantão à distância e serviços extras) ou fora dos parâmetros legais (gratificações).

As alegações, contudo, não prosperam, conforme acima abordado na preliminar de ilegitimidade passiva.

Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis, Sras. Sheila de Oliveira Gonçalves e Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, pautam-se na interpretação de que as verbas de pessoal (abono pecuniário, sobreaviso ou plantão à distância e serviços extras), apontadas como pagas irregularmente aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde, encontram-se previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de estarem disciplinadas na Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público), e que pelo fato de a personalidade jurídica da Fundação ser de direito privado, todos os seus servidores são regidos pela CLT e não por estatuto.

A interpretação defendida, no entanto, não prospera.

Sobre o tema, vale lembrar que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, enquanto o art. 39 da Carta estabelece aos municípios a obrigatoriedade de instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Município de Ibaiti estabeleceu, por meio da Lei municipal nº 44/93, o regime jurídico dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município - único, estatutário e de direito público (Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti).

Portanto, não cabia aos dirigentes adotar critérios estabelecidos no Regime dos Servidores Públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais ou na Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que a relação entre o servidor estatutário e o Município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador. Deveriam adotar os critérios estipulados no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti - lei nº 44/93.

Sendo assim, as verbas de pessoal a título de “Abono Pecuniário”, “Sobreaviso ou Plantão a Distância”, “serviços extras” e “Gratificação” foram pagas sem a previsão no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais ou fora dos parâmetros nele definidos.

Dessa forma, conclui-se que os responsáveis não atenderam aos princípios elementares da impessoalidade e da legalidade.

Ressalta-se, por fim, que o valor de R\$ 639.488,95 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), relativo a verba “gratificação de função”, abrange o montante total da verba lançada na folha, nos anos de 2013 a 2015, e os gestores não comprovaram, nesta oportunidade, que valores desse montante foram pagos efetivamente como função gratificada e não cargo em comissão (tabela “A” do anexo I da Lei nº 214/1999).

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, em razão do pagamento da verba “gratificação de função” nos anos de 2013 a 2015, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

3.1. a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem ordenado e permitido a realização de despesas de pessoal sem previsão legal (“abono pecuniário”, “sobreaviso” e “serviços extras”) ou fora dos parâmetros por ela estabelecidos (“gratificação”), e sem exigir ou implementar o devido controle para assegurar o fiel cumprimento da legislação de pessoal da entidade, a saber:

- ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;
- SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015;
- CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/201;
- MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014;
- LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
- WILLIAM MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 01/01/2010 a 31/03/2013;

Com relação à restituição de valores, embora caracterizada a ilegalidade dos pagamentos, não vejo na instrução processual elementos suficientes para a caracterização do dano ao erário, na medida em que inexistente qualquer comprovação de que os respectivos serviços não tenham sido prestados, aliado à presunção de boa-fé dos servidores que receberam os respectivos pagamentos, bem como, ao caráter alimentar das verbas mencionadas.

Ademais, como medida de equidade, entendo que a devolução só seria legítima mediante a condenação solidária dos efetivos beneficiários dos pagamentos, situação essa, contudo, inviável diante da ausência de sua participação no processo, aliada à presunção de boa-fé e de que os serviços teriam sido prestados, conforme assinalado.

Ainda em reforço, vale apontar o entendimento consolidado desta Corte, em sucessivas decisões do Tribunal Pleno, em relação ao pagamento da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica da Universidade, nas quais, mesmo diante da constatação da ausência de previsão legal que autorizasse seu pagamento, não houve condenação dos reitores à devolução de valores, mas, apenas, a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2861/17, 2051/19 e 354/20, todos do Tribunal Pleno.

Deixo, portanto, de propor a restituição dos valores, na forma sugerida pela unidade técnica.

#### 2.4. ACHADO Nº 4: PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS SEM PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA (REPRESENTAÇÃO Nº 233758/15)

A equipe de Inspeção identificou o pagamento da verba “Vale-Transporte” aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde nos anos de 2013, 2014 e 2015, sem respaldo em lei específica, uma vez que a Lei municipal nº 44/1993 não menciona a hipótese de pagamento para as situações correspondentes à vantagem.

A informalidade identificada reside no fato de que os pagamentos realizados tiveram como beneficiários servidores estatutários da Fundação Hospitalar de Saúde, não se enquadrando a situação nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 7418/85, que instituiu a concessão do vale transporte, já que aquele diploma legal restringe o direito a essa vantagem apenas aos trabalhadores/empregados públicos vinculados ao regime estabelecido na CLT (Consolidação das Leis Trabalhista).

A equipe de inspeção verificou que a legislação que trata dos servidores estatutários (Lei Municipal 44/1993) apenas prevê, no art. 67, a concessão de indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de veículo próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme regulamento. Não se trata, portanto, da verba vale-transporte para as situações descritas na Lei Federal nº 7.418/85.

No presente Achado nº 4, apurou-se o pagamento indevido, sem respaldo legal, do montante de R\$ 63.220,70 (sessenta e três mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), cujos detalhamentos (beneficiários, individualização dos valores pagos, ordenadores e respectivos períodos) se encontram descritos no Anexo 04 deste relatório, tendo sido indicados os seguintes responsáveis:

Nome	Cargo	Período
Cristiano Parra Vieira	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/04/2013 a 02/10/2013
Marcelo Haruhiko Shimysu	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde	03/10/2013 a 31/12/2013 e 01/04/2014 a 30/05/2014
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 a 31/12/2016
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 a 04/10/2015
William Martins Borges	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2010 a 31/03/2013

As alegações de defesa apresentada pela Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli baseiam-se na premissa de que todos os servidores da fundação são regidos pela CLT e não por estatuto e que todos os pagamentos realizados foram feitos em detrimento de liberação jurídica e direito dos servidores. As da Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves, no fato de que a concessão do vale-transporte está amparada na Lei Federal nº 7.418/1985, não obstante inexistir previsão em Lei Municipal.

No entanto, conforme discorrido no achado anterior, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, enquanto o art. 39 estabelece aos municípios a obrigatoriedade de instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. No presente caso, o Município de Ibaiti estabeleceu, por meio da Lei municipal nº 44/93, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município - único, estatutário e de direito público (Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti). Portanto, cabia aos dirigentes seguir os critérios estabelecidos na Lei municipal nº 44/93, e não aqueles dispostos no Regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou na Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que a relação entre o servidor estatutário e o Município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador.

Por sua vez, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu, Roberto Regazzo e William Martins, concentraram suas alegações tão somente ao questionamento concernente às razões pelas quais eles (agentes públicos) teriam sido arrolados responsáveis no presente achado sem que se vislumbrasse o nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não sendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes dos pagamentos de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica.

As alegações, contudo, não prosperam, conforme acima abordado na preliminar de ilegitimidade passiva.

No entanto, reconhece-se a necessidade de exclusão da responsabilidade imputada ao Sr. William Martins Borges, pelas despesas irregulares ocorridas no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, haja vista que o Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti nesse período, era o Sr. Cristiano Parra Vieira, conforme consta do sistema de cadastro deste Tribunal de Contas - SICAD - Novo Cadastro de Pessoas, e não o Sr. William conforme constou do Relatório Preliminar.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, em razão do pagamento do pagamento da verba "Vale-Transporte" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde nos anos de 2013, 2014 e 2015, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

4.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem ordenado e permitido a realização de despesas de pagamento de "vale-transporte" a servidores estatutários, sem previsão legal, e sem exigir ou implementar o devido controle para assegurar o fiel cumprimento da legislação de pessoal da entidade, a saber:

- a) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- b) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;
- c) SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015;
- d) CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/201;
- e) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014;

A exemplo do item anterior, deixo de propor a sanção de restituição de valores, entendo que, aliado às razões anteriormente apontadas, verifica-se no presente caso um erro de interpretação, que, embora inescusável para efeito de configurar a irregularidade apontada, não indica, em nenhuma hipótese, má-fé dos gestores, mas, diversamente, a intenção de prestar alguma forma de auxílio aos funcionários, para o desempenho de suas atribuições.

Tais circunstâncias podem descaracterizar o efetivo dano ao erário e, consequentemente, afastar a sanção de ressarcimento de valores.

**2.5. ACHADO Nº 5: PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES E AMBIENTES INSALUBRES (REPRESENTAÇÃO Nº 233758/15)**

Conforme Relatório de Inspeção, identificou-se o pagamento indiscriminado da verba "Adicional de Insalubridade" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015, sem respaldo em laudo técnico de comprovação das atividades e ambientes insalubres. A lei municipal nº 44/1993, no art. 80, §1º, prevê a necessidade de laudo como condição para pagamento da verba.

Apurou-se o valor pago, sem respaldo legal, no montante de R\$ 1.235.898,26 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e seis centavos), cujos detalhamentos necessários (beneficiários, individualização dos valores pagos, ordenadores e respectivos períodos) estão descritos nas planilhas do Anexo 05 deste relatório.

Entende-se que a Fundação Hospitalar de Saúde, com personalidade jurídica de direito privado submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso do município, lei local dispuser de forma diversa.

No presente Achado nº 5, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período
Cristiano Parra Vieira	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/04/2013 a 02/10/2013
Marcelo Haruhiko Shimysu	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde	03/10/2013 a 31/12/2013 e 01/04/2014 a 30/05/2014
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 a 31/12/2016
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 a 04/10/2015
William Martins Borges	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2010 a 31/03/2013

Conforme análise técnica, as alegações de defesa apresentadas pela Sras. Sheila de Oliveira Gonçalves e Sirlei Teixeira da Silva Mattioli baseiam-se na premissa de que o adicional de insalubridade é um direito de todo trabalhador que é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo sua regulamentação no art. 61, IV, da Lei 8.112/90, no art. 17, XI, Lei nº 6174/70 (Estatuto dos Servidores Civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), na CLT e no art. 78, inciso II, da Lei Municipal do Município de Ibaiti nº 044/93, e que foi elaborado um estudo a esse respeito, sendo elaborado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (LRA, PPRA e LTCAT - novembro/2016 a novembro/2017), em sede da Fundação Hospitalar e de todos os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

No entanto, os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos na Constituição Federal não são auto-aplicáveis aos servidores públicos cujo regime jurídico de vinculação seja o estatutário. Conforme discorrido nos achados anteriores nº 2 e 3, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e o art. 39 da Carta estabelece aos municípios a obrigatoriedade de instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Município de Ibaiti estabeleceu por meio da Lei municipal nº 44/93, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município - único, estatutário e de direito público (Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti).

Portanto, cabia aos dirigentes seguir os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 44/93, e não aqueles dispostos no Regimes dos servidores da União, e do Estado do Paraná, ou na Consolidação das Leis Trabalhistas, uma vez que a relação entre o servidor estatutário e o Município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador.

Pois bem, o Estatuto dos Servidores do Município de Ibaiti estabelece em seu art. 80 que para o pagamento do adicional de insalubridade faz-se necessário a caracterização e a classificação dos graus de insalubridade, através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Art. 80)- Os servidores que exercem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º:  
A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal.

§ 2º:  
O valor do adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor do menor Piso Salarial pago pelo Município, a saber:

a)- para as atividades insalubres na base de 20% (vinte por cento);

b)- para as atividades perigosas na base de 30% (trinta por cento).

Ademais, verificou-se também que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA em sede da Fundação Hospitalar e da Secretaria Municipal de Saúde, apresentado na peça nº 365, foi elaborado somente em outubro de 2016.

Por sua vez, em relação as defesas apresentadas pelos Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu, Roberto Regazzo e William Martins, questionaram apenas o nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não sendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes dos pagamentos de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres.

As alegações, contudo, não prosperam, conforme acima abordado na preliminar de ilegitimidade passiva.

Não há, portanto, como afastar a irregularidade do pagamento indiscriminado da verba "Adicional de Insalubridade" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015, sem respaldo em laudo técnico de comprovação das atividades e ambientes insalubres, e sem a perícia médica oficial, em desacordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais (Lei Municipal nº 44/93).

No entanto, opina-se pela exclusão da responsabilidade imputada ao Sr. William Martins Borges, pelas despesas irregulares ocorridas no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, haja vista que o Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti nesse período, era o Sr. Cristiano Parra Vieira, conforme consta do sistema de cadastro deste Tribunal de Contas - SICAD - Novo Cadastro de Pessoas, e não o Sr. William conforme constou do relatório.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, em razão do pagamento indiscriminado da verba "Adicional de Insalubridade" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015, sem respaldo em laudo técnico de comprovação das atividades e ambientes insalubres, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

5.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem ordenado e permitido a realização de despesas de pagamento de "Adicional de Insalubridade" sem a elaboração de laudo técnico exigido em lei como condição para pagamento da vantagem, e sem exigir ou implementar o devido controle para assegurar o fiel cumprimento da legislação de pessoal da entidade, a saber:

- a) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

- b) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;
- c) SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015;
- d) CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/201;
- e) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014;

Dentro da mesma linha de raciocínio adotada nos achados 3 e 4, entendo que pode ser excluída a condenação à restituição de valores, sem prejuízo da manutenção da irregularidade e da multa administrativa aos responsáveis.

**2.6. ACHADO Nº 6: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI (REPRESENTAÇÃO Nº 233758/15)**

A equipe de Inspeção identificou, de acordo com os relatórios de folha obtidos no setor de recursos humanos, o pagamento da verba "Serviços Extraordinários AD 100%" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015. Referidos pagamentos estão em desacordo com o art. 70 da Lei municipal nº 44/1993, que prevê a remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Em relação aos servidores estatutários, o pagamento da verba não tem fundamento por ausência de previsão legal. Quanto aos celetistas, há previsão específica de adicional de pelo menos 50% da hora normal de trabalho nos arts. 59 da CLT e 7º, XVI, da Constituição Federal. Contudo, para que haja concessão da vantagem em percentual acima do previsto na CLT é preciso norma com as descrições fáticas que justificam o percentual de 100% em vez dos 50% do art. 70 da lei nº 44/1993.

No caso da Fundação, verificou-se que o pagamento foi feito de maneira informal/irregular, sem diferenciação das situações para o adicional de 100% da hora normal de trabalho, em violação ao art. 37 da Constituição Federal.

Apurou-se o valor pago a título de "Serviços Extraordinários AD 100%", sem respaldo legal, no montante de R\$ 180.606,24 (cento e oitenta mil, seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos), a servidores estatutários e celetistas, cujos detalhamentos necessários (beneficiários, individualização dos valores pagos, ordenadores e respectivos períodos) estão descritos no Anexo 06 deste relatório.

Com relação ao controle de jornada, verificou-se o registro de tabela de horários sem assinatura da chefia, como por exemplo, o controle da Servidora Júlia Adriana da Silva nos meses de agosto e setembro de 2015.

No presente Achado nº 6, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período	
Cristiano Parra Vieira	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/04/2013 02/10/2013	a
Marcelo Haruhiko Shimysu	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde	03/10/2013 31/12/2013 01/04/2014 30/05/2014	a e a
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 31/12/2016	a
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 31/12/2016	a
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 04/10/2015	a
William Martins Borges	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2010 31/03/2013	a

Primeiramente, observou-se que as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Sheila de Oliveira Gonçalves e Sirlei Teixeira da Silva Mattioli basearam-se nas premissas de que o direito ao recebimento do trabalho extraordinário é garantia fundamental do trabalhador (art. 7º, inciso XVI, da CF), e de que há disposição também no art. 9º da lei nº 605/49, mesmo não sendo uma lei municipal.

Conforme discorrido nos achados nº 3, 4 e 5, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, enquanto o art. 39 da Carta estabelece aos municípios a obrigatoriedade de instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Município de Ibaiti estabeleceu, por meio da Lei municipal nº 44/93, o regime jurídico único dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município - estatutário e de direito público (Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti).

Portanto, não cabia aos dirigentes adotar critérios estabelecidos na Constituição Federal ou na Lei nº 605/49, uma vez que a relação entre o servidor estatutário e o Município não é relação de emprego entre trabalhador e empregador. Deveriam adotar os critérios estipulados no Estatuto dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Municipais do Município de Ibaiti - Lei nº 44/93.

Assim, em relação aos servidores estatutários, o pagamento da verba não tem fundamento por ausência de previsão legal.

Quanto aos celetistas, há previsão específica de adicional de pelo menos 50% da hora normal de trabalho nos arts. 59 da CLT e 7º, XVI, da Constituição Federal. Contudo, para que haja concessão da vantagem em percentual acima do previsto na CLT é preciso norma com as descrições fáticas que justificam o percentual de 100% em vez dos 50% do art. 70 da lei nº 44/1993.

No caso da Fundação, verificou-se que o pagamento foi feito de maneira informal/irregular, sem diferenciação das situações para o adicional de 100% da hora normal de trabalho, em violação ao art. 37 da Constituição Federal.

Não há, portanto, como afastar a responsabilidade, dos agentes inicialmente apontados no relatório preliminar, pelo pagamento irregular da verba "Serviços Extraordinários AD 100%" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015, sem respaldo legal.

Por sua vez, as defesas dos Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu, Roberto Regazzo e William Martins, concentraram suas alegações ao questionamento do nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não sendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes dos pagamentos de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica.

As alegações, contudo, não prosperam, conforme acima abordado na preliminar de ilegitimidade passiva.

No entanto, entende-se pela exclusão da responsabilidade imputada ao Sr. William Martins Borges, pelas despesas irregulares ocorridas no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, haja vista que o Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti nesse período, era o Sr. Cristiano Parra Vieira, conforme consta do sistema de cadastro deste Tribunal de Contas - SICAD - Novo Cadastro de Pessoas, e não o Sr. William conforme constou do relatório.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, em razão do pagamento da verba "Serviços Extraordinários AD 100%" aos servidores da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 2013 a 2015, em desacordo com o art. 70 da Lei municipal nº 44/1993, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

6.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem ordenado e permitido a realização de despesas de pagamento de "Serviços Extraordinários AD 100%" acima do percentual previsto em lei, e sem exigir ou implementar o devido controle para assegurar o fiel cumprimento da legislação de pessoal da entidade, a saber:

- a) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- b) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;
- c) SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015;
- d) CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/201;
- e) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014;

Levando-se em conta que o presente achado guarda nítida similitude com o anterior, nº 5, na medida em que a irregularidade resultou da inadequada interpretação normativa aliada a ausência de providências administrativas que autorizassem os pagamentos, adoto a mesma solução quanto ao afastamento da devolução de valores.

**2.7. ACHADO Nº 7: AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM A MOTORISTAS SEM A CATEGORIA DE HABILITAÇÃO ADEQUADA.**

A equipe de inspeção identificou, conforme relatórios da ficha funcional e ficha financeira obtidos no setor de recursos humanos, que o Sr. Claudinei Pereira Dias foi nomeado para o cargo estatutário de Auxiliar Administrativo.

Contudo, a Fundação Hospitalar de Saúde, sob o argumento de insuficiência de motoristas no quadro de pessoal, convocou o servidor para conduzir os veículos Corsa, Gol e Fiat Doblô, este último sendo Ambulância, no período de 30/03/2015 a 26/02/2016. O servidor possui carteira de habilitação na categoria "B", sendo que a habilitação exigida para ambulâncias é a categoria "D", além de treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.

Em relação ao Sr. Italo Michael Melo da Silva, não foi possível obter as fichas funcional e financeira, já que ele executou os serviços por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA. Contudo, obteve-se a documentação de sua habilitação, também de categoria "B", tendo conduzido o veículo Polo Gol e Doblô (Ambulância), no período de 31/01/2015 e 29/05/2015, fato informado no requerimento de documento nº 2, item nº 6.

Não foi possível identificar com exatidão quais as placas dos veículos utilizados, já que não havia qualquer controle de registro de viagens na época, ou seja, março de 2015 a fevereiro de 2016, conforme consta da justificativa apresentada pelo Sr. Maurílio Miguel Carneiro no requerimento de documento nº 2. Item nº 6.

Também não consta qualquer veículo registrado em nome da Fundação Hospitalar de Saúde nos dados registrados no SIM-AM, e por consequência no Detran, ou seja, toda a frota está registrada em nome do Município de Ibaiti, o que reforça a recomendação constante do achado nº 01.

No presente achado, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 a 31/12/2016
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 a 04/10/2015

Após análise das justificativas e documentos apresentados, verifica-se que não restou comprovado pela equipe de inspeção que o Sr. Claudinei Pereira Dias e o Sr. Italo Michael Melo da Silva conduziram os veículos Corsa, Gol e Fiat Doblô, este último sendo Ambulância, no período de 30/03/2015 a 26/02/2016.

Vale ressaltar que os relatórios, apresentados na peça 306, da ficha funcional e ficha financeira dos referidos servidores não trazem informações a respeito da prestação de serviços de motorista nesse período.

Entretanto, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, como Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, apresentou justificativa, alegando que, em sua gestão, disponibilizou um carro para a Fundação Hospitalar, caso algum município morasse em um bairro distante ou que não tivesse condições de voltar as suas residências, o Sr. Claudinei e Sr. Italo estavam autorizados a levar os pacientes em suas residências, e que não era necessário o uso de ambulância. Destacou, ainda, que essas situações ocorreram de forma eventual, sendo que as viagens para além do município eram realizadas pelos motoristas de carreira e que aqueles jamais dirigiram ambulância.

Diante da declaração da responsável, e do relato pela equipe de inspeção, considera-se que houve negligência no controle da utilização da frota, especialmente diante da ausência de qualquer procedimento de registro de viagens e controles de bordo, bem como, houve o desvio de função do servidor Claudinei Pereira Dias, Auxiliar Administrativo, para o exercício da função de motorista da Fundação Hospitalar, ainda que de forma eventual e, de forma irregular, a prestação de serviços pelo Sr. Italo Michael Melo da Silva, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização.

Levando-se em conta, entretanto, as circunstâncias extraordinárias alegadas pela defesa, não contraditadas expressamente na instrução, a falha no controle da habilitação dos motoristas de ambulância, referente à negligência no controle da documentação, considerando-se a premência de que se revestem os serviços dessa natureza e dada sua eventualidade, pode ser excluída aplicação da multa contra os gestores responsáveis.

**2.8. ACHADO Nº 8: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O PREJULGADO Nº 6. (REPRESENTAÇÃO Nº 306333/16)**

No Relatório de Fiscalização, a equipe de inspeção apontou que a Fundação Hospitalar de Saúde, por meio do pregão presencial nº 21/2014, contratou a empresa M. R. Assessoria Contábil LTDA - ME, no valor de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), para prestação de serviços contábeis pelo período de 12 (doze) meses contados a partir de 4 de setembro de 2014.

As atividades desenvolvidas pela contratada seriam atribuições típicas e permanentes de servidor efetivo, conforme se depreende do objeto da licitação, que consistia na "contratação de pessoa jurídica para consultoria em: a) acompanhamento na execução orçamentária (receitas e despesas); b) elaboração e alteração de instrumento de planejamento (orçamento, alterações orçamentárias e programação financeiras); c) compatibilização, em parceria com o Executivo Municipal, dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) com a execução mensal, bimestral e anual e audiência públicas trimestrais, reuniões e prestações de contas ao Conselho Municipal de Saúde; e) Acompanhamento e auxílio na elaboração e entrega do SIM-AM e SIM-PCA; f) Elaboração dos contraditórios e recursos das prestações de contas da entidade junto aos órgãos de controle; g) Treinamento de servidores e acompanhamento na execução das ações administrativas, orçamentárias e financeiras; h) treinamento aos servidores para utilização dos sistemas de recursos humanos, licitações, licitações/compras/contratos, contabilidade, controle de frotas e SIOPS; i) acompanhamento no preenchimento de dados e envio de informações bimestrais através do SIOPS".

Igualmente, os serviços de consultoria contábil contratados não caracterizariam atividades excepcionais da Administração Pública, singulares ou demandas de alta complexidade, o que descartaria utilização de empresas terceirizadas.

A contratação também não se justificaria porque o quadro de cargos da Fundação possui a previsão de 1 cargo de nível médio de técnico de contabilidade, com remuneração de R\$ 3.709,84 (três mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) no mês de setembro de 2014, quando iniciou o contrato de terceirização. O servidor ocupante do cargo, Maurílio Miguel Carneiro, possui inscrição ativa junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - CRC/PR nº 033319/0 e constava na folha de pagamento da Fundação na época da licitação.

Em consulta ao "Portal Informação para Todos" do Tribunal de Contas do Paraná, verificou-se que o contrato nº 61/2014 firmado com a empresa M. R. Assessoria Contábil LTDA - ME sofreu prorrogações de 12 meses nos aditivos nº 01/2015 e 02/2016, com término de vigência em 03/09/2017, no valor total de R\$ 66.423,28 (sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos).

No entanto, durante os 3 (três) anos de vigência contratual não houve qualquer providência por parte da Fundação para realização de concurso público, ao contrário, houve a continuidade dos serviços terceirizados, de modo que não restou demonstrado qualquer concurso público infrutífero no período.

No presente achado, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período	
Antoney de Cassio Alves de Carvalho	Prefeito Municipal	01/01/2017 31/12/2020	a
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2013 31/12/2016	a
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 31/12/2016	a
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 04/10/2015	a
Wilha Galdino Alves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas até agosto de 2017.	01/01/2017 30/06/2017	a

Em defesa, a Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves e a Sr. Wilha Galdino Alves alegam que o contrato nº 061/2014 (peça 307) foi firmado pela Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, diante da ausência de suporte técnico e contábil na entidade, e que as prorrogações do contrato atenderam ao princípio da continuidade dos serviços públicos prestados na área da saúde e que a descontinuidade ensejaria maiores prejuízos.

Por sua vez, a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, alega ter sido necessária a contratação temporária de um profissional especializado, por ser o cargo indispensável a organização da Fundação Hospitalar, tendo em vista que a entidade estava, na época, sem contador, sendo que o servidor Maurílio exerce cargo de nível médio, ou seja, técnico em contabilidade, e que no Pregão Presencial nº 21/2014, foi requerido contador (ensino superior), e, assim, os valores não podem ser comparados, ante a distinção de cargo em nível médio e superior. Argumenta também que todo o procedimento licitatório foi conduzido pelo setor jurídico do município (procuradores municipais) e setor de licitação, e que houve parecer favorável da procuradoria na contratação do serviço mencionado.

Apesar das justificativas no sentido da situação de deficiência de servidores para atender aos serviços contábeis da entidade, não restou comprovado a necessidade de um profissional especializado para atender aos serviços de contabilidade da Fundação Hospitalar, bem como, o porquê da prorrogação da contratação dos serviços contábeis por mais 2 (dois) anos, que era para ser temporária.

Embora os responsáveis relatem que todo o procedimento licitatório foi conduzido pelo setor jurídico do município (procuradores municipais) e setor de licitação, e que houve parecer favorável da procuradoria na contratação do serviço mencionado, não foram juntados aos autos os comprovantes.

As atividades desenvolvidas pela contratada são atribuições típicas e permanentes de servidor efetivo. O caso em análise denota possível burla à regra constitucional que determina a prévia aprovação em concursos públicos para o provimento de cargos públicos.

Igualmente, os serviços de consultoria contábil contratados não caracterizam atividades excepcionais da Administração Pública, singulares ou demandas de alta complexidade, o que descartaria utilização de empresas terceirizadas.

É importante lembrar que o Prejulgado nº 6 desta Corte prevê regras específicas para a contratação de consultorias contábeis e jurídicas, as quais não se vislumbram no presente caso:

**CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

Verificou-se, ainda, que a entidade pagou a pessoa jurídica para consultoria valores que superaram os vencimentos do servidor efetivo no cargo de Técnico Contábil da Fundação Hospitalar, em desacordo com o princípio da economicidade e do Prejulgado nº 6 desta Corte, in verbis:

**REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS:**

(1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (grifei) Com base na fundamentação acima, é possível concluir que os serviços licitados, de consultoria em: a) acompanhamento na execução orçamentária (receitas e despesas); b) elaboração e alteração de instrumento de planejamento (orçamento, alterações orçamentárias e programação financeiras); c) compatibilização, em parceria com o Executivo Municipal, dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) com a execução mensal, bimestral e anual e audiência públicas trimestrais, reuniões e prestações de contas ao Conselho Municipal de Saúde; e) Acompanhamento e auxílio na elaboração e entrega do SIM-AM e SIM-PCA; f) Elaboração dos contraditórios e recursos das prestações de contas da entidade junto aos órgãos de controle; g) Treinamento de servidores e acompanhamento na execução das ações administrativas, orçamentárias e financeiras; h) treinamento aos servidores para utilização dos sistemas de recursos humanos, licitações, licitações/compras/contratos, contabilidade, controle de frotas e SIOPS; i) acompanhamento no preenchimento de dados e envio de informações bimestrais através do SIOPS", por serem típicos, finalísticos e permanentes da administração, deveriam ser executadas por servidores concursados da própria Administração Municipal, em atenção ao art. 37, II da Constituição Federal.

Finalmente, os Srs. Antoney de Cassio Alves de Carvalho e Roberto Regazzo questionaram o nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não sendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes da contratação indevida de empresa de consultoria e serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6.

As alegações, contudo, não prosperam, conforme acima abordado na preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, mantém-se a IRREGULARIDADE apontada no Relatório de Fiscalização, aplicando-se aos seguintes responsáveis, as seguintes sanções em razão das seguintes condutas.

Por outro lado, entende-se pela exclusão da aplicação da sanção de restituição de valores de R\$ 66.423,28, tendo em vista que, embora ilegal, a prestação dos serviços não chegou a ser descaracterizada, não havendo, por outro lado, elementos que permitam aferir a inadequação dos valores pagos aos padrões de mercado, de modo que eventual restituição, pelos responsáveis, poderia implicar em enriquecimento indevido.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

8.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem autorizado e promovido a contratação de empresa terceirizada de serviços contábeis e ordenado o pagamento pelos serviços em desacordo com Prejulgado nº 06 deste TCE-PR, e sem exigir ou implementar o devido controle para assegurar o fiel cumprimento da legislação da entidade, a saber:

- a) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- b) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;
- c) SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015;
- d) ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;
- e) WILHA GALDINO ALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas do contrato, no período de 30/01/2017 a 30/06/2017;

**2.9. ACHADO Nº 9: CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO COM VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE NEPOTISMO (REPRESENTAÇÃO Nº 316339/16)**

Conforme Relatório de Fiscalização, constatou-se que a Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, enquanto gestora da Fundação Hospitalar de Saúde no período de 01/07/2014 a 03/10/2015, contratou e autorizou pagamentos por RPA em favor de Rafael Alves Santos da Silva, na função de Agente de Combate as Endemias, no período de 01/12/2014 a 31/12/2016. Segundo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o contratado é sobrinho da então Gestora, sendo caracterizado a relação de parentesco com a autoridade contratante (nepotismo).

Ainda, que a contratação em tela se submete ao item 13 do Prejulgado nº 09 desta Corte, sendo, portanto, irregular: "As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação";

Diante disso e considerando a documentação acostada na peça 4, páginas 10 a 13 do processo nº 31633-9/16 (apenso ao processo principal nº 31637-1/16), restou comprovado o alegado no relatório da CPI, ou seja, a relação de parentesco caracterizada pelo nepotismo.

Após exame das informações e documentação apresentadas, entende-se pela manutenção da irregularidade, haja vista que a responsável, embora alegue que a contratação se deu por teste seletivo, por análise curricular, entrevista e avaliação prática, não apresentou provas que pudessem suportar o alegado. Observa-se que a escolha para a contratação dos “Agentes de Combate as Endemias” deveria observar aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

Para a referida contratação, no entanto, não foi demonstrado que foram adotados no processo de seleção de pessoal, critérios claros e objetivos de avaliação, previamente estabelecidos e divulgados pela Administração da Fundação Hospitalar para o conhecimento de todos os interessados, de modo a permitir amplo controle da atividade exercida pelos examinadores. Assim é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 969/2006 – Plenário.

“9.2.3.1. utilize critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos; restrinja a avaliação de habilidades dos candidatos, inclusive a avaliação psicológica, àquelas que sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, adotando sempre critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital; e suprima a fase de entrevista nas hipóteses em que sua finalidade não for avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital.”

Por fim, reitera-se o apontamento da equipe de inspeção de que a contratação em tela se submete ao item 13 do Prejulgado nº 09 desta Corte:

Considerando o texto da Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Considerando ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, as decisões e normas do Conselho Nacional de Justiça, demais entendimentos doutrinários, bem como o estudo apresentado pela Comissão designada por esta Corte de Contas voto no sentido de que:

(...)

13. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

9.1. a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, a responsável, pois na condição de Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, contratou e autorizou pagamentos por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) em favor de Rafael Alves Santos da Silva, sendo constatado que o mesmo é sobrinho da gestora contratante, a saber:

a) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;

2.10. ACHADO Nº 10: CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL POR MEIO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO – RPA (REPRESENTAÇÕES Nº 316339/15, Nº 233758/15, Nº 1011974/15, Nº 321600/16, Nº 1011966/15, Nº 980553/15 E Nº 323092/16

A equipe de inspeção verificou que a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti efetuou contratações diretas de pessoal por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo - RPA, registrados contabilmente no elemento “36” (serviços de terceiro – pessoa física), em burla a regra do concurso público e a Lei de Licitações, nos exercícios de 2013 a 2015, cujos montantes são, respectivamente, R\$ 923.669,31 (novecentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), R\$ 490.778,58 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 1.130.528,71 (um milhão, cento e trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), sendo que os detalhamentos sobre os beneficiários e os valores individuais pagos estão descritos no Anexo 10 deste relatório.

Identificou-se que os citados valores representam, em média, 27% da folha de pagamento da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, tomando por base os vencimentos básicos registrados em folha, conforme tabela abaixo:

Ano	Folha	Pagto RPA	Percentual
2013	3.060.737,89	923.669,31	30,18
2014	3.157.454,66	490.778,58	15,54
2015	3.257.291,65	1.130.528,71	34,71
<b>Total</b>	<b>9.475.484,20</b>	<b>2.544.976,60</b>	<b>26,86</b>

As contratações também ocorreram para além do período auditado, haja vista que foram identificados pagamentos nos anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente nos valores de R\$ 1.785.799,41 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), R\$ 890.644,03 (oitocentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos) e R\$ 249.018,51 (duzentos e quarenta e nove mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com o histórico apurado no SIM-AM, observa-se que os serviços contratados são de natureza contínua e finalística, tais como serviços médicos, enfermagem, odontológicos, auxiliar de farmácia, entre outros. Portanto, não poderiam ter sido objeto de contratações via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), pois devem desempenhados por servidores concursados ou, eventualmente, objeto de licitação.

No presente Achado nº 10, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período
Cristiano Parra Vieira	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2013 a 31/12/2016
Eliana Gonzales	Responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 a 31/12/2016
Marcelo Haruhiko Shimysu	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde.	01/01/2015 a 04/10/2015
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2017 a 30/06/2017
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	03/11/2015 a 28/12/2015
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	02/06/2014 a 03/11/2015

As alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Sheila de Oliveira Gonçalves e Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, baseiam-se: i) no fato de que a prestação de serviços provenientes da contratação direta de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA já vinha acontecendo antes de assumirem a Presidência da Fundação; ii) no princípio da continuidade do serviço público com vistas a garantia do direito a saúde dos cidadãos, em detrimento ao princípio da legalidade; e iii) na impossibilidade de contratação por concurso público ou por licitação em razão dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal e, em alguns casos, pela falta do respectivo cargo no plano de cargos e carreiras.

Em que pesem os argumentos apresentados pelas responsáveis, não se verificou esforços das gestoras no sentido de regularizar a situação encontrada em desacordo com a legislação para as contratações de pessoal da entidade. Mesmo sabendo que a opção deveria ser pela realização do concurso público e de licitações para a contratação de pessoal de que a Fundação carecia, preferiram manter a situação desconforme com o regramento constitucional e infraconstitucional.

Por sua vez, os Srs. Cristiano Parra Vieira, Marcelo Haruhiko Shimysu e Roberto Regazzo questionam somente o nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não sendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes da contratação direta de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA.

As alegações, contudo, não prosperaram, conforme acima abordado na preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

9.1. a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem ordenado e permitido o pagamento das verbas de pessoal “gratificação” e “gratificação função” para as servidoras Priscila Moreira Camargo (auxiliar de laboratório), Priscila Marin Lavoratto (auxiliar de enfermagem) e Tania Camargo (técnico de enfermagem) para exercerem atividades incompatíveis com seus cargos estatutários, e não exigir os devidos controles para assegurar o fiel cumprimento da legislação de cargos e verbas do município, a saber:

a) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;

c) SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015;

d) CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/2013;

e) ELIANA GONZALES, responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 22/01/2013 a 29/01/2013;

f) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014;

2.11. ACHADO Nº 11: – PAGAMENTO DAS VERBAS “GRATIFICAÇÃO” E “GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO” PARA SERVIDORES EXECUTAREM ATIVIDADES EM DESVIO DE FUNÇÃO (REPRESENTAÇÕES Nº 130030/16, Nº 989640/15 E Nº 233758/15)

A equipe de inspeção verificou, conforme relatórios de folha obtidos no setor de recursos humanos que a servidora Priscila Moreira Camargo, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório, recebeu, verba denominada “gratificação função” no período de junho de 2012 a dezembro de 2016, para desempenhar as funções de enfermeira, cargo cuja escolaridade e atribuições são incompatíveis com seu cargo de origem. O valor total recebido pela vantagem no período mencionado foi de R\$ 64.114,15 (sessenta e quatro mil, cento e quatorze reais e quinze centavos);

Verificou, também, que a servidora Priscila Marin Lavoratto, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, recebeu verba denominada “gratificação” no período de junho de 2012 a novembro de 2016, para desempenhar as funções de enfermeira, cargo cuja escolaridade e atribuições são incompatíveis com seu cargo de origem. O valor total recebido pela vantagem no período mencionado foi de R\$ 48.329,96 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos);

Consta, ainda, que a servidora Tania Camargo, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, recebeu verba denominada “gratificação função” no período de julho de 2012 a dezembro de 2016, para desempenhar as funções de enfermeira, cargo cuja escolaridade e atribuições são incompatíveis com seu cargo de origem. O valor total recebido pela vantagem no período mencionado foi de R\$ 41.958,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais).

Em suma, apurou-se o valor pago, sem respaldo legal, no montante de R\$ 154.402,11 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos) a título de “gratificação” e “gratificação função” às servidoras citadas, cujos detalhamentos (beneficiários, individualização dos valores pagos, ordenadores e respectivos períodos) se encontram descritos no Anexo 30 deste relatório.

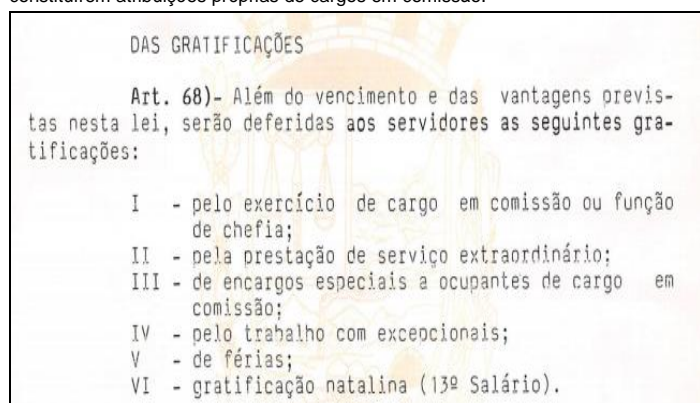
Verificou-se, também, que nos períodos auditados a soma total dos vencimentos básicos das 3 (três) servidoras foi de R\$ 161.596,79 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) e a soma total das gratificações pagas foi de R\$ 154.402,11 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos), o que corresponde a um acréscimo ilegal de 95% (noventa e cinco por cento) na remuneração das servidoras.

No presente achado, os responsáveis indicados no relatório de inspeção foram os seguintes:

Nome	Cargo	Período	
Cristiano Parra Vieira	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2013 a 31/12/2016	a
Luiz Carlos Pete dos Santos	Prefeito Municipal	01/01/2012 a 31/12/2012	a
Marcelo Haruhiko Shimysu	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde.	01/01/2015 a 04/10/2015	a
Roberto Regazzo	Prefeito Municipal	01/01/2017 a 30/06/2017	a
Sheila de Oliveira Gonçalves	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	03/11/2015 a 28/12/2015	a
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	02/06/2014 a 03/11/2015	a
William Martins Borges	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2010 a 31/03/2013	a

As alegações de defesa da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli tem como fundamento que a contratação de tais profissionais deu-se em virtude de interesse público relevante e urgente na área de Saúde Pública, que as técnicas de enfermagem, e a técnica de laboratório, desempenhavam atividades de enfermeiras e possuíam a formação específica para tanto, e que o pagamento das funções gratificadas/cargo em comissão era determinado por lei municipal e que não havia diferença entre os pagamentos realizados à título de "gratificação" e "gratificação de função".

Observa-se que as gratificações pagas as referidas servidoras não têm respaldo no inciso I do art. 68 do Estatuto dos Servidores, haja vista que só podem/podem ser deferidas em casos de servidores nas funções de chefia e direção, quando não constituírem atribuições próprias de cargos em comissão.



As alegações de defesa dos demais responsáveis concentraram-se tão somente ao questionamento concernente às razões pelas quais eles (agentes públicos) teriam sido arrolados responsáveis no presente achado sem que se vislumbrasse o nexo de causalidade deles com os atos irregulares, não sendo abordado propriamente o mérito das irregularidades provenientes dos pagamentos de verbas verba denominada "gratificação função" ou "gratificação" sem o respaldo legal.

As alegações, contudo, não prosperam, conforme acima abordado na preliminar de ilegitimidade passiva.

No entanto, cabe a exclusão da responsabilidade imputada ao Sr. William Martins Borges, pelos valores pagos irregularmente às referidas servidoras no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, no montante de R\$ 5.698,83, haja vista que o Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, nesse período, era o Sr. Cristiano Parra Vieira, conforme consta do sistema de cadastro deste Tribunal de Contas - SICAD - Novo Cadastro de Pessoas, e não o Sr. William conforme constou do relatório.

Diante do exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do achado apontado no Relatório de Fiscalização, em razão do pagamento de verbas de "gratificação" e "gratificação função" para servidores executarem atividades em desvio de função, aplicando-se aos responsáveis as seguintes sanções:

11.1. a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis, por terem ordenado e permitido a realização de despesas de pagamento das verbas de pessoal "gratificação" e "gratificação função" para as servidoras Priscila Moreira Camargo (auxiliar de laboratório), Priscila Marin Lavoratto (auxiliar de enfermagem) e Tania Camargo (técnico de enfermagem) para exercerem atividades incompatíveis com seus cargos estatutários, e sem exigir ou implementar o devido controle para assegurar o fiel cumprimento da legislação de pessoal da entidade, a saber:

- ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
- SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015;
- SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015;
- CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/201;
- MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014;
- LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;
- WILLIAM MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;

Coerente com a solução adotada nos achados anteriores, que também trataram de pagamentos irregulares a servidores, deixo de propor a restituição de valores pelos gestores.

## 2.12. DOS RESPONSÁVEIS E RESPECTIVAS SANÇÕES

Em suma, em razão das irregularidades praticadas, foram aplicadas aos responsáveis uma multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), por cada achado de irregularidade confirmado, conforme matriz de responsabilização apresentada pela unidade técnica:

Nome	CPF	Qualificação	Período	Irregularidade (Achado nº)
Antoney de Cassio Alves de Carvalho	023.244.229-05	Prefeito Municipal	01/01/2017 a 31/12/2020	1 e 8
Cristiano Parra Vieira	055.174.029-92	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	02/01/2013 a 02/10/2013	3, 4, 5, 6, 10 e 11
Eilana Gonzales	623.971.419-49	Responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti	01/01/2013 a 16/07/2013	10
Luiz Carlos Pete dos Santos	038.805.089-68	Prefeito Municipal	01/01/2012 a 31/12/2012	3 e 11
Marcelo Haruhiko Shimysu	985.786.069-34	Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde	03/10/2013 a 31/12/2013 e 01/04/2014 a 30/05/2014	3, 4, 5, 6, 10 e 11
Roberto Regazzo	394.058.509-20	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11
Sheila de Oliveira Gonçalves	031.518.149-48	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	05/10/2015 a 31/12/2015	3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11
Sirlei Teixeira da Silva Mattioli	532.775.119-87	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2015 a 04/10/2015	3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11
Wilna Galdino Alves	044.925.929-38	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas até agosto de 2017	01/01/2017 a 30/06/2017	8
William Martins Borges	130.884.219-15	Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti.	01/01/2010 a 31/03/2013	3 e 11

No entanto, relativamente à referida matriz, retifique-se, apenas, que foi excluída a multa proposta para os Sr. Roberto Regazzo e Sra. Sheila Teixeira da Silva Mattioli em razão da irregularidade do Achado nº 07, nos termos dos fundamentos acima expostos, de modo que cada um destes gestores passem a responder por um total de 8 (oito) multas.

Finalmente, determina-se, ainda, a inclusão dos responsáveis abaixo elencados no cadastro dos gestores com contas irregulares, com base no art. 16, III, alíneas "b" e "f", da Lei Orgânica desta Corte e, após o julgamento, o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Ibaiti e à Câmara Municipal de Ibaiti para conhecimento e providências no âmbito de sua competência institucional.

A propósito, embora não tenha havido a condenação dos gestores à restituição de valores, trata-se de decisão exarada em processo de tomada de contas extraordinária, expressamente indicado no art. 516 do Regimento Interno, como fundamento para essa inclusão, aliado ao próprio contexto da administração municipal, em que dez das onze irregularidades apontadas restaram configuradas, indicando falhas graves na gestão, que impõem a aplicação da medida legal assinalada.

### III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara:

3.1. julgue IRREGULAR as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber:

- Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;
- Pagamento de verbas de pessoal sem respaldo legal ("abono pecuniário", "sobreviço" ou "plantão à distância" e "serviços extras") ou fora dos parâmetros legais ("gratificações"), no valor total de R\$ 1.023.789,92;
- Pagamento de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica, no valor total de R\$ 63.220,70;
- Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres, no valor total de R\$ 1.235.898,26;
- Pagamento de horas extras acima do percentual previsto em lei, no valor total de R\$ 180.606,24;
- Autorização de viagem a motoristas sem a categoria de habilitação adequada;
- Contratação indevida de empresa de consultoria e serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6, no valor total de R\$ 66.423,28;
- Contratação de prestador de serviço com violação às regras de nepotismo;
- Contratação direta de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA, nos exercícios de 2013 a 2015, cujos montantes são, respectivamente, R\$ 923.669,31, R\$ 490.778,58 e R\$ 1.130.528,71;
- Pagamento das verbas "gratificação" e "gratificação função" para servidores executarem atividades em desvio de função, no valor total de R\$ 154.402,11;
- Julgue REGULAR COM RESSALVA o achado nº 2 do referido Relatório de Fiscalização, a saber:
  - Pagamento de diárias em valor superior ao estipulado por lei e sem procedimento de controle, no valor total de R\$ 296.331,21;
  - 3.3. Aplique as seguintes multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados, na seguinte forma:

- ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, 8 (oito) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 1, 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11;
- ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 1 e 8;
- SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015, 8 (oito) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11;
- SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015, 7 (sete) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11;

- e) CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/2013, 6 (seis) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3, 4, 5, 6, 10 e 11;
- f) ELIANA GONZALES, responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 22/01/2013 a 29/01/2013, 1 (uma) multa, em virtude da irregularidade praticada no achado nos 10;
- g) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014, 6 (seis) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3, 4, 5, 6, 10 e 11;
- h) LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;
- i) WILLIAM MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;
- j) WILHA GALDINO ALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas do contrato, no período de 30/01/2017 a 30/06/2017, 1 (uma) multa, em virtude da irregularidade praticada no achado nº 8.

3.4. Determine o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Ibaiti e à Câmara Municipal de Ibaiti, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face às irregularidades apuradas;

3.5. Determine a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

#### IV – FUNDAMENTO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a algumas multas propostas a Prefeitos de Ibaiti, consoante passo a expor. Parecem-me absolutamente corretas as análises efetuadas em relação a cada um dos itens constantes do Relatório de Fiscalização 07/2019 no que tange à configuração (ou não) de irregularidade.

Porém, entendo que algumas faltas passaram ao largo da atuação dos Prefeitos, não havendo sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta do gestor e os problemas observados.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógica decisão do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002-Plenário)

In casu, parece-me que em relação aos achados 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11, não restou demonstrada qualquer ocorrência imputável aos Prefeitos, seja porque demandaria comprovação de conhecimento de impropriedades específicas em situações nas quais as respectivas atuações se deram (quando observado ato próprio) de forma eminentemente formal, de modo a 'legitimizar' procedimento desenvolvido por setores técnicos, seja porque tratam de problemas identificados em órgão com administração própria.

Desta feita, entendo que algumas penalidades propostas demandariam mais aprofundada delimitação de responsabilidade, motivo pelo qual apresento dissensão apenas no que tange às multas alvitadas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares aos Srs. Roberto Regazzo, Luiz Carlos Peté dos Santos e Antoney de Cassio Alves de Carvalho em relação aos achados 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11.

Destaco que a divergência não se estende à penalização dos demais agentes, nem dos Prefeitos no que tange a achados não relacionados no parágrafo anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber:

1. Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;
2. Pagamento de verbas de pessoal sem respaldo legal ("abono pecuniário", "sobreamo" ou "plantão à distância" e "serviços extras") ou fora dos parâmetros legais ("gratificações"), no valor total de R\$ 1.023.789,92;
3. Pagamento de vale-transporte a servidores estatutários sem previsão em lei específica, no valor total de R\$ 63.220,70;
4. Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico para comprovação das atividades e ambientes insalubres, no valor total de R\$ 1.235.898,26;
5. Pagamento de horas extras acima do percentual previsto em lei, no valor total de R\$ 180.606,24;
6. Autorização de viagem a motoristas sem a categoria de habilitação adequada;
7. Contratação indevida de empresa de consultoria e serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 6, no valor total de R\$ 66.423,28;
8. Contratação de prestador de serviço com violação às regras de nepotismo;
9. Contratação direta de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA, nos exercícios de 2013 a 2015, cujos montantes são, respectivamente, R\$ 923.669,31, R\$ 490.778,58 e R\$ 1.130.528,71;

11. Pagamento das verbas "gratificação" e "gratificação função" para servidores executarem atividades em desvio de função, no valor total de R\$ 154.402,11;

II – julgar REGULAR COM RESSALVA o achado nº 2 do referido Relatório de Fiscalização, a saber:

2. Pagamento de diárias em valor superior ao estipulado por lei e sem procedimento de controle, no valor total de R\$ 296.331,21;

III – aplicar as seguintes multas administrativas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados, na seguinte forma:

(i) ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, 8 (oito) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 1, 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11;

(ii) ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 1 e 8;

(iii) SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 02/06/2014 a 03/11/2015, 8 (oito) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11;

(iv) SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/11/2015 a 28/12/2015, 7 (sete) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 5, 6, 8, 10 e 11;

(v) CRISTIANO PARRA VIEIRA, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 31/01/2013 a 10/09/2013, 6 (seis) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3, 4, 5, 6, 10 e 11;

(vi) ELIANA GONZALES, responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 22/01/2013 a 29/01/2013, 1 (uma) multa, em virtude da irregularidade praticada no achado nos 10;

(vii) MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 03/10/2013 a 30/05/2014, 6 (seis) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3, 4, 5, 6, 10 e 11;

(viii) LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ibaiti, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;

(ix) WILLIAM MARTINS BORGES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período de 01/01/2010 a 31/03/2013, 2 (duas) multas, em virtude das irregularidades praticadas nos achados nos 3 e 11;

(x) WILHA GALDINO ALVES, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti e ordenador de despesas do contrato, no período de 30/01/2017 a 30/06/2017, 1 (uma) multa, em virtude da irregularidade praticada no achado nº 8;

IV - determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Ibaiti e à Câmara Municipal de Ibaiti, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face às irregularidades apuradas;

V - determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou voto pela exclusão de algumas das multas aplicadas aos Prefeitos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 465955/20**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1353/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Adriana Alencar Arruda, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 086/2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.297, de 05/08/2020 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1071/21 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 345/21 – peça processual nº 012) opinou pelo registro do ato.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[5].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado Mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

PROCESSO Nº: 252460/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREIA MARIANO BEZERRA, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA, APARECIDA JOSE DA SILVA, ARIANE DO NASCIMENTO REIS, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CELINA MANZAN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, DAIANA APARECIDA FERNANDES, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTI, GERSON LUIZ MARCATO, HELENE CORREA, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNOM, INES DE FATIMA BENETOLLI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA SANTANA TOMAZ, LUANA CHAINE NUNES ESTEVES E SILVA, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA KNOOR RIBEIRO, MARIA CELIA MARTINS, MARIA DE LOURDES NOVELLI DE SOUZA, MARIA MATIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NEIDE GOMES DOS SANTOS, NOELMA DE DEUS BENTO DOS SANTOS, OSVANILDE DE SOUZA GUTIERREZ, PATRICIA CURTI GOMES DE SOUZA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, RITA ELIZABETE ACCETE GUSSO, ROSANGELA CARNEIRO, ROSECLER SIQUEIRA, ROZINEI PEREIRA, THAIS GARCIA FAZIO FRACARO, VALDIRENE APARECIDA LEMES, VALERIA INEZ MONTEIRO, VANISSE BARBOZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1358/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de determinações. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Jaguapitá, para preenchimento, pelo prazo de um ano, de 15 (quinze) vagas no cargo de professor, 06 (seis) vagas no cargo de educador infantil e 02 (duas) vagas no cargo de secretário escolar, conforme edital nº 001/2018 (peça processual nº 031).

Analisando a primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 468/18 – peça processual nº 008) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para a entrega da documentação desta fase, na medida em que o ato de designação dos membros da comissão organizadora foi publicado em 23/01/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 27/04/2018.

Por meio da petição intermediária nº 562159/18 (peças processuais nº 018 e 019), o Município de Jaguapitá justificou o atraso no envio da documentação, atribuindo este a dificuldades como o reduzido número de servidores e a falta de capacitação destes.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 5901/20 - peça processual nº 048) que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 11/05/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 04/04/2019; que as previsões dos demonstrativos orçamentários e financeiros consideraram número de contratações inferior à quantidade de candidatos convocados na primeira chamada, sendo necessária a juntada de demonstrativos compatíveis com o número de contratados; que, no momento da admissão, o município estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e que houve erro equívoco na juntada do arquivo intitulado homologação das inscrições.

Quanto à irregularidade verificada na primeira fase, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que, nos próximos certames, o município respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por meio da petição intermediária nº 502605/19 (peças processuais nº 059 e 060), o Município de Jaguapitã reiterou a dificuldade de cumprir o prazo de cinco dias úteis com o pequeno número de servidores disponíveis. Quanto ao número de convocados em primeira chamada e os demonstrativos juntados, aduziu que o cálculo trata de estimativas e que foram respeitadas as normas legais e a jurisprudência aplicável. Ressaltou ainda que as admissões foram efetivamente temporárias e as convocações foram feitas para repor vacância, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e juntou demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (peça processual nº 060). Passando ao próximo item (origem das vagas), afirmou que todas as admissões temporárias de pessoal foram realizadas em substituição a vacâncias decorrentes de exonerações e aposentadorias na área de saúde.

Quanto à última impropriedade apontada, o município ressaltou que nenhum dos inscritos impugnou o presente processo seletivo.

A CAGE (Instrução nº 17537/20 - peça processual nº 061) sugeriu a emissão de determinação para que o município passe a observar os prazos para envio de documentos e informações determinados por esta Corte, bem como para que, casos futuros, em observância aos princípios da transparência e publicidade, faça constar no edital do certame, número de vagas compatível com as necessidades reais da municipalidade.

Acerca das admissões realizadas quando a despesas com pessoal municipal estava acima do limite de alerta 95%, a unidade técnica apontou que, apesar do município ter informado que as admissões foram para reposição de pessoal na área de educação, tal fato não foi devidamente demonstrado, sendo necessário indicar os substituídos.

Quanto à última impropriedade apontada (no arquivo referente a homologação das inscrições foi juntado o resultado preliminar), a CAGE registrou que o município apresentou esclarecimentos, mas não juntou o documento o ato de homologação das inscrições. Ao final, solicitou a realização de diligência para juntada do referido documento e para que seja prestadas informações acerca dos servidores substituídos.

Por meio da petição intermediária nº 647867/20 (peças processuais nº 065 a 068), o Município de Jaguapitã esclareceu que, como as inscrições foram 100% (cem por cento) presenciais e que a totalidade dos candidatos interessados obtiveram a inscrição deferida, procedeu a divulgação do edital de homologação dos inscritos através do edital nº 002 com a nomenclatura Resultado Provisório.

Quanto à origem das vagas, o município juntou lista dos servidores substituídos (peça processual nº 067)

A CAGE (Instrução nº 20820/20 - peça processual nº 069) sugeriu a emissão de determinação para que nos casos futuros seja elaborado edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 142/18. Ainda, verificou que os nomes dos servidores substituídos não foram informados no módulo histórico funcional, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 235821/21 (peças processuais nº 081 e 082), o Município de Jaguapitã informou que preencheu as informações solicitadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

A CAGE (Instrução nº 4430/21 - peça processual nº 083) entendeu ter sido sanado o objeto da diligência realizada.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de Jaguapitã respeite os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; para que passe a elaborar edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018; e para que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, faça constar no edital do certame, número de vagas compatível com as necessidades reais da municipalidade.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 309/21 - peça processual nº 086), considerando que foi anexada a documentação disposta pela Instrução Normativa nº 142/18, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação previstos na LRF, bem como que após o presente processo seletivo foi realizado concurso público para provimento efetivo dos cargos ofertados (autos nº 523424/19), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição das determinações propostas.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm<sup>o</sup> Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exm<sup>o</sup> Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) - O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.<sup>as</sup> verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-soante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)" (STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Maria de Lourdes Novelli de Souza, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Alcídia Maria de Almeida, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 2 - Roseleer Siqueira, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Ana Maria Zacardi, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 3 - Valeria Inez Monteiro, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Claudia Regina Manzan, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 4 - Osvanilde de Souza Gutierrez, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Diva Aparecida da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 5 - Maria Matias Ferreira, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Francisca Pereira de Sousa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 6 - Celina Manzan, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Genilda Leite Chalegre, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 7 - Maria Celia Martins, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Guiomar de Arruda Teixeira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 8 - Eliane Lopes Canhao de Mello, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Helena Cateli Rodrigues Oliveira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 9 - Valdirene Aparecida Lemes, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Celia Regina Nobrega, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 10 - Noelma de Deus Bento dos Santos, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Marcia Maria da Silva Turissi, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 11 - Alessandra Aparecida Alencar Xavier, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Jeovianice Chalegre de Santana Santos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 12 - Ivaniilde Fernandes da Silva Rosa, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Laudissea Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 13 - Caroline Machado dos Santos, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Magda Ferreira Dapare, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 14 - Andreia Mariano Bezerra, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Maria Lucia Lourenco da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 15 - Helene Correa, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Maria de Lourdes Novelli de Souza, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);
- 16 - Aline do Nascimento Reis, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);

17 - Renata Kelly Schwingel Stepaniuk, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Neide de Souza Dias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
18 - Ariane do Nascimento Reis, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Nilva Aparecida de Barros, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
19 - Adriana Sabeca da Silva, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosimara Maria dos Santos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
20 - Juliana Santana Tomaz, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosimeire Simeoni, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
21 - Neide Gomes dos Santos, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosecler Siqueira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
22 - Aparecida Jose da Silva, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosa Eluiza Pereira Azevedo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
23 - Francine Bortoletti Giroto, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Ruht do Nascimento, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
24 - Patrícia Curti Gomes de Souza, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Sumem Silva Maldonado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
25 - Josilene Aparecida Ferreira de Lima, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Valdeci Leite do Prado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
26 - Thais Garcia Fazio Fracaro, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Valeria Inez Monteiro Martiniano, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
27 - Daiiana Aparecida Fernandes, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Ivani da Silva Pereira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
28 - Jessica Tais Rodrigues Quirino da Silva, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Penha Balcone da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
29 - Rita Elizabeth Accete Gusso, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Flavia Pereira da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
30 - Julia Graciela Mateus, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Marcelo Cesar Rezende, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
31 - Aparecida de Fatima Vieira da Silva, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Debora de Souza Campos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
32 - Luciana da Silva, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Daiane Tinti, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
33 - Vanisse Barboza, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Debora Gabriel Neves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
34 - Rozinei Pereira, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Olivia Sertori de Campos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
35 - Rosângela Carneiro, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Noema Gomes Bazott, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
36 - Naiane Carolyne Lucas dos Santos, contratada temporariamente o cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033);  
37 - Idalina Aparecida Gonzaga de Moraes Bordignon, contratada temporariamente o cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033);  
38 - Claudia Cristina Arrabal, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Rosilene Cristina Ferreira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
39 - Inês de Fatima Benetolli, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Oseias Leonardo da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
40 - Luana Chaine Nunes Esteves e Silva, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Ana Yara Galzoni, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
e

41 - Luciana Knorr Ribeiro, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Michele Aparecida Silva do Carmo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:  
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:  
1 - Maria de Lourdes Novelli de Souza, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Alcídia Maria de Almeida, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
2 - Rosecler Siqueira, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Ana Maria Zacardi, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
3 - Valeria Inez Monteiro, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Claudia Regina Manzan, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
4 - Osvalilde de Souza Gutierrez, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Diva Aparecida da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
5 - Maria Matias Ferreira, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Francisca Pereira de Sousa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
6 - Celine Manzan, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Genilda Leite Chalegre, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
7 - Maria Celia Martins, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Guiomar de Arruda Teixeira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
8 - Eliane Lopes Canhao de Mello, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Helena Cateli Rodrigues Oliveira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
9 - Valdirene Aparecida Lemes, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Celia Regina Nobrega, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
10 - Noelma de Deus Bento dos Santos, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Marcia Maria da Silva Turissi, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
11 - Alessandra Aparecida Alencar Xavier, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Joivanice Chalegre de Santana Santos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
12 - Ivanilde Fernandes da Silva Rosa, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Laudissea Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
13 - Caroline Machado dos Santos, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Magda Ferreira Dapare, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
14 - Andreia Mariano Bezerra, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Maria Lucia Lourenco da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
15 - Helene Correa, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Maria de Lourdes Novelli de Souza, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
16 - Aline do Nascimento Reis, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Maria Solange Figueira Ribeiro de Paula, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
17 - Renata Kelly Schwingel Stepaniuk, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Neide de Souza Dias, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
18 - Ariane do Nascimento Reis, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Nilva Aparecida de Barros, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
19 - Adriana Sabeca da Silva, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosimara Maria dos Santos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
20 - Juliana Santana Tomaz, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosimeire Simeoni, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
21 - Neide Gomes dos Santos, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosecler Siqueira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);

22 - Aparecida Jose da Silva, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Rosa Eluiza Pereira Azevedo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
23 - Francine Bortoletti Giroto, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Ruht do Nascimento, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
24 - Patrícia Curti Gomes de Souza, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Sumem Silva Maldonado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
25 - Josilene Aparecida Ferreira de Lima, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Valdeci Leite do Prado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
26 - Thais Garcia Fazio Fracaro, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Valeria Inez Monteiro Martiniano, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
27 - Daiana Aparecida Fernandes, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Ivani da Silva Pereira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
28 - Jessica Tais Rodrigues Quirino da Silva, contratada temporariamente cargo de professor, ocupado anteriormente por Penha Balcone da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
29 - Rita Elizabete Accete Gusso, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Flavia Pereira da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
30 - Julia Graciela Mateus, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Marcelo Cesar Rezende, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
31 - Aparecida de Fatima Vieira da Silva, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Debora de Souza Campos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
32 - Luciana da Silva, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Daiane Tinti, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
33 - Vanisse Barboza, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Debora Gabriel Neves, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
34 - Roziney Pereira, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Olívia Sertori de Campos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
35 - Rosângela Carneiro, contratada temporariamente cargo de educador infantil, ocupado anteriormente por Noema Gomes Bazott, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
36 - Naiane Carolyne Lucas dos Santos, contratada temporariamente o cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033);  
37 - Idalina Aparecida Gonzaga de Moraes Bordignon, contratada temporariamente o cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033);  
38 - Claudia Cristina Arrabal, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Rosilene Cristina Ferreira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
39 - Inês de Fatima Benetolli, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Oseias Leonardo da Silva, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
40 - Luana Chaine Nunes Esteves e Silva, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Ana Yara Galzoni, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067);  
41 - Luciana Knorr Ribeiro, contratada temporariamente cargo de secretário escolar, ocupado anteriormente por Michele Aparecida Silva do Carmo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do processo seletivo em apreço (peça processual nº 033) e relatório de admitidos (Anexo I – peça processual nº 067).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolido poderá contratar pessoal temporário tão-

somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha sido dada de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “*pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.* A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)”

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)”

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “*inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.*”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recordado: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.  
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**PROCESSO Nº: 534736/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MACHADO, CARLOS HENRIQUE CALDAS DIOGO, CLAUDILENE LOPES, DEISIANE KELLEN DA SILVA, GISLAINE DE CAMPOS DA COSTA, ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, JONATHAN RODRIGUES CAMARGO, LEILA TATIANA DOS SANTOS, MARCELO CRESPI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, OGUINARTE APARECIDO THEODORO, RENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, SAME SAAB, TELMA COELHO, THAIS RIBAS DA SILVA, VILSON XAVEIR DOS SANTOS, WILSON CARLOS DE ASSIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1359/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinações e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinações e recomendação. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Iretama para contratação de auxiliar de serviços gerais (01 vaga), borracheiro (01 vaga), cozeiro (01 vaga), eletricitista autos (01 vaga), gari (01 vaga), lavador/lubrificador (01 vaga), mecânico (01 vaga), operador de máquinas (01 vaga), auxiliar administrativo (01 vaga), fiscal de tributação (01 vaga), técnico em higiene dental (01 vaga), técnico em radiologia (01 vaga), telefonista (01 vaga), arquiteto (01 vaga) contador (01 vaga) e professor de educação física (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 023).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3340/19 – peça processual nº 013) procedeu à análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) encaminhamento de dados com atraso; b) O termo de referência para a elaboração das propostas não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; c) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; d) o termo de referência não contém vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa; e) o termo de referência prevê recolhimento das taxas de inscrição em favor da contratada. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 580126/19 e nº 584083/19 (peças processuais nº 015 a 043) o município juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 3467/19 – peça processual nº 044), após análise da documentação apresentada, opinou por nova diligência para esclarecimento quanto: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) inclusão do nome do município na aba cadastro de licitantes e instituição contratada, no SIAP; c) irregularidades apontadas na instrução anterior (peça processual nº 013).

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1650/19 (peça processual nº 045).

Por meio da petição intermediária nº 287569/20, nº 449607/20 (peças processuais nº 061 a 083) o município se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 9712/20 – peça processual nº 084) analisou a documentação encaminhada e opinou por diligência para esclarecimentos quanto: a) classificação no SIAP de candidato admitido pela lista de reserva para afrodescendente; b) legislação municipal regulamentando reserva de vagas para candidatos afrodescendentes; c) irregularidades apontadas nas instruções anteriores e ainda não sanadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4716/20 (peça processual nº 085).

Por meio da petição intermediária nº 656319/20 (peças processuais nº 089 a 095) o Município se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 21541/20 – peça processual nº 103) analisou as informações prestadas e documentos juntados verificando que não houve manifestação quanto às irregularidades apontadas, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5552/20 (peça processual nº 104).

A CAGE (Instrução nº 4474/21 – peça processual nº 111) verificou que o município não se manifestou quanto às irregularidades apontadas, opinando pelo registro das admissões com a emissão de determinação para que nos futuros certames: a) o município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; b) o termo de referência para contratação de empresa para realização do concurso exija comprovação da qualificação técnica da instituição, demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame, indicação dos cargos a serem providos, obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; c) que, nos próximos certames, o ente preencha corretamente as informações no SIAP. Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação para que, nas próximas oportunidades, admita na 5ª vaga um candidato afrodescendente e cadastre no SIAP a situação da admissão como "Admitido pela Classificação Afro", bem como edite lei local passando a prever a reserva aos afrodescendentes, uma vez que a lei estadual deve ser aplicada, somente pelos entes estaduais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 322/21 – peça processual nº 114, opinou pelo registro das admissões com a emissão das determinações e recomendação sugeridas pela unidade técnica.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração e a quem pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações e recomendação propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Telma Coelho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 038/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);
- 02 – Renivaldo Souza dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 039/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);
- 03 – Deisiane Kellen da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 040/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);
- 04 – Gislaíne de Campos da Costa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 041/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);
- 05 – Thais Ribas da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 042/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);
- 06 – Leila Tatiana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 043/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);
- 07 – Oguinarte Aparecido Theodoro, nomeado para o cargo de borracheiro, Portaria nº 044/2020 (fl. 009 da peça processual nº 111);
- 08 – Vilson Xavier dos Santos, nomeado para o cargo de cozeiro, Portaria nº 045/2020 (fl. 010 da peça processual nº 111);

09 – Claudilene Lopes, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº 048/2020 (fl. 010 da peça processual nº 111);  
10 – Alexandre Machado, nomeado para o cargo de gari, Portaria nº 049/2020 (fl. 011 da peça processual nº 111);  
11 – Jonathan Rodrigues Camargo, nomeado para o cargo de gari, Portaria nº 050/2020 (fl. 011 da peça processual nº 111);  
12 – Ismael Rodrigues dos Santos Filho, nomeado para o cargo de lavador, Portaria nº 046/2020 (fl. 011 da peça processual nº 111);  
13 – Marcelo Crespi, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 047/2020 (fl. 012 da peça processual nº 111); e  
14 – Carlos Henrique Caldas Diogo, nomeado para o cargo de contador, Portaria nº 051/2020 (fl. 013 da peça processual nº 111).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Telma Coelho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 038/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);  
02 – Renivaldo Souza dos Santos, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 039/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);  
03 – Deisiane Kellen da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 040/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);  
04 – Gislaíne de Campos da Costa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 041/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);  
05 – Thais Ribas da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 042/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);  
06 – Leila Tatiana dos Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 043/2020 (fl. 008 da peça processual nº 111);  
07 – Oguinarte Aparecido Theodoro, nomeado para o cargo de borracheiro, Portaria nº 044/2020 (fl. 009 da peça processual nº 111);  
08 – Vilson Xavier dos Santos, nomeado para o cargo de cozeiro, Portaria nº 045/2020 (fl. 010 da peça processual nº 111);  
09 – Claudilene Lopes, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº 048/2020 (fl. 010 da peça processual nº 111);  
10 – Alexandre Machado, nomeado para o cargo de gari, Portaria nº 049/2020 (fl. 011 da peça processual nº 111);  
11 – Jonathan Rodrigues Camargo, nomeado para o cargo de gari, Portaria nº 050/2020 (fl. 011 da peça processual nº 111);  
12 – Ismael Rodrigues dos Santos Filho, nomeado para o cargo de lavador, Portaria nº 046/2020 (fl. 011 da peça processual nº 111);  
13 – Marcelo Crespi, nomeado para o cargo de mecânico, Portaria nº 047/2020 (fl. 012 da peça processual nº 111); e  
14 – Carlos Henrique Caldas Diogo, nomeado para o cargo de contador, Portaria nº 051/2020 (fl. 013 da peça processual nº 111).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 342462/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLARICE INES GRUB FRANKEN, IVO ROBERTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 501/21

O município de Serranópolis do Iguaçu, petição sob Protocolo 374694/21, peças 43 a 46, informa a este Tribunal a prorrogação do prazo de validade do resultado do seletivo simplificado PSS 03/2020 até 21 de junho de 2022, mediante o Decreto 193/2021 de 18/06/2021. Diante do exposto, acolho a prorrogação e determino o retorno dos autos à CAGE para o acompanhamento do teste seletivo.

Gabinete, em 23 de junho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 38751/21

ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSUMU

INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 524/21

Tendo em vista o conteúdo da Informação n 4122/21 – DP (Peça nº 31), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem para fins de deliberação.

Gabinete, em 25 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 302111/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

DESPACHO: 530/21

Representação. Lei 8.666/93, com solicitação de medida cautelar. Pelo não recebimento.

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela advogada, Doutora Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, OAB-SP sob nº 339.208, por meio da qual aponta suposta irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 006/2021 do Município de Prudentópolis, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada devidamente cadastrada junto a Companhia Paranaense de Energia – Copel S/A para execução de projetos de extensão de rede elétrica e instalação de luminárias de LED, aprovados pela referida Companhia, no Município de Prudentópolis, incluindo os materiais necessários (...)”.

A abertura do processo estava programada para as 8h30min do próximo dia 21 de maio de 2021, e o valor estimado é de R\$ 1.053.359,99 (um milhão, cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Analisando ao pedido da Ilustre advogada, juntado à peça 03, constata-se que a presente representação aponta a seguinte irregularidade:

I) Exigência de cadastro na COPEL (CRC), comprovando que a empresa possui atribuição de Topografia para Redes Elétricas, com validade para a data da licitação. Item 9.4.10 do Edital.

Pelos fundamentos apresentados, requer que seja determinado o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDITATO da Tomada de Preços, ora em análise.

Da análise do feito, destaco que para a medida cautelar ser deferida são necessárias a conjugação de dois requisitos: fumus boni iuris (fumaça do bom direito e o periculum in mora (perigo na demora).

Analisando a inicial e os documentos acostados, inicialmente não vislumbro ofensa ao direito. A exigência de cadastro e outras certificações, é plenamente possível em razão das peculiaridades de alguns objetos licitados.

Além disso, há várias decisões desta Casa, em que foi admitida a exigência de cadastro junto à COPEL, como legítima, para este tipo de contratação, dentre as quais destaco:

I - Acórdão nº 884/2011 do Tribunal Pleno, Relator: Artagão de Matto Leão, Sessão Ordinária Virtual nº 6 de 29 de abril de 2021.

“Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações.”

II - Acórdão 3975/2016 - TCE-PR - Tribunal Pleno, Relator: José Durval Mattos do Amaral, Sessão nº 28 de 11 de agosto de 2016.

“Conforme ditam as normas da própria concessionária responsável pela transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná, mais especificamente a de n.º 90.05.01.0021, cabe à COPEL verificar se determinada empresa postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública de baixa e alta tensão está em condições de atender a todas as demandas técnicas e humanas para tal desiderato. Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência de cadastro junto à COPEL, eis que a medida está prevista no artigo 30, IV, da Lei n.º 8.666/1993.”

III - Acórdão Nº 1395/19 - Tribunal Pleno, Relator: Fábio de Souza Camargo, Sessão nº 16 de 22 de maio de 2019.

“Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda, em face do edital da Concorrência Pública nº 06/2016, do Município de São José dos Pinhais, para o registro de preço visando à —IMPLANTAÇÃO e AMPLIAÇÃO (Extensão de Rede) de REDE ELÉTRICA de ILUMINAÇÃO PÚBLICA do Município de São José dos Pinhais, nas Zonas Urbana e Rural, incluindo todos os logradouros como: Ruas, Avenidas, Praças, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas e Pontes, com fornecimento de materiais e mão-de-obra”

Em suma, seria irregular a exigência contida no “item 3.9.4. b” de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral perante a COPEL, como requisito de qualificação técnica

(...)

Uma vez que a própria COPEL, entidade especializada na matéria, manifestou entendimento pela necessidade da previsão da exigência, o Secretário Municipal adotou conduta condizente com o cenário encontrado.

(...)

Assim, e tendo-se em conta a ausência de dano o erário e à competitividade da licitação no caso concreto, tampouco dolo ou má-fé dos agentes públicos interessados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.”

O município em sede de manifestação preliminar (peças 11 e seguintes) apresentou como fundamento para a decisão de exigir cadastro junto à COPEL, o manual de Instruções Técnicas da empresa, já mencionado nas decisões citadas, como exigência para que as redes possam ser construídas por particulares.

Por todo exposto, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação e conseqüentemente indefiro o pedido cautelar.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### **PROCESSO N.º: 190119/21**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BLANCOLIMA**

**COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, IVAIR DEONEI EBBING**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ**

**DESPACHO: 531/21**

Vistos e examinados.

Considerando o encaminhamento do Ofício de Contraditório nº 932/21-DP (peça 21) ao Sr. Ivair Deonei Ebbing e o retorno do AR (peça 17), encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para certificar o prazo nos autos, nos termos do art. 32, §2º, do Regimento Interno.

Observada a providência acima, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para emissão da sua instrução e, em seguida, ao Ministério público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### **PROCESSO N.º: 417299/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI**

**MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,**

**FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, NELSON LORENÇONE,**

**ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR**

**DESPACHO: 532/21**

Considerando as infrutíferas tentativas[1] de citação do Sr. Alexandre Guimarães Pereira, via postal, conforme Informação n.º 332/21 - DP (Peça n.º 47), autorizo a citação por Edital, nos termos do art. 381, inciso IV[2], do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Ofício de contraditório n.º 3273/20 - DP (Peça n.º 13) e respectiva Devolução do AR (Peça n.º 21); Ofício de contraditório n.º 3718/20 - DP (Peça n.º 26) e respectiva Devolução do AR (Peça n.º 28).

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

#### **PROCESSO N.º: 744427/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ADRIANA REGINA GONCALVES NASCIMENTO, ADRIANA**

**SANTOS FIARES DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA FAÇO JUNIOR, ALYSSON**

**BERNINI PEREIRA DA SILVA, ANA CAROLINA POSSEBOM, ANA CRISTINA**

**LAMEZON, ANA FLAVIA GALLAS LEIVAS, ANA PAULA LOMBARDI,**

**ANDERSON PROCOPIO VIANA, ANE VALERIA MURARO, ANGEL OLIVEIRA**

**SERRA ZANETTI, ANNE LOUISE TORTATO DUARTE COSTA BARTH**

**COSTAMILAN, ANNE TWARDOWSKY DI DONATO, ANTONIO BATISTA RIBEIRO**

**FILHO, ANTONIO BENEDITO FENELON, BEATRIZ LOCKS BIDESE, BRUNO**

**SILVA MIRANDA, CAMILA MARIE ENDO, CAMILA NAKAKOGUE, CAMILA**

**RICKLI, CAMILLA GALLO PILGER, CAROLINA GUSSO DA COSTA, CEZAR**

**RICARDO RECCO GONSALLES, CHRISTIANA HADDAD ZEVE, CLAUDIANY**

**FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE FALATE, CRISTIANE VIEIRA DA CRUZ**

**TODA, DANIEL FREITAS MELO, DAYARA MUSSI SALOMAO, DIEGO DA SILVA**

**MAGATAO, EDER DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO KULAK NADOLNY,**

**EVANDRO CARLOS DALAROSA, EWERSON LUIZ CAVALCANTI E SILVA,**

**FERNANDA LOPEZ PICHEL, GABRIELA LAURETA LEONE MOREIRA,**

**GABRIELA LOPES ENOMOTO, GABRIELA LOUVRIER NASSER AGUIAR,**

**GUILHERME AUGUSTO POZZOLO, GUSTAVO AKIO BRAND TASHIMA, IDILLA**

**FLORIANI, ISABEL ROLDO NOGUEIRA, ISABELLA RENATA DOS SANTOS,**

**JANAINA MENEZES CAMPOS, JANAINA PALMA KOTINDA, JANAINA**

**SIQUEIRA ROSA, JANDREY GASPARI DE OLIVEIRA, JAQUELINE ELIEGE**

**PRETTO, JESSICA ALVES DA COSTA, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS,**

**JOAO OTAVIO VARASCHIN ZENI, JONATAS HENRIQUE DE LIMA, JULIANA**

**CEREN MIRANDA, JULIANA KAREN KAKIHATA, JULIANE CRISTINA COSTA**

**OLIVEIRA, JULIANE SANTOS KUBASKI, KAREN WIGGERS, KARINA SA BRITO**

**CARVALHO, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KATIANA DOS SANTOS**

**KARAS, KETELLEN MOREIRA VEDOI, LARA LIZ DE MORAIS TEIXEIRA, LAURA**

**RIALTO SAITO, LEONARDO DE SIQUEIRA DORIGON, LETICIA GUADANHIM**

**SAMPAIO, LISIANE KROLIKOVSKI DA SILVA, LUBIANA APARECIDA SOUSA**

**ALMEIDA, LUCAS MONTEIRO PELLA, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS,**

**MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIANA ABRAO**

**POLIMENI, MARIANA MOREIRA MORAES, MARLON PEREIRA FERNANDES,**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NAIANA DIAZ, PAOLLA HAMPEL**

**PIRES, PRISCILA DE CASSIA FRANCISCO, RAFAEL APARECIDO DOS**

**SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA PAMPUCH CRUZ, RENATA HORIUCHI,**

**RICARDO EHLERT, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTO GEORGES**

**ZAMMAR FILHO, ROBSON FERNANDO GARCIA DE LIMA, RONNIE BARRETO**

**ARRAIS YKEDA, SIMONE FERNANDES CORREA, SORAILA BERALDO DOS**

**SANTOS, TALITA SABINO SOMBRA, TATIANA DOMINGUES SCOPEL**

**BALDANZI, THALISSON PAULO SOUSA MADEIRA, THALITA RAFAELA**

**LOPACINSKI MACHADO COELHO, THALYTA MADEIRA CORREA, TOBIAS**

**BIELH FEREAES, WILLIAM MATEUS COUTINHO HIG**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 533/21**

O município de São José dos Pinhais juntou o Decreto 4.372/2021 que prorroga por mais dois anos o prazo de validade do Concurso Público instaurado pelo Decreto 3.083/2018 (peças 76 e 77) e diante do exposto acolho a prorrogação e determino o retorno dos autos à CAGE para o acompanhamento do concurso.

Gabinete, em 28 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### **PROCESSO N.º: 511611/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 535/21**

**DESPACHO**

O Douto Ministério Público de Contas, por intermédio da petição juntada à peça 183, opõem embargos de declaração em face do Acórdão nº 1149/21 (peça 180), do Tribunal Pleno, alegando que houve omissão quanto a sugestão daquele parquet (peça 172) para comunicação aos órgãos competentes das irregularidades constatadas nestes autos.

Recebo os presentes Embargos de Declaração, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 379980/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL MARMITARIA LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 536/21**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa RARAL MARMITARIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, dando conta de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Editais de Pregão Presencial n.º 29/2021 e 30/2021, cujos objetos se consubstanciam, respectivamente, na aquisição de Alimentação Pronta (Tipo Marmitex) na Modalidade de Registro de Preços e contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (tipo marmitex).

Aduz o Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em virtude de uma série de indícios de irregularidades que restringem ilegalmente a competição, a saber:

- Custos excessivos e imotivados com ônus para a parte contratada;
- Limitação de uso de celular durante a sessão pública;
- delimitação de prazo para autenticação de documentos, em contrariedade à Lei n.º 13.726/2018;
- utilização injustificada da forma "Presencial" do Pregão;
- ausência de critério de reajuste no atraso de pagamento causado pela Administração;
- prazo de entrega exíguo;
- exigência habilitatória excessiva;
- Fracionamento indevido do objeto.

Houve impugnação aos editais n.º 29/2021 e 30/2021 em relação aos tópicos acima. Em resposta, o Presidente da Comissão Especial de Licitações recebeu a impugnação apresentada e, no mérito, decidiu pela manutenção dos itens impugnados, nos termos da resposta a impugnação carreada aos autos (Peça n.º 12). A presente Representação é instruída pela peça inicial com a descrição dos fatos, documentos de identificação da Representante, edital do Pregão Presencial n.º 29/2021, impugnação e respectiva decisão administrativa. É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca dos procedimentos licitatórios citados, notadamente a respeito dos apontamentos destacados nesta Representação.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral dos procedimentos administrativos do Pregão Presencial n.º 29/2021 e n.º 30/2021 (fases interna e externa).

Publique-se.  
Gabinete, em 28 de junho de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

**PROCESSO N.º: 95429/21**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 543/21**  
**DESPACHO**

Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo os presentes recursos de Agravo interpostos pelo Município de Rio Azul (Peças n.º 34 a 105) e pela Sra. Maria Elaine Pacanaro (Peças n.º 108 a 112) contra decisão concessiva da cautelar dada no Despacho n.º 357/21 – GCNB (Peça n.º 26) e homologada pelo Acórdão n.º 1135/21 – STP (Peça n.º 30).

Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo requerido, eis que não considero ser o presente expediente dotado de relevante a fundamentação, tampouco vislumbro o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à atuação como Recurso de Agravo.

Para além, habilite-se o procurador da parte interessada, nos termos do requerimento e da procuração acostada aos autos (Peça n.º 108 e 112).

Por fim, no que se refere ao pedido de sigilo quanto às portarias apresentadas no Agravo (Peça n.º 112), esclarece-se que o presente procedimento, por se tratar de Denúncia, já tramita em sigilo, nos termos do art. 281[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.  
Gabinete, em 29 de junho de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa.

**PROCESSO N.º: 65635/21**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**DESPACHO: 545/21**

Mediante a informação 4250/21 da Diretoria de Protocolo – DP (peça 85), encaminhem-se os autos à DP para atender ao solicitado na petição sob Protocolo 388695/21 (peças 83 e 84).

Gabinete, em 30 de junho de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

mcpcc

**PROCESSO N.º: 318286/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 551/21**

Vistos.

Arlete Matins, por meio da peça 164 interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão n.º 1276/21-STP (peça 160), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III r Iv, do RITCE/PR, alegando que o Acórdão:

"a) nega vigência aos arts. 5º, XXXIX, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, no que tange ao princípio da legalidade, na dimensão da exigência de prévia previsão legal da sanção administrativa, além de divergir de entendimento de decisões proferidas por Tribunais Superiores, relativamente a observância do princípio da legalidade na cominação de sanções administrativas;

b) nega vigência ao art. 22, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, por não ter considerado os obstáculos e as dificuldades do agente, as circunstâncias que limitaram/condicionaram sua atuação, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, e as circunstâncias atenuantes.

c) incorre na proibição da reformatio in pejus, divergindo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal."

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 1 de julho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 148287/21**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 552/21**

Tendo em vista o Protocolo n.º 316732/21, recebo os documentos de peças 58 e seguintes, encaminhe-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de julho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 187807/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 553/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 376395/21, que trata de recurso interposto pelo Sr. Paulo Sérgio Fragoso da Silva, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 154/21 – S2C (peça 25), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela irregularidade das contas do Município de Salto de Itararé relativas ao exercício de 2019, com aplicação de multa ao ora recorrente.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2550, de 31/05/2021, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 21/06/2021, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 369836/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 554/21**

Tendo em vista o Parecer 560/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 18), encaminhe-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 12 a 16, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 1 de julho de 2021.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, *Conselheiro Nestor Baptista*, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 564850/13**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE**  
**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, ANA RUTH SECCO MATESCO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIÈRE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO**  
**DESPACHO: 558/21**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, acolhe o opinativo do Ministério Público de Contas no Parecer nº 412/21 (peça 267) determina as seguintes providências:

1. Intimação do atual prefeito de Alvorada do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresente ao Tribunal as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 412/21, acerca da atual situação dos Municípios de Ibiporá, Porecatu e Leopólis, quando ao Consórcio;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1017/12 da 1ª Câmara;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 2 de julho de 2021.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, *Conselheiro Nestor Baptista*, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 358117/21**  
**ORIGEM: PARANAPROVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALENCAR DE ALMEIDA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 559/21**

Tendo em vista a Instrução nº 739/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.  
Gabinete, em 2 de julho de 2021.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, *Conselheiro Nestor Baptista*, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 414706/20**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGENHARIA-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**PROCURADOR - ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**DESPACHO - 536/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Considerando os novos exames realizados, resultando, inclusive, em reavaliação dos apontamentos originais da Coordenadoria de Auditorias, remeta-se à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO das Empresas DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e ENGENHARIA-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para conhecimento e, caso entendam necessário/pertinente, apresentação de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

GCFAMG em 30 de junho de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 189420/21**  
**ASSUNTO - RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA**  
**PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI**  
**DESPACHO - 540/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
O Pleno deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 1328/21[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2566, do dia 24/06/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pela Sanepar; no dia 29/06/2021, conforme peça nº 39 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

II - Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação e distribuição dos presentes Embargos a este Conselheiro.

III - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 01 de julho de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 35 destes autos.



## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 394326/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 883/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra, questionando:

"Há necessidade de instauração de chamamento público para o ajustamento de parceria, nos termos da Lei nº 13.019/2014, tendo por objeto a manutenção de reserva particular do patrimônio natural - RPPN?

Ou a hipótese é de inexigibilidade, nos termos do art. 31, "caput", da Lei nº 13.019/2014, podendo a parceria ser firmada diretamente com a OSCIP gestora da RPPN?"

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 203252/17

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS

MARCOPOULOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE

MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BONIFACIO JOSE

SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, BRUNO SÉRGIO ALMADA

SOARES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALI

DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES,

GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN

MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO

CAETANO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, MARCO ANTÔNIO DE

QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO

CALDERON, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO, TULIO DE

MEDEIROS JALES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 884/21

Considerando o contido na Instrução n.º 13/21 da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 196) e no Parecer n.º 413/21 do Ministério Público de Contas (peça 199), autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Companhia Paranaense de Gás (Compagas) referente à determinação exarada no item III do Acórdão n.º 3481/20-TP (peça 172), cabendo à CMEX a expedição da correspondente certidão de quitação, os devidos registros e, sendo o caso, o prosseguimento da execução do acórdão no que couber.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO,

MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO

DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA

LUCK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 885/21

Conforme Despacho nº 747/21-GCILB (peça 126), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 132/133). O novo prazo se inicia, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT,

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E

SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, PLACE

TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA,

DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA

BANCARIA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, NICOLE ELLOVITCH, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SAUL MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 886/21

1. Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (peça nº 387) formulada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná-DETRAN-PR, nos termos da Resolução nº 59/2017 desta Corte de Contas, mediante a qual propõe as seguintes alternativas como solução viável para dirimir demandas oriundas do Edital de Credenciamento nº 001/2018:

[...] a) Manutenção dos contratos fixados com as empresas registradoras credenciadas, até respectiva finalização destes, com a respectiva adequação do preço para o valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos);

b) Seja viabilizada da prestação do serviço pelo DETRAN/PR, por meio do Sistema GECON e cobrança da taxa de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), até efetiva extinção dos contratos com as empresas credenciadas, momento em que o DETRAN/PR passará a prestar o serviço única e diretamente;

c) Extinção e respectivo arquivamento das demandas em trâmite que versem unicamente acerca do Edital nº 001/2018 e almejada prestação do serviço pelo DETRAN/PR. [...]

2. Considerando que a 5ª Inspeção de Controle Externo é a responsável pela fiscalização do DETRAN-PR e sem perder de vista que examinou exaustivamente a legalidade do Edital de Credenciamento nº 001/18, propondo a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, reputo salutar encaminhar os autos à referida Inspeção para que se manifeste sobre a admissibilidade e cabimento do TAG oferecido pelo DETRAN-PR e sobre a eficácia e pertinência das medidas sugeridas, especialmente quanto à proposta de extinção de processos referentes ao Edital nº 001/2018.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 30505/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 744/21

Ciente do teor do Despacho nº 188/21 lançado à peça nº 20 pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente expediente.

Curitiba, 1º de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 483994/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, URBANO CESAR GONÇALVES

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 742/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 552/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11360, publicada no D.O.E. nº 10952, em 10/06/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 759614/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 881/21

1. Tendo-se em conta a adoção de medidas corretivas pela Secretaria do Tribunal Pleno, em observância ao apontamento contido no Despacho 226/21, da Diretoria Geral, conforme constam na Informação 11/21, de peça 32 e respectivas certidões de publicação de peças 33 e 34, retornem os autos à Diretoria Geral para retomada de seu regular trâmite, na forma do art. 150, VI, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259796/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 882/21

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO (gestor de 01/01 a 18/01/2013), e do Sr. MARCIO LEANDRO DA SILVA (gestor de 19/01 a 31/12/2013), prefeitos do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2516/17 (peça 101), concluiu que as contas estão irregulares, sendo um dos motivos o não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica (fls. 18/22), sendo ratificado pela de nº 870/21 (peça 128).

Isto porque, inicialmente, a coordenadoria apurou que o percentual aplicado no ensino foi na ordem de 26,01% (peça 37 – fls. 23).

Entretanto, em sede de contraditório (peça 79), ao apreciar o item “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais” (fls. 01/04), a unidade técnica, cotejando os valores transferidos pelo Tesouro Nacional com os contabilizados como Receita Orçamentária pelo Município, detectou que o município deixou de contabilizar o montante de R\$ 749.602,88, referente ao FPM.

Após novo contraditório, restou comprovado que esse valor foi contabilizado em rubrica indevida.

Por conseguinte, considerando esse montante como receita, caso tivesse sido corretamente contabilizado, haveria reflexo direto no índice da educação, fazendo com que o percentual recuasse para 23,92%, conforme apontado pela coordenadoria, a fls. 24/25, da mesma peça 79.

Contudo, ao se consultar “Relatórios da LRF – a partir de 2013”, disponível no site deste Tribunal, o “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE” indica que o percentual ainda está em 26,01%, conforme imagem abaixo reproduzida.

39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDES (39) / (3) x 100 %	26,01
---	-------

2. Nesse diapasão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe, com base nos dados disponíveis, se esse montante foi, posteriormente, reclassificado na fonte correta, bem como, ao constatar que o índice correto seria de 23,92%, quais medidas foram adotadas para que o site deste Tribunal de Contas refletisse a realidade municipal, evitando, no caso tratado, a divulgação de informação incorreta, caso isso fosse possível.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

PROCESSO Nº: 79423/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR: MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 883/21

1. Com fulcro, no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os novos documentos juntados pelo Município de Agudos do Sul, nas peças 222/223, dentre eles a Certidão de Inteiro Teor solicitada como faltante pela unidade técnica, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 369267/21

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 885/21

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete, em virtude do requerimento externo instaurado pelo Ministério Público Estadual, no qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil MPPR 0186.19.000438-9, por meio da decisão da Promotoria de Justiça da Comarca de Ampère, cujo objeto versava sobre as irregularidades apuradas em sede de Tomada de Contas Extraordinária nº 706412/16, de minha relatoria, julgada mediante Acórdão nº 6205/16 da Primeira Câmara[1], mantido pelo Acórdão no 174/19, do Tribunal Pleno.

Conforme declinado na Informação no 492/21, da Diretoria Jurídica, o arquivamento se deu em virtude da “celebração e homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o senhor Argeu Antonio Geittenes, ex-prefeito, que pactuou a obrigação para efetuar o pagamento de multa civil, no percentual equivalente a 02 (duas) remunerações como prefeito de Pinhal de São Bento (R\$ 10.604,79), totalizando o valor de R\$21.209,58 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Combate à Corrupção – FUNCOR/PR, bem como dar continuidade aos pagamentos mensais realizados ao Município de Pinhal de São Bento/PR, a título de recomposição do dano ao erário, até que o prejuízo apurado venha a ser integralmente adimplido” (peças 3 e 4).

2. Assim, ciente dos motivos que ensejaram o arquivamento, não me oponho ao encerramento do presente expediente.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme determinado no Despacho 1668/21, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade originária do PROAR. Município de Pinhal de São Bento. Pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a junho de 2016, sem motivação e sem comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento de remuneração. Ressarcimento de valores, aplicação de multas, expedição de recomendação, e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº: 199771/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADRIANE INES WILMSEN, CLAUDINEIA SILVA, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, EDILENE DOS SANTOS DIAS, ENNAE HELENA LOPES, JAIR JORGE FATH, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO, JOSILENE CLARO CASTRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LICIANE SIRLEI VAN DER VEEN, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA, MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILENE SOARES BRITO, MAURICIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, ROSA MARIA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 886/21

1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 89 a 91, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 382484/21  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
INTERESSADO: CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA. LTDA., ELIAS JOCID GOMES DA COSTA  
PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 887/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA. em face do Município de Porto Amazonas, relativamente ao processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2021, que tem por objeto o "Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) no ramo de farmácia comercial para fornecimento de medicamentos tendo como referência a Tabela da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, bem como leites e dietas especializadas para atendimento de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constem na Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, para o Departamento de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme os itens, quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório", com o preço global estimado máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Expôs a Representante, em suma, que, durante o certame, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA. – vencedora dos lotes 01 e 02 na fase de disputa de preços -, entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado se encontrava em desconformidade com o previsto no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Narrou que interpôs recurso administrativo, pugnando pela inabilitação da referida empresa, o qual, contudo, não foi provido. Na sequência, ingressou com pedido de reconsideração/ recurso hierárquico, tendo a Pregoeira acatado o pedido de realização de diligência a fim de que fossem apresentados os comprovantes fiscais relativos ao referido atestado de capacidade técnica.

Mencionou que, após a apresentação de cupons fiscais pela empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA., a Pregoeira decidiu pela manutenção de sua habilitação no certame. Encaminhada tal decisão à autoridade superior (Prefeito Municipal), este não conheceu o recurso por considerá-lo inadmissível, "na medida em que a fase recursal do pregão já foi esgotada e exercida, não cabendo mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da Lei de Regência do Pregão".

Diante desse quadro fático, a requerente ingressou com a presente Representação, na qual sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA. não se presta à comprovação de qualificação técnica, em afronta ao disposto no item 1.1, anexo III do edital (peça nº 10)[1] e no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a referida empresa deveria ser inabilitada, conforme item 6.8 do anexo III do edital[2].

Nesse ponto, alegou a Representante, em breve síntese, que: as decisões administrativas da Pregoeira e do Prefeito não trataram especificamente da questão da validade do atestado de capacidade técnica e se os cupons fiscais apresentados poderiam comprovar sua veracidade; a empresa que emitiu o atestado (MINARDI E GARRETT LTDA.), além de pertencer a primos da sócia proprietária da empresa vencedora (MINARDI E SCHUHLLI LTDA.), é do ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários, sendo que "a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, só poderia, no caso ter adquirido produtos, objeto da presente, na condição de consumidor final"; os cupons fiscais apresentados não trazem identificação formal do CNPJ da empresa compradora, havendo apenas um carimbo nesse sentido, e se referem à compra de produtos não condizentes com o objeto do certame, além de representarem valor muito inferior ao licitado (a soma dos cupons fiscais apresentados perfaz o valor de R\$ 581,32, enquanto o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 150.000,00).

No tocante ao apontamento da Assessoria Jurídica Municipal, referido na decisão da Pregoeira, de que, segundo o TCU, é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, aduziu a requerente que tal entendimento não se aplica ao presente caso, pois além de inexistir exigência nesse sentido no edital, "o próprio TCU admite que, caso haja dúvida com relação a veracidade de atestado capacidade técnica, deverá o Pregoeiro, efetuar diligência a fim de sua comprovação, exigindo se for o caso as notas fiscais que originaram o atestado".

Para além disso, asseverou a Representante que o Prefeito Municipal, em sua decisão, não se manifestou sobre o mérito da questão discutida, em suposta inobservância aos princípios administrativos e, em especial, ao art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Sustentou, ainda, que a aceitação de atestado de capacidade técnica inidôneo contraria os princípios da Administração Pública, a qual deve observar a isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, pugnou pela suspensão do certame em caráter de urgência, bem como pela declaração de falsidade do atestado de capacidade técnica em questão e pela inabilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA.

Por meio do Despacho nº 846/21 (peça nº 20), determinou-se, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, a intimação do Município de Porto Amazonas e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ocasião em que deveriam, também, apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2021 e informar o estágio em que se encontra o certame.

As peças nº 24 e 25, a Representante peticionou nos autos, informando que, em 30/06/2021 – portanto, após a ciência do Município acerca da propositura da presente Representação - foi publicado no diário oficial o extrato da ata de registro de preços referente ao certame. Requereu a suspensão do processo licitatório em caráter de urgência, e que, em caso de eventuais prejuízos, sejam responsabilizados o agente político e os servidores responsáveis.

Por sua vez, o ente municipal acostou manifestação preliminar e documentos às peças nº 27 e 28. afirmou, de início, que o certame já se encontra finalizado e homologado, tendo sido firmada a ata de registro de preços. Em breve síntese, sustentou a existência, no presente caso, de periculum in mora inverso, vez que a suspensão do certame ocasionaria "potencial agravamento no fornecimento dos medicamentos para as pessoas em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto

Amazonas que não constem na Relação Municipal de Medicamentos – REMUME". Defendeu, assim, que o indeferimento da liminar se faz necessário para resguardar o interesse público e o fornecimento dos medicamentos, leites e dietas especializadas que compõem o objeto do certame, evitando-se danos às pessoas que utilizam tais fármacos em seus tratamentos.

Quanto ao mérito, aduziu que "a irrisignação da Representante, decorre do fato de ter mantido o monopólio do fornecimento do objeto do Pregão 01/2021 por dezesseis anos, sem nenhuma concorrência, praticando os descontos no patamar de 10,1%, sendo que no Pregão Eletrônico 010/2021 o valor do desconto praticado dobrou".

No tocante ao atestado de capacidade técnica, destacou que, segundo entendeu a Pregoeira, ele é válido, idôneo e atende ao exigido no edital e na legislação. Ademais, asseverou que a inabilitação da empresa Minardi e Schuhlí Ltda. e a possibilidade de sagrar-se vencedora a próxima colocada, com proposta de valor superior, iria de encontro à busca de maior vantagem para a Administração.

Quanto à questão do recurso apresentado, afirmou que a Representante exerceu seu direito de recorrer, nos termos da Lei do Pregão, o qual não foi provido, não sendo cabível mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da referida legislação, sendo, portanto, indevida a pretensão de Pedido de Reconsideração e Recurso Hierárquico. Ao final, requereu o reconhecimento da perda de objeto da tutela de urgência ou, sucessivamente, o indeferimento da liminar e, no mérito, o julgamento de improcedência da Representação.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

No que tange à comprovação de aptidão técnica, estabeleceu o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021 (peça nº 10), no item 1.1 do anexo III, a seguinte exigência:

1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA, classificada em primeiro lugar, apresentou atestado de capacidade técnica que menciona o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto do presente certame (peça nº 5), e que, posteriormente, em atendimento à diligência promovida pela Pregoeira, foram apresentados os documentos fiscais de fls. 269-271 da peça nº 27. Conforme já relatado, o objeto do presente certame compreende o fornecimento de medicamentos, leites e dietas especializadas, "para atendimento de famílias em vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais, que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constem na Relação Municipal de Medicamentos – REMUME".

Note-se que o edital não traz uma definição prévia de quais medicamentos deverão ser fornecidos durante a vigência da ata, e em qual quantidade, forma de apresentação e demais características. Isso se deve, segundo o Município, ao fato de que tais fármacos decorrem de tratamentos específicos prescritos e/ou de demandas judiciais, o que dificulta a previsibilidade e o planejamento por parte do ente municipal. Nesse sentido, vale citar a seguinte justificativa para o certame, extraída do Termo de Referência:

2.1 O planejamento da aquisição dos medicamentos essenciais que constam na Relação Municipal de Medicamentos - REMUME é possível e devido, cabendo à Administração Pública realizar análise detalhada do perfil da população e características de cada medicamento (consumo histórico por item, alterações da demanda por flutuação demográfica, epidemias, etc.), das características dos serviços de saúde prestados, a fim de delimitar o objeto licitado e as quantidades demandadas. Mas em casos esporádicos para atender a população carente do município que faz uso de medicações para tratamentos específicos e que não constam do REMUME, ficou definido a vários anos ser necessário este processo diferenciado. Levamos em conta nosso município ser de pequeno porte com uma população estimada em 4874 pessoas, sendo que destas, no último levantamento que foi realizado temos cadastrados o número de 3925 (três mil novecentos e vinte e cinco) municípios cadastrados no sistema informatizado utilizado na Farmácia Municipal. Na estimativa do IBGE em 2018, do salário médio mensal no município era de 2.2 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 21.7%, ou seja nossa população é mais carente devido a ainda não ter opções de emprego no município e dificuldade de locomoção para outros municípios da região (ônibus metropolitano não transporta todos os dias). Definimos que este processo deverá correr com as premissas da Recomendação Administrativa, expedida pelo GEPATRIA nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0113.21.000772-1, relacionado as questões de aquisição de medicamentos por municípios no Estado do Paraná. Devido ser justificada pela Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União dando conta de que os preços da tabela CMED são significativamente superior aos praticados em compras públicas empregaremos o maior desconto percentual com a utilização do Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG), não podendo este desconto ser inferior a 10%, dando assim possibilidade de competitividade para empresas do ramo, não causando prejuízo ao erário público. Será anexada na requisição de pedido entregue ao paciente o Código BR do Catálogo de Materiais como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e o aplicação do desconto CAP para todos os medicamentos obtidos. Justifica-se ainda repetidamente que a aquisição visa suprir às necessidades da população do município usuárias do sistema único de saúde (SUS), com baixo poder aquisitivo e que se encontram em situação de vulnerabilidade, porém que não são atendidos na farmácia básica do município, em função de serem medicamentos que não constam da REMUME, sendo medicamentos específicos e que só encontra em farmácias da rede particular. Ressaltando que a saúde pública é um dever conjunto da União, do Estado e do Município e diante da necessidade premente de atender a comunidade que se encontra dentro de vulnerabilidade econômica e social, necessita-se que o município contrate empresa do ramo de farmácia comercial para fornecimento do objeto em questão, para que se possa atender a demanda da saúde nessa área de medicamentos de distribuição gratuita. Para atender a população com melhor qualidade e resolutividade, para que sua saúde retorne o mais breve possível. Ressaltamos que a quantidade de leite é utilizada pelas crianças e adultos que fazem uso de dietas especiais, com prescrição médica. Salientamos que os leites auxiliam em casos de desnutrição sérias, agravos de saúde conforme a doença adquirida (câncer, estado vegetativos, entre outros), idosos e pacientes com intolerâncias (lactoses, proteína do leite, etc.). Solicitamos que seja realizado este processo devido a disponibilidade de atendimento as emergências médicas clínicas que necessitam de poucas horas para

sanar o problema de saúde do paciente. Nota-se que a única distribuição por lotes se dá para atender ao solicitado na legislação onde pede-se que seja destinada uma cota para MEI. Pois o Departamento não tem controle das mudanças nas receitas e indicações de tratamento medicamentoso, para definir quais medicamentos deverão ser adquiridos ou se a condição do paciente em uso deste medicamento será a mesma depois de 30 dias, como no caso de paciente em estado vegetativo que na alta utiliza uma suplementação de leite e depois de anos em estado vegetativo utiliza uma outra suplementação. Tal aquisição se justifica também porque será utilizada para medicamentos que não fazem parte das padronizações oferecidas pelo SUS nas suas diversas esferas, em atenção às ordens judiciais, com o intuito de evitar o fracionamento de pedidos de compra e agilizar o atendimento aos pacientes. O prazo exíguo para atendimento das demandas judiciais (entre 3 a 7 dias), dificulta o planejamento de compra a longo prazo. Considerando que, em caso de não cumprimento da determinação judicial, ocorre o bloqueio e sequestro de verbas públicas.

Nesse contexto, a relativa indefinição dos itens a serem entregues durante a vigência da ata, inclusive quanto às quantidades, aparentemente se refletiu, no edital, em exigências mais vagas quanto à comprovação de aptidão técnica das licitantes. Note-se, nesse sentido, que a própria redação do item 1.1 do anexo III do instrumento convocatório apenas menciona "fornecimento compatível com o objeto desta licitação", sem quaisquer especificidades.

Na mesma linha de raciocínio, parece-me que a ausência de uma delimitação precisa dos fármacos a serem fornecidos, ou seja, do próprio objeto licitado, acaba por trazer à esfera de discricionariedade da Administração a exata interpretação acerca do que seria esse "fornecimento compatível com o objeto" a ser demonstrado pelo atestado de capacidade técnica.

Diante disso, ainda que os cupons fiscais apresentados pela empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA. se refiram à compra/venda individualizada de medicamentos aparentemente comuns e a outros itens de menor valor, considerando que se trata, em princípio, de bens inerentes à área farmacêutica, entendendo não ter restado caracterizada, de modo inequívoco, neste juízo de cognição sumária, a existência de irregularidades que justificassem a concessão de medida cautelar na decisão da Administração Pública que, analisando a documentação da empresa, considerou atendida a exigência do edital quanto à capacidade técnica e decidiu pela sua habilitação no certame.

Por sua vez, no tocante à afirmação da Representante de que o Prefeito Municipal teria afrontado os princípios básicos da Administração Pública e o art. 109 da Lei nº 8.666/93 ao deixar de se manifestar quanto ao mérito da questão na decisão do pedido de reconsideração/ recurso hierárquico, também não vislumbro, neste juízo preliminar, suficiente demonstração da verossimilhança das alegações.

Verifica-se que a insurgência da Representante quanto a este ponto foi bastante vaga, não tendo sido apresentada argumentação específica no sentido de tentar explicar ou demonstrar por qual motivo ou de que forma a decisão do Prefeito Municipal seria contrária aos referidos princípios e dispositivos legais - também invocados de forma genérica.

Observe-se que a decisão do Prefeito Municipal (peça nº 17) restou assim fundamentada:

Cuida-se de Pedido de Reconsideração de Decisão de Recurso em Pregão Eletrônico c/c Recurso Hierárquico, face a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso formulado por CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI CIA LTDA, e consequentemente, manteve a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2021, com habilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA no Pregão Eletrônico 010/2021. Ao julgar o pedido de Reconsideração, a Pregoeira Municipal, manteve a habilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA, conforme razões lançadas no documento. Em apertada síntese, é o relatório do que interessa.

Conforme se verifica, o pregão, regido pela Lei nº 10.520/2002, existe procedimento próprio, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais os atos são objeto do recurso e os motivos; no caso em tela, a recorrente exerceu seu direito de recorrer previsto na Lei do Pregão (fls. 187/192.), o qual foi conhecido e negado provimento, mantendo a habilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA (fls. 216). O direito de petição previsto na Constituição Federal, alínea "a", inciso XXXIV, do art. 5º, como instrumento de defesa dos atos administrativos inválidos, foi amplamente assegurado e exercitado pela Recorrente, eis que a empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA apresentou seu recurso e não obteve êxito, agora com Pedido de Reconsideração c/c Recurso Hierárquico, vem inovar seu pedido pleiteando diligências, apresentando inclusive impugnação às contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, sem que para isso exista previsão legal em sede recursal na sistemática que rege o certame do Pregão e dos recursos em geral.

Além dos direitos assegurados na Constituição, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, determinam a sistemática do pregão, onde só há um momento para interposição de recursos, qual seja, logo após a divulgação do resultado de habilitação pelo Pregoeiro, sendo esse direito plenamente exercido pela recorrente, que teve seu recurso conhecido em improvido. Assim, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, NÃO CONHEÇO O RECURSO interposto pela empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA, por inadmissível, na medida em que a fase recursal do pregão já foi esgotada e exercida, não cabendo mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da Lei de Regência do Pregão (art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e; art. 44 do Decreto nº 10.024/2019).

Considerando que a referida decisão foi motivada, que tais fundamentos não foram especificamente impugnados na presente Representação e que a interessada exerceu o direito de recurso previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, a qual disciplina o pregão, inexistindo, em princípio, previsão específica, nessa legislação, de pedido de reconsideração de decisão de recurso - e, por consequência, de recurso hierárquico do tal pedido de reconsideração -, entendendo, nesta análise perfunctória inerente ao atual momento processual, que a verossimilhança das alegações também não restou suficientemente demonstrada quanto a este tópico.

Outrossim, quanto à análise do requisito do periculum in mora, entendo que, no presente caso, há risco de dano inverso na suspensão do certame, devendo o pleito cautelar - também por este motivo - ser indeferido.

Conforme já mencionado, os bens objeto da licitação correspondem a medicamentos não padronizados, leite e dietas especializadas, voltados ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade social e de demandas judiciais. Assim, sua

indisponibilidade e/ou interrupção de fornecimento podem acarretar severos prejuízos à saúde dos munícipes atendidos, ocasionando, conforme expôs o Município, o "agravamento das doenças e patologias atendidas, diminuição da expectativa de vida e das chances de êxito do tratamento".

Aliás, em sua manifestação preliminar, asseverou o ente municipal que a demora no processo licitatório chegou a ocasionar a paralisação no fornecimento dos referidos medicamentos e que a concessão da medida cautelar poderia agravar o desabastecimento.

Acrescente-se que, conforme se depreende do seguinte trecho da petição de peça nº 28, o fornecimento dos fármacos deve ocorrer rapidamente, o que traria riscos e dificuldades adicionais ao atendimento das necessidades da população por parte do Município, em caso de suspensão do presente certame:

São atendidas, fornecidos leite para crianças e adultos que fazem uso de dietas especiais, através de prescrição médica, emergências médicas clínicas que necessitam de poucas horas para sanar o problema de saúde do paciente.

A contratação se justifica também, na aquisição de medicamentos que não fazem parte das padronizações oferecidas pelo SUS, em atenção às ordens judiciais, que determinam o prazo exíguo para cumprimento de 3 a 7 dias e, caso não cumpridas no prazo judicial ocorre o bloqueio e sequestro das verbas públicas.

Vale destacar que, a corroborar tal circunstância, estabelece o item 20.6 do edital (peça nº 10), relativo ao prazo e demais condições de fornecimento do objeto, que "o prazo para fornecimento de medicamentos autorizados a partir das requisições deverá ser entregue no máximo até 03 (três) horas".

Diante de todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, tendo em vista a ausência de prova inequívoca do direito alegado e a existência de periculum in mora inverso, indefiro a medida cautelar pleiteada.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Porto Amazonas e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

2. 6.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos e não estiver enquadrada nas condições impostas por este a Pregoeira considerará o proponente INABILITADO.

**PROCESSO Nº: 115620/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HARRY DAJÓ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 889/21**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 232/2007 - Tribunal Pleno (peça 66), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 453/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 419/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HERMÓGENES DE OLIVEIRA, CPF nº 397.953.909-10, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 396337/21**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 891/21**

1. Defiro o acesso aos autos nº 891442/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, acostado na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 268769/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 892/21**

1. Diante do requerimento formulado pelo Sr. Alex Sandro Fernandes, nas peças 45/46, no qual comunica o falecimento da então prefeita e responsável pelas contas, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, ocorrido no dia 30 de abril de 2021, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 643545/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA, NELSON TOMAZ TEIXEIRA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida à senhora LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor NELSON TOMAZ TEIXEIRA, servidor municipal, conforme Decreto n.º 11825/14 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 28/05/14.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 298271/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, IVANA MARIA DE OLIVEIRA PIRES MATTOSO, PAULO SERGIO DA ROCHA

DESPACHO 552/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 324497/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELOIDES ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA E ROSELI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO 553/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2777/2021

Processo Nº: 361070/21

Data e hora da distribuição: 05/07/2021 13:02:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ADELIA SEDLACZEK, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, OLIVETTI BRAUTIGAM, SUSANE LEA KONELL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2778/2021

Processo Nº: 405778/21

Data e hora da distribuição: 05/07/2021 13:03:08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Interessado: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 348359/21, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2779/2021

Processo Nº: 372829/21

Data e hora da distribuição: 05/07/2021 13:03:15

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2780/2021

Processo Nº: 407150/21

Data e hora da distribuição: 05/07/2021 13:14:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2781/2021

Processo Nº: 407614/21

Data e hora da distribuição: 05/07/2021 13:44:51

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2782/2021

Processo Nº: 392595/21

Data e hora da distribuição: 05/07/2021 14:54:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N º 587961/20

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO ALEXANDRE ROSSI, ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR, ANDRESSA CRISTINA MOLINARI, CAMILA SEMENSATO, CARLOS VINICIUS DALTO DA ROSA, DIEGO BARBOZA PRESTES, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, FERNANDA PINTO FERREIRA, GIOVANA RIBEIRO DE SOUZA, KARINA COUTO FURLANETTO, LIGIA GOMES PEREIRA PRETE ANDREO, LUCIANA FERREIRA, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, LUIZ DANIEL DE BARROS, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA WESTPHALEN, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BARRETO, MARLA KARINE AMARANTE, MURILO CRIVELLARI CAMARGO, PATRICIA LAKCHMI LEITE MERTZIG GONCALVES DE OLIVEIRA, PAULA KRACKER FRANCESCONE, PAULO FERNANDO GASPARETTO JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VINICIUS ANTONIO HIROAKI SATO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1585/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 391420/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO ALADIR DOS SANTOS, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA LOURENCO SIQUEIRA, ANA LUIZA DA ROSA, ANA PAULA BUENO DA ROSA, ANDERSON ALVES DE LIMA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANGELICA MARIA DA SILVA, ATAIDES FERREIRA CORREIA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CARLA JANAINO SCHANTZ, CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE CORDEIRO, CRISLAINE APARECIDA ANDRIOLI RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, DAIANA SOUZA DAL COL CORREA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, EDINA CAROLINE DE CASTRO OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA SANTOS, ELIZIANE DE FATIMA SAMPAIO, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, ERINEA DOS SANTOS, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FERNANDA BUENO DO CARMO, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GREICE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBAS, IRENE LUIZA SALAMUCHA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOSIANE DO ROCIO BOSCA, JOSLAINE CARNEIRO DE OLIVEIRA, JUCIANE RETKO, KAMILA THOSKIMANNE CARVALHO POSSIDONIO, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUCIANA SOVINSKI TULLIO DE ALMEIDA, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCELE CAROLINE STACOSKI DE BOMFIM, MARIA DE LURDES DOMINGUES, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA TEREZA SIQUEIRA, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MIRIAM APARECIDA BARRETO LIMA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, NOELI PEDROSO DA SILVA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, SIMONE MIRANDA DOS SANTOS SVIERCOSKI, SOLANGE APARECIDA ROSA, SUELI PEREIRA WOELLNER, TAIS HANEMANN, TALITA GAUDENCIO SILVEIRA DE CAMPOS, TANIA APARECIDA SVIERCOSKI KREMES, TANISE RAFAELE DA SILVA SUTIL, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, VIVIANE NUNES CARNEIRO, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1586/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 245029/21

ORIGEM: INVEST PARANA

INTERESSADO: JOSE EDUARDO BEKIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 116/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 804/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOSE EDUARDO BEKIN, Presidente, CPF: . 099.429.538-33.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 804/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INVEST PARANA, CNPJ 17.269.926/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 357384/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOÃO ELISEU MONTES, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 468/21

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1299/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

b) MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, CPF nº 434.908.839-34.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 05 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 357031/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JAIR GONÇALVES FILHO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 469/21

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1348/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

b) MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, CPF nº 434.908839-34.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 05 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 359119/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO MÃOS ESTENDIDAS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LAURA GRASSANO PEDALINO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 470/21

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1004/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO MÃOS ESTENDIDAS DE LONDRINA CNPJ nº 07.242.815/0001-26, na pessoa de seu representante legal;

c) Sra. PATRÍCIA GRASSANO PELADINO, CPF nº. 794.192.169-34;

d) Sra. LAURA GRASSANO PELADINO, CPF nº. 011.108.259-51.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 05 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 300190/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 471/21

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1085/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, CNPJ nº 77.817.054/0001-79, na pessoa de seu representante legal;
- b) INSTITUTO DE SAUDE DE AMPÉRE, CNPJ nº 14.287.803/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
- c) HÉLIO MANOEL ALVES, CPF nº 300.493.189-24,
- d) LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, CPF nº 474.882.043-87.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 05 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

**1. Instrução de Serviço nº 94/2015**

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

**PROCESSO Nº.: 362365/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº.: 472/21**

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1302/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CNPJ nº 78.198.975/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- b) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ, CNPJ nº 75.887.471/0001-62, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sr. PEDRO SPERI, CPF nº 307.312.759-34.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 05 de julho de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

**1. Instrução de Serviço nº 103/2015**

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 293805/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1755/21**

Trata-se de pedido de autorização para lançamento de licitação, na modalidade pregão eletrônico, sob o critério menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de água mineral em garrações de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender o consumo de água mineral dos servidores e visitantes, de acordo com as especificações do Termo de Referência (peça 10), conforme quantitativos expressos na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UN. MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Garrações retornáveis de 20 litros de água mineral.	unidade	2.040	R\$ 11,22	R\$ 22.888,80
2	Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás	unidade	47.520	R\$ 1,29	R\$ 61.300,80
3	Garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás	unidade	11.000	R\$ 1,49	R\$ 16.390,00

Decido.

O montante estimado para a aquisição de 58.520 garrafas de 500 ml de água mineral, mais 2.040 garrações de 20 l cada um é de R\$ 100.579,60 (cem mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

De plano, se depreende que o custo unitário estimado, por litro, da água comercializada em garrafas descartáveis de 500 ml (R\$ 2,58/l) é mais que quatro vezes e meia o custo do litro da água comercializada em garrações de 20 l (R\$ 0,56/l).

Apenas a título de raciocínio, tomando-se como parâmetro que entre 1º/7/2021 e 1º/7/2022 teremos cerca de 255 dias úteis, tal despesa pode implicar um gasto aproximado de R\$ 394,00/dia, apenas com água mineral.

Face ao exposto e, considerando que este Tribunal de Contas deve adequar as suas aquisições à critérios não apenas de economia, mas igualmente de sustentabilidade, indefiro o pedido para aquisição de 58.520 garrafas de 500 ml de água mineral.

Retornem os autos à Diretoria Administrativa para que apresente um modelo sustentável e mais econômico para atender o fornecimento de água aos servidores deste Tribunal de Contas, reservando o fornecimento de água mineral em recipientes descartáveis, com e sem gás, exclusivamente às demais circunstâncias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 378029/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1804/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Josimar Aparecido Knupp Froes, Prefeito Municipal de Piraquara, mediante o qual solicita, em síntese, a suspensão no sistema SIAP do prazo de validade do Concurso Público relativo ao Edital nº 105/2017, até o término do prazo de vigência do estado de calamidade pública em decorrência do COVID -19, definido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Pela Instrução nº 1689/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência do pedido com fundamento no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020[1], c/c Decreto Legislativo nº 6[2], de 20 de março de 2020, sob o fundamento de que este último não foi prorrogado, concluindo-se "que todos os concursos públicos então suspensos voltaram a tramitar a partir de 01/01/21".

Informo "que a correção do prazo de validade do certame, no SIAP, para adequação à LC 173/20, prescinde de intervenção desta Corte", conforme a transcrição da Informação nº 144/21-COSIF, proferida no processo nº 271348/21.

Por tais motivos, opinou ao final pelo arquivamento dos autos, conforme art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, considerando o opinativo da unidade técnica e a desnecessidade de atuação deste Tribunal para o caso em tela, indefiro o solicitado na exordial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Flor da Serra do Sul, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Que suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

2. Que reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 763670/20**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1811/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramuja, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicitou a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção.

Após regular tramitação, manifestação das unidades técnicas, intimação do solicitante para manifestação quanto a pendências e correções necessárias, pedido de prorrogação de prazo para resposta deferido por conta da influência do cenário de pandemia e posterior resposta do requerente informando não ter encontrado todas as informações solicitadas e adotado as providências cabíveis para o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do solicitado em vista da manutenção das irregularidades no Sistema Integrado de Transferências-SIT.

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 333530/21 e anexos (peças 43 a 45), o solicitante, por não ter localizado as informações necessárias, confirmou a pendência nas prestações de contas referentes aos SITs nº 13.305, 13.309, 13.310, 13.311 e 13.312, informou ter aberto a respectiva Tomada de Contas Especial e concluiu requerendo a baixa cadastral da entidade ou, alternativamente, prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que recomendou o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias para que o solicitante apresente o resultado da Tomada de Contas Especial referente às prestações de contas nas transferências SITs 13.305, 13.309, 13.310, 13.311, 13.312 (Informação nº 296/21-CGM, peça 49).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a solicitação alternativa do requerente, defiro o pedido de 60 (sessenta) dias de prazo para que a Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramuja apresente o resultado da citada Tomada de Contas Especial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 776748/20**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**  
**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1816/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá, através de sua Representante Legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicitou a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção ocorrida no mês de novembro de 2020.

Após regular tramitação, manifestação das unidades técnicas, intimação do solicitante para manifestação quanto a pendências e correções necessárias, pedido de prorrogação de prazo para resposta deferido por conta da influência do cenário de pandemia e posterior resposta do requerente informando não ter encontrado todas as informações solicitadas e adotado as providências cabíveis para o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento do solicitado em vista da manutenção das irregularidades no Sistema Integrado de Transferências-SIT.

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 333734/21 e anexos (peças 36 a 38), o solicitante, por não ter localizado as informações necessárias, confirmou a pendência nas prestações de contas referentes aos SITs nº 9.820, 9.912, 11.446 e 28.895, informou ter aberto a respectiva Tomada de Contas Especial e concluiu requerendo a baixa cadastral da entidade ou, alternativamente, prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que recomendou o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias para que o solicitante apresente o resultado da Tomada de Contas Especial referente às prestações de contas nas transferências SITs 9.820, 9.912, 11.446 e 28.895 (Informação nº 295/21-CGM, peça 41).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a solicitação alternativa do requerente, defiro o pedido de 60 (sessenta) dias de prazo para que a Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá apresente o resultado da citada Tomada de Contas Especial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 314004/21**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1818/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, no qual coloca-se à disposição dos eventuais esclarecimentos que possam subsidiar este Tribunal quanto à inclusão dos Municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro no Plano Anual de Fiscalização - PAF.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência por meio do Despacho nº 514/21-CGF (peça 3), e encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias - CAUD.

A CAUD, mediante o Despacho nº 17/21-CAUD (peça 4), manifestou ciência e prestou esclarecimentos sobre o requerimento.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 145/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail: mberclaz@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 399204/21**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1820/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 507/21 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima